



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Coletânea de Direitos Humanos
Atualizada Até 13 de maio de 2014

Volume I

Atos Internacionais

**Tomo III Direitos de Geração: Infância, Adolescência,
Juventude e Idoso**

Deputada Eliane Novais
Erliene Alves da Silva Vale
Maria Luiza Ribeiro Pedroza
Maria Vieira Lira
(Organizadoras)

Coletânea de Direitos Humanos
Atualizada Até 13 de maio de 2014

Volume I

Atos Internacionais

**Tomo III Direitos de Geração: Infância, Adolescência,
Juventude e Idoso**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

Fortaleza
2014

Copyright © 2014 by INESP

Coordenação Editorial

José Ilário Gonçalves Marques

Diagramação

Mario Giffoni

Capa

José Gotardo Filho

Revisão jurídica

Maria Luiza Ribeiro Pedroza

Revisão

Francisclay Silva de Moraes

Coordenação de impressão

Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento

INESP

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

C694 Coletânea de direitos humanos/ Eliane Novais (organizadora) –

Fortaleza: INESP, 2014.

v.l t.III ; 246p. ; 21cm.

Conteúdo: v.1. Atos internacionais - v. 2. Gênero e diversidade sexual - v.3. Gerações: infância, adolescência, juventude e idoso - v. 4. Raça e etnia - v.5 Pessoas com deficiência.

Organizadores: Erliene Alves da Silva Vale; Maria Luiza Ribeiro Pedroza; Maria Vieira Lira
Atualizada até 13 maio de 2014.

Conteúdo: Direitos Humanos

ISBN: 978-85-7973-047-4 (coleção)

ISBN: 978-85-7973-050-4

1. Direitos humanos. I. Novais, Eliane. II. Ceará, Assembleia Legislativa. III. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado. IV. Título.

CDD 341.27

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autores e fontes.

INESP

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César

Cals, 1º andar – Dionísio Torres

CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil

Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707

al.ce.gov.br/inesp

inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALCE), empreendendo constantemente a consecução de sua missão de representar a sociedade, legislar e fiscalizar com transparência e eficiência, contribuindo de forma compartilhada para o desenvolvimento do estado do Ceará, apresenta imensuráveis contribuições para a formulação de Políticas Públicas. Partindo dessa compreensão, lança a Coletânea de Direitos Humanos, a qual tem como objetivo profícuo disponibilizar ao cidadão o acesso irrestrito ao cabedal de informações jurídicas nesta área, enumerando os mais diversos pontos de reflexão numa abordagem sistêmica em uma única fonte de consulta.

Nesse sentido, pode-se afirmar que no Brasil a ampliação do quadro legal em direitos humanos fomentada pela Carta Magna de 1988 merece ser celebrada. Contudo, no que diz respeito ao estabelecimento de padrões mínimos, ainda há muito a ser feito; situações de violações aos direitos constituídos infelizmente são frequentes na sociedade cearense. E para que essas lacunas aos direitos sejam sanadas, é necessário o exercício pleno dos direitos humanos, o que implica engajamento e cooperação, tanto dos governos como da sociedade civil, além de um processo político e social inclusivo. Faz-se assim necessário promover o acesso à alimentação, à saúde, à educação, enfim aos direitos e às garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Assim, com o objetivo de possibilitar o acesso às principais informações jurídicas sobre essa temática e com o fito de propiciar uma melhor apreensão do contexto ora apresentado, a Coletânea de Direito Humanos foi dividida em cinco volumes. O volume I trata dos Atos Internacionais; o volume II, da Legislação sobre Gênero e Diversidade Sexual; o volume III refere-se às Gerações: infância, adolescência, Juventude e idoso; o volume IV versa sobre Raça e etnia; e o volume V, sobre pessoas com deficiência. A partir desse trabalho, os profissionais que atuam nos segmentos contemplados pelas publicações terão ao seu dispor mais uma ferramenta de consulta, e o cidadão, acesso às informações referentes aos seus direitos previstos na lei.

Outrossim, mister se faz vislumbrar que esta publicação foi elaborada para fins didáticos. Dessa forma, os textos dos atos constantes nesta obra não substituem os atos publicados no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PREFÁCIO

Os direitos humanos universais estão fundamentados no respeito à dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. Partindo desse pressuposto, cabe ao Estado, enquanto poder instituído, estabelecer os mecanismos necessários para promover e garantir esses direitos e as condições para se fazerem cumprir as previsões legais específicas a essa temática.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada um dos marcos da história mundial. Apesar de ter sido adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) na década de quarenta (1948), os direitos previstos nessa declaração já faziam parte das leis constitucionais das principais nações democráticas daquela época.

Os direitos humanos são regidos pela legislação específica a partir da adoção de Atos Internacionais, que são acordos firmados entre países sob a égide do direito internacional. Estes Atos têm como objetivo regulamentar determinadas situações de interesses comuns ou antagônicos, no sentido de somar esforços para a construção de entendimentos de natureza política, econômica, humanitária, dentre outros.

O tipo de Ato Internacional é definido a partir do seu conteúdo, sendo adotadas as seguintes terminologias¹:

Tratado: recebe esse nome os acordos bilaterais (entre dois países) ou multilaterais (entre vários países) aos quais se pretendem atribuir importância política.

Convenção: refere-se a atos multilaterais assinados em conferências internacionais e que versam sobre assuntos de interesse geral. É uma espécie de convênio entre dois ou mais países sobre os mais variados temas – questões comerciais e industriais relativas a direitos humanos.

Acordo: expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional. Eles estabelecem a base institucional que orienta a cooperação entre dois ou mais países. Os acordos costumam ter número reduzido de participantes.

Ajuste ou Acordo Complementar: estabelece os termos de execução de outro ato internacional. Também pode detalhar áreas específicas de um ato.

Protocolo: designa acordos bilaterais ou multilaterais menos formais do que os tratados ou acordos complementares. Podem ainda ser documentos que interpretam tratados ou convenções anteriores ou ser utilizados

1 Disponível em: www.brasil.gov.br/governo/2012/05/atos-internacionais

para designar a ata final de uma conferência internacional. Na prática diplomática brasileira, o termo também é usado sob a forma “protocolo de intenções”.

Memorando de Entendimento: atos redigidos de forma simplificada que têm a finalidade de registrar princípios gerais que orientam as relações entre as partes em planos políticos, econômico, cultural ou em outros.

Convênio: é usado em matérias sobre cooperação multilateral ou bilateral de natureza econômica, comercial, cultural, jurídica, científica e técnica.

Acordo por Troca de Notas: adotado para assuntos de natureza administrativa, bem como para alterar ou interpretar cláusulas de atos já concluídos. No Brasil, seu conteúdo está sujeito à aprovação do Congresso.

A constituição brasileira permite que a União (art. 21, I), como representante da República Federativa do Brasil (art. 4º), mantenha relações com Estados estrangeiros e partícipes de organismos internacionais (art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º,). Entretanto, os entes federados Estados e Municípios não podem celebrar atos internacionais. Para que tenham validade no território brasileiro, cabe ao Congresso Nacional aprovar todo e qualquer ato internacional. Após a aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado por meio do instrumento de decreto legislativo, o Ato internacional pode ser ratificado pelo presidente da República a partir de um decreto presidencial.

No Brasil, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal faz parte do rol da competência exclusiva do Congresso Nacional: “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Nesse sentido, foi promulgada a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Considerando, dentre outros pontos, o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, independente dos seus sistemas constitucionais e sociais.

A partir da inovação advinda da Constituição Federal de 1988, tornou-se possível a ratificação dos instrumentos de proteção dos direitos humanos. Assim, o processo de incorporação dos atos internacionais de direitos humanos pela legislação brasileira teve início com a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1989). Diferente dos outros atos internacionais, os que se referem à proteção dos direitos humanos têm natureza de norma constitucional e mediante promulgação passa a incorporar o ordenamento jurídico interno brasileiro. O tratamento jurídico diferenciado previsto na Carta Constitucional de 1988 justifica-se pelo caráter especial desses atos que têm como

objetivo salvaguardar os direitos do ser humano baseados no princípio da prevalência dos direitos humanos onde a pessoa passa a ocupar posição central.

Deputada Eliane Novais (PSB)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos da
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	15
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - [Dispositivos constitucionais sobre relações internacionais]	
ATOS INTERNACIONAIS RELATIVOS AOS DIREITOS DE GERAÇÃO: INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA, JUVENTUDE E IDOSO	21
DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.990.	23
Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.	
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	24
DECRETO Nº 5.007, DE 8 DE MARÇO DE 2.004.	35
Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.	
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO E PORNOGRAFIA INFANTIS	36
DECRETO Nº 5.006, DE 8 DE MARÇO DE 2.004.	44
Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.	
PROTOCOLO FACULTATIVO: CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS	45
PROTOCOLO FACULTATIVO	51
Relativo aos procedimentos de comunicação	
DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2.000.	62
Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1.980.	
CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.....	63
DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1.999.....	76
Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1.993.	
CONVENÇÃO DE HAIA – ADOÇÃO INTERNACIONAL	77
Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional – 1.993.	

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	92
DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL DIRETRIZES DE RIAD.....	101
DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL (DIRETRIZES DE RIAD)	104
REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE.....	114
REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE	117
DECRETO Nº 423 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935	133
Promulga quatro Projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adaptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria.	
CONVENÇÃO 5	134
CONVENÇÃO 6	138
DECRETO Nº 3.342, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1938.....	141
Promulga a Convenção sobre a idade mínima para admissão de menores no trabalho marítimo (revista em 1936), firmada em Genebra, por ocasião da 22ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.	
CONVENÇÃO 07 Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo (Revista em 1936)	142
DECRETO Nº 1.398 – DE 19 DE JANEIRO DE 1937.....	145
Promulga a Convenção relativa ao exame medico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional, do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921.	
CONVENÇÃO Nº 16	146
DECRETO Nº 1.397 – DE 19 DE JANEIRO DE 1937.....	149
Promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova, a 15 de junho de 1920.	

CONVENÇÃO Nº 58.....	150
DECRETO Nº 67.342, DE 5 DE OUTUBRO DE 1970	153
Promulga a Convenção nº 124, da Organização Internacional do Trabalho, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas.	
CONVENÇÃO Nº 124.....	154
DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002	159
Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.	
CONVENÇÃO Nº 138 DA OIT	160
RECOMENDAÇÃO Nº 146 DA OIT	168
DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000.	173
Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1.999	
CONVENÇÃO Nº 182/1999 DA OIT - PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.....	174
RECOMENDAÇÃO 190	179
DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008.	184
Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1.999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2.000, e dá outras providências.	
LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)	186
RESOLUÇÃO Nº 69, de 18 de maio de 2.011	210
Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos.	
DECRETO Nº 7.895, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2.013.....	212
Promulga a Ata de Fundação da Organização Ibero-Americana da Juventude, concluída em Buenos Aires, em 1º de agosto de 1.996.	

ATA DE FUNDAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO IBERO-AMERICANA DA JUVENTUDE	213
ESTATUTOS DA ORGANIZAÇÃO IBERO-AMERICANA DA JUVENTUDE	217
SEGUNDA CONFERÊNCIA REGIONAL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE ENVELHECIMENTO NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE: UMA SOCIEDADE PARA TODAS AS IDADES E DE PROTEÇÃO SOCIAL BASEADA EM DIREITOS (CARTA DE BRASÍLIA).	234



LEGISLAÇÃO FEDERAL



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Dispositivos constitucionais sobre relações internacionais]

(...)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(...)

Art. 4º

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I** - independência nacional;
- II** - prevalência dos direitos humanos;
- III** - autodeterminação dos povos;
- IV** - não-intervenção;
- V** - igualdade entre os Estados;
- VI** - defesa da paz;
- VII** - solução pacífica dos conflitos;
- VIII** - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX** - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X** - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

CAPÍTULO II DA UNIÃO

(...)

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

(...)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

(...)

Art. 49.

É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

(...)

Art. 84.

Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(...)



**ATOS INTERNACIONAIS
RELATIVOS AOS DIREITOS
DE GERAÇÃO: INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA,
JUVENTUDE E IDOSO**



DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1.990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1.990, na forma de seu artigo 49, inciso I;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1.990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1.990, na forma do seu artigo 49, inciso II;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1.990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Notando que os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante referida apenas como a “Convenção”) reconhecem os direitos previstos nela para cada criança dentro de sua jurisdição, sem discriminação de qualquer espécie, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, posicionamento político ou de outra ordem, origem nacional, étnica ou social, riqueza, deficiência, nascimento ou outras condições - tanto da criança, quanto dos pais ou tutor legal.

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Reafirmando também a condição da criança como um sujeito de direitos e como um ser humano com dignidade e com capacidades de desenvolvimento,

Reconhecendo que a situação especial e de dependência das crianças pode criar dificuldades reais para elas na busca de soluções para as violações de seus direitos,

Considerando que o presente Protocolo irá reforçar e complementar mecanismos nacionais e regionais que permitam às crianças apresentar queixas por violações de seus direitos.

Reconhecendo que os melhores interesses da criança deveria ser a consideração primária de ser respeitado em sua busca de soluções para as violações dos direitos infantis, e que tais soluções deveriam também considerar a necessidade de procedimentos sensíveis à causa e ao trato infantil, em todos os níveis,

Incentivando os Estados Partes a desenvolverem mecanismos nacionais apropriados para permitir que uma criança cujos direitos foram violados tenha acesso a medidas ou recursos internos eficazes,

Evocando o importante papel que as instituições de direitos humanos nacionais e outras relevantes instituições especializadas, encarregadas de promover e proteger os direitos da criança, podem desempenhar neste contexto,

Considerando que, a fim de reforçar e complementar esses mecanismos nacionais e para aumentar ainda mais a implementação da Convenção e, quando aplicável, os seus Protocolos Facultativos relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, seria apropriado autorizar o Comitê sobre os Direitos da Criança (adiante designado apenas por “Comitê”) para realizar as funções previstas no presente Protocolo,

Acordam o seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Competência do Comitê sobre os Direitos da Criança

1. O Estado Parte do presente Protocolo reconhece a competência do Comitê como prevista pelo presente Protocolo.
2. O Comitê não exercerá sua competência sobre um Estado Parte no presente protocolo referente as questões relativas a violações de direitos estabelecidos em um instrumento no qual o Estado não é partícipe.
3. Nenhuma comunicação será recebida pelo Comitê caso diga respeito a um Estado que é não é participante no presente Protocolo.

Artigo 2º

Princípios gerais que regem as funções do Comitê

No cumprimento das funções conferidas pelo presente Protocolo, o Comitê deverá ser guiada pelo princípio do melhor interesse da criança. Deverá também atentar para os direitos e os anseios da criança, sendo que as opiniões que a criança estiver fornecendo sejam consideradas pesando-se conforme idade e maturidade da mesma

Artigo 3º

Regras de procedimento

1. O Comitê adotará as regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções conferidas pelo presente Protocolo. Ao fazer isso, deve ter em conta, em particular, para o artigo 2º do presente Protocolo, a fim de garantir procedimento sensível à causa e ao trato infantil.
2. O Comitê incluirá em suas regras de procedimento salvaguardas para prevenir e evitar a manipulação da criança por aqueles que agem em nome

dela e pode se recusar a examinar qualquer comunicação que considere não ser no melhor interesse da criança.

Artigo 4º

Medidas de proteção

1. Um Estado Parte tomará todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não sejam submetidos a qualquer violação dos direitos humanos, maus-tratos ou intimidação como consequência de comunicações ou de cooperação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.
2. A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos em causa não será revelada publicamente sem o seu consentimento expresso.

PARTE II PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 5º

Comunicações individuais

1. As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de um indivíduo ou grupo de indivíduos, dentro da jurisdição de um Estado Parte, alegando ser vítima de violação por esse Estado Parte de qualquer dos direitos estabelecidos em qualquer dos seguintes instrumentos do qual o Estado é partícipe:
 - a) A Convenção sobre os Direitos da Criança;
 - b) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;
 - c) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.
2. Quando uma comunicação for apresentada em nome de um indivíduo ou grupo de indivíduos, esta deve ser com seu consentimento, salvo o autor possa justificar estar agindo em seu nome sem esse consentimento.

Artigo 6º

Medidas provisórias

1. A qualquer momento, após o recebimento de uma comunicação e antes que uma decisão sobre o mérito seja efetivada, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão para a sua urgente consideração, um pedido para que o Estado tome medidas provisórias, em circunstâncias especiais,

para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas das violações alegadas.

2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o §1º do presente artigo, isso não implicará na admissibilidade ou na decisão do mérito da comunicação.

Artigo 7º

Admissibilidade

1. O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a)** A comunicação for anônima;
- b)** A comunicação não for escrita;
- c)** A comunicação constitui um abuso do direito de apresentação de tal comunicação ou for incompatível com as disposições da Convenção e/ou com seus protocolos opcionais;
- d)** A mesma questão já foi examinada pelo Comitê ou tenha sido ou está sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou de ajuste;
- e)** Todos os recursos internos disponíveis do Estado Parte não foram ainda esgotados. Isto não deve ser a regra quando a aplicação dos recursos prolongar-se injustificadamente ou houver improbabilidade de fornecer solução eficaz;
- f)** A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não suficientemente substanciada;
- g)** Os fatos que são o objeto da comunicação ocorreram antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, salvo se tais fatos tiveram continuidade ou reincidência após essa data;
- h)** A comunicação não for apresentada dentro de um ano após o esgotamento dos recursos internos, exceto nos casos em que o autor pode demonstrar que não tinha sido possível apresentar a comunicação dentro daquele prazo limite.

Artigo 8º

Transmissão da comunicação

1. O Comitê levará todas as comunicações que lhe forem apresentadas sob o presente Protocolo confidencialmente à atenção do Estado Parte em causa, o mais rapidamente possível; exceto nos casos em que o Comitê considerar que a comunicação seja inadmissível sem referência ao Estado Parte em causa.

2. O Estado Parte submeterá ao Comitê as explicações ou declarações escritas esclarecendo o assunto e a solução, se for o caso, que pode ter fornecido. O Estado Parte deverá apresentar sua resposta o mais rápido possível e dentro de seis meses.

Artigo 9º

Solução amigável

1. O Comitê deverá disponibilizar seus melhores recursos para as partes envolvidas com vistas a alcançar uma solução amigável do assunto, com base no respeito pelas obrigações estabelecidas na Convenção e/ou os seus protocolos facultativos.

2. Um acordo sobre a solução amistosa alcançada sob os auspícios do Comitê encerra considerações sobre a comunicação sob o presente Protocolo.

Artigo 10

Consideração das comunicações

1. O Comitê deverá examinar as comunicações recebidas em virtude do presente Protocolo tão rapidamente quanto possível, à luz de toda a documentação que lhe é submetida, garantindo que esta documentação seja transmitida para as partes interessadas.

2. O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações recebidas no âmbito do presente Protocolo.

3. Sempre que o Comitê solicitar medidas provisórias, deverá acelerar a consideração do mérito da comunicação.

4. Quando examinar as comunicações que aleguem violações dos direitos econômicos, sociais ou culturais, o Comitê deverá considerar a razoabilidade das medidas tomadas pelo Estado Parte em conformidade com o artigo 4º da Convenção. Ao fazê-lo, o Comitê deve ter em mente que o Estado pode adotar uma série de medidas políticas para a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais conforme a Convenção.

5. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê deverá, sem demora, transmitir sua vista sobre a comunicação, juntamente com suas recomendações, se houver, para as partes interessadas.

Artigo 11

Acompanhamento

1. O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, em conjunto com as suas recomendações, se houver, e apresentará ao Comitê uma resposta por escrito, incluindo informações sobre quaisquer ações

realizadas e previstas, à luz dos pontos de vista e recomendações do Comitê. O Estado Parte deve apresentar sua resposta tão logo seja possível e dentro de seis meses.

2. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre qualquer medida que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações ou implementação de um acordo de solução amigável, se houver, incluindo quando considerado adequado pelo Comitê, em relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 44 da Convenção, o artigo 12 do Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ou o artigo 8º do Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados, quando aplicável.

Artigo 12

Comunicações entre Estados

1. Um Estado Parte do presente Protocolo poderá, a qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alega que outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações ao abrigo de qualquer dos seguintes instrumentos para o qual o Estado é partícipe:

a) A Convenção sobre os Direitos da Criança;

b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil;

c) O Protocolo Facultativo à Convenção relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

2. O Comitê não admitirá comunicações que se refiram a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração, nem comunicações procedentes de outro Estado Parte igualmente não documentado.

3. O Comitê deverá disponibilizar seus melhores recursos para as partes envolvidas com vistas a alcançar uma solução amigável do assunto, com base no respeito pelas obrigações estabelecidas na Convenção e/ou os seus protocolos facultativos.

4. A declaração nos termos do parágrafo 1 do presente artigo serão depositados pelos Estados Partes com o Secretário Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias das mesmas aos demais Estados Partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento através de notificação dirigida ao Secretário Geral. Essa retirada não prejudica a consideração de qualquer matéria que é objeto de uma comunicação já submetida e recebida sob os auspícios do presente artigo, nenhuma comunicação adicional

por parte de qualquer Estado Parte deve ser recebido sob o presente artigo depois da notificação de retirada da declaração ter sido recebida pelo Secretário Geral, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

PARTE III PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO

Artigo 13

Procedimento de inquérito por violações graves ou sistemáticas

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção ou nos Protocolos Facultativos sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil ou no envolvimento de crianças em conflitos armados, o Comitê deverá convidar o Estado Parte a cooperar no exame das informações e, para este fim, apresentar as suas observações mas sem atraso no que diz respeito à informação em questão.
2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado interessado, bem como quaisquer outras informações confiáveis de que disponha, o Comitê poderá designar um ou mais dos seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.
3. Tal investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado parte deverá ser solicitada em todas as fases do processo.
4. Após examinar os resultados de tal investigação, o Comitê transmitirá sem demora essas conclusões ao Estado Parte em questão, juntamente com quaisquer comentários e recomendações.
5. O Estado Parte interessado deverá, logo que possível e dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidas pelo Comitê, apresentar as suas observações ao Comitê.
6. Depois dos procedimentos terem sido concluídos no que dizem respeito a um inquérito feito em acordo com o §2º do presente artigo, o Comitê poderá, após consulta com o Estado Parte em causa, decidir incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório previsto no artigo 16 do presente Protocolo.
7. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que **não** reconhece

a competência do Comitê prevista neste artigo no que diz respeito aos direitos definidos em alguns ou em todos os instrumentos referidos no §1º.

8. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o §7º do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 14

Acompanhamento no processo de inquérito

1. O Comitê poderá, se necessário, após o final do período de seis meses referido no artigo 13, §5º, convidar o Estado Parte interessado a informá-lo das medidas previstas e tomadas em resposta a um inquérito conduzido nos termos do artigo 13 do presente Protocolo.

2. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta a um inquérito conduzido nos termos do artigo 13, inclusive considerados adequados pelo Comitê, bem como os relatórios subsequentes nos termos do artigo 44 da Convenção, o artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e pornografia infantil ou o artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, onde aplicável.

PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15

Assistência e cooperação internacional

1. O Comitê poderá transmitir, com o consentimento do Estado Parte em causa, às Agências das Nações Unidas especializados, fundos e programas e outros órgãos competentes as suas opiniões e recomendações em matéria de comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade para aconselhamento ou assistência técnica, juntamente com as observações do Estado Parte e sugestões, se houver, sobre esses pontos de vista ou recomendações.

2. O Comitê poderá igualmente chamar a atenção desses organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, para qualquer assunto que surja das comunicações consideradas no âmbito do presente Protocolo que possam ajudá-los a decidir, cada um na sua área de competência, numa conveniência de medidas internacionais capazes de contribuir para

ajudar os Estados Partes na realização de progressos na implementação dos direitos reconhecidos na Convenção e/ou seus Protocolos Facultativos.

Artigo 16

Relatório à Assembleia Geral

O Comitê incluirá em seu relatório, apresentado a cada dois anos à Assembleia Geral, nos termos do artigo 44, §5º, da Convenção, um resumo de suas atividades sob o presente Protocolo.

Artigo 17

Divulgação e informação sobre o Protocolo Facultativo

Cada Estado Parte comprometer-se-á a torná-lo amplamente conhecido e disseminar o presente Protocolo, facilitando o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular no que diz respeito a assuntos que envolvam o próprio Estado Parte, através dos meios devidos e ativos e em formatos acessíveis para adultos e crianças, incluindo os com deficiência.

Artigo 18

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou qualquer um dos dois primeiros Protocolos Facultativos.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou qualquer um dos dois primeiros Protocolos Facultativos. Instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.
3. O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou qualquer um dos dois primeiros Protocolos Facultativos.
4. A adesão será efetuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral.

Artigo 19

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo deverá entrar em vigor três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 20.

Violações ocorridas após a entrada em vigor

1. O Comitê terá competência exclusiva em matéria de violações do Estado Parte de qualquer dos direitos estabelecidos na Convenção e/ou os primeiros dois Protocolos Facultativos mesmo ocorrendo após a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Se um Estado se torna parte do presente Protocolo após sua entrada em vigor, as obrigações do Estado *vis-à-vis* ao Comitê devem se referir somente às violações dos direitos estabelecidos na Convenção e/ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos que ocorreram após a entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado em causa.

Artigo 21

Alterações

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-lo ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer alterações propostas com um pedido para ser notificado caso sejam favoráveis a uma reunião dos Estados Partes com a finalidade de apreciar e votar tais propostas de alteração. No caso de, dentro de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos, um terço dos Estados Partes favoráveis a essa reunião, o Secretário Geral convocará a reunião sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário Geral a Assembleia Geral para aprovação e, posteriormente, para todos os Estados Partes para aceitação.

2. Uma emenda, adotada e aprovada em conformidade com o §1º do presente artigo, entrará em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados ter atingido dois terços do número de Estados Partes presentes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito do seu instrumento de aceitação. Uma emenda deverá ser obrigatória somente naqueles Estados Partes que a aceitaram.

Artigo 22

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por escrito em notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário Geral.
2. A denúncia não prejudica a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas nos termos dos artigos 5º ou 12, ou qualquer investigação iniciada, segundo o artigo 13, antes da data efetiva da denúncia.

Artigo 23.

Depositário e notificação pelo Secretário-Geral

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.
2. O Secretário Geral informará todos os Estados sobre:
 - a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;
 - b) A data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda da mesma nos termos do artigo 21;
 - c) Qualquer denúncia nos termos do artigo 22.

Artigo 24

idiomas

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.

DECRETO Nº 5.007, DE 8 DE MARÇO DE 2.004.

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2.003, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2.000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 27 de janeiro de 2.004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional, em 18 de janeiro de 2.002, e entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2.004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2.000, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2.004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO E PORNOGRAFIA INFANTIS

Os Estados Partes no presente Protocolo.

Considerando que, para melhor realizar os objetivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1º, 11, 21, 32, 33, 34, 35 e 36, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adotar a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança a ser protegida contra a exploração econômica e contra a sujeição a qualquer trabalho susceptível de ser perigoso ou comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Gravemente inquietos perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.

Profundamente inquietos com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove diretamente a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual.

Inquietos com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet.

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição e pornografia infantis será facilitada pela adoção de uma abordagem global que tenha em conta os fatores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura socioeconómica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças.

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, e acreditando também na importância de reforçar a parceria global entre todos os agentes e de aperfeiçoar a aplicação da lei a nível nacional.

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de proteção das crianças, nome a da mente a Convenção da Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adoção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à 2ª Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção das Crianças, e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à Sua Eliminação.

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e proteção dos direitos da criança, Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Ação adotado no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1.962, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes.

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Para os fins do presente Protocolo:

- a)** Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outro retribuição;
- b)** Prostituição infantil significa a utilização de uma criança em atividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;

c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3.º

1. Todos os Estados Partes deverão garantir que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito criminal ou penal, quer sejam cometidos a nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada:

a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea “a” do artigo 2º:

I - A oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:

a) Exploração sexual da criança;

b) Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;

c) Submissão da criança a trabalho forçado;

1. Atas Oficiais do Conselho Econômico e Social, 1.992, Suplemento nº 2 (E/1992/22), Capítulo II, Secção A, Resolução 1992/74, Anexo. 2A/51/385, Anexo 3.

II - A indução do consentimento de forma indevida, como intermediário, para a

adoção de uma criança em violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adoção:

b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea “b” artigo 2º;

c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea “c” do artigo 2º;

2. Sem prejuízo das disposições da lei interna do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de cometer qualquer destes atos e à cumplicidade ou participação em qualquer destes atos.

3. Todos os Estados Partes deverão penalizar estas infrações com penas adequadas que tenham em conta a sua grave natureza.

4. Sem prejuízo das disposições da sua lei interna, todos os Estados Partes deverão adotar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas pelas infrações enunciadas no item 1 do

presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas coletivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança atuam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4.º

1. Todos os Estados Partes deverão adotar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infrações previstas no artigo 3º, item 1, caso essas infrações sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registrado nesse Estado.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infrações previstas no artigo 3º, item 1, nos seguintes casos:

a) Caso o alegado autor seja nacional desse Estado ou tenha a sua residência habitual no respectivo território;

b) Caso a vítima seja nacional desse Estado.

3. Todos os Estados Partes deverão adotar também as medidas que possam ser necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infrações acima referidas sempre que o alegado autor se encontre no seu território e não seja extraditado para outro Estado Parte com fundamento no fato de a infração ter sido cometida por um dos seus nacionais.

4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com a lei interna.

Artigo 5.º

1. As infrações previstas no artigo 3º, item 1, serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles subsequentemente, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infrações. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infrações como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.

4. Tais infrações serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4º.

5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infração prevista no artigo 3º, item 1, e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infrator, esse Estado deverá adotar medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da ação penal.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes deverão prestar-se mutuamente toda a colaboração possível no que concerne a investigações ou processos criminais ou de extradição que se iniciem relativamente às infrações previstas no artigo 3º, item 1, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do item 1 do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência judiciária recíproca que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar-se assistência mútua em conformidade com as disposições da sua lei interna.

Artigo 7.º Os Estados Partes deverão, em conformidade com as disposições da sua lei interna:

a) Adotar medidas a fim de providenciar pela apreensão e o confisco, conforme necessário, de:

I - Bens tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a comissão das infrações previstas no presente Protocolo;

II - Produtos derivados da prática dessas infrações;

b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou confisco dos bens ou produtos enunciados na alínea “a”, inciso I;

c) Adotar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para cometer tais infrações.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades especiais, incluindo as suas necessidades especiais enquanto testemunhas;

b) Informando as crianças vítimas a respeito dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso;

c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afetem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;

d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;

e) Protegendo, sempre que necessário, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adotando medidas em conformidade com a lei interna a fim de evitar uma imprópria difusão de informação que possa levar à identificação das crianças vítimas;

f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra atos de intimidação e represálias;

g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indenização às crianças vítimas;

2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infrações previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.

4. Os Estados Partes deverão adotar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham junto das vítimas das infrações proibidas nos termos do presente Protocolo.

5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adotar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoa se/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação das vítimas de tais infrações.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de prejudicar ou comprometer os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infrações previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à proteção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.

2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, nomeadamente crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infrações previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão estimular a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.

3. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de assegurar toda a assistência adequada às vítimas de tais infrações, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infrações enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar indenização por danos aos alegados responsáveis.

5. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infrações previstas no presente Protocolo.

Artigo 10.

1. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da ação penal e punição dos responsáveis por atos que envolvam a venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantil. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenômenos da venda de crianças, prostituição, pornografia e turismo sexual infantil.

4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Artigo 11.

Nenhuma disposição do presente Protocolo afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12.

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comitê dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adotadas para tornar efetivas as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comitê dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44 da Convenção, quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação suplementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 13

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

DECRETO Nº 5.006, DE 8 DE MARÇO DE 2.004.

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2.003, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, adotado em Nova York em 25 de maio de 2.000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria Geral da ONU em 27 de janeiro de 2.004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 12 de fevereiro de 2.002, e entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2.004;

DECRETA

Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, adotado em Nova York em 25 de maio de 2.000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2.004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

PROTOCOLO FACULTATIVO: CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual denota a existência de um empenho generalizado na promoção e proteção dos direitos da criança.

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma proteção especial e fazendo um apelo para que a situação das crianças, sem distinção, continue a ser melhorada e que elas se possam desenvolver e ser educadas em condições de paz e segurança.

Preocupados como impacto nocivo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros,

Condenando o fato de em situações de conflitos armados as crianças serem alvos de ataques, bem como os ataques diretos contra objetos protegidos pelo direito internacional, incluindo a locais nos quais existe geralmente uma grande presença de crianças, tais como as escolas e os hospitais.

Tomando nota da adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que inclui em particular entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, tanto internacionais como não-internacionais, o recrutamento e alistamento de crianças de menos de 15 anos nas forças armadas nacionais ou o fato de as fazer participar ativamente em hostilidades,

Considerando por conseguinte que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário aumentar a proteção das crianças contra qualquer envolvimento em conflitos armados, Notando que o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, se entende por criança qualquer ser humano abaixo da idade de 18 anos salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo,

Convencidos de que a adoção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a aumentar a idade mínima para o possível recrutamento de pessoas nas forças armadas e a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efetiva à aplicação do princípio segundo o qual o interesse superior da criança deve consistir numa consideração primacial em todas as ações relativas às crianças.

Notando que a vigésima sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em dezembro 1.995 recomendou, inter

alia, que as partes num conflito adotem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades.

Felicitando-se com a adoção por unanimidade, em junho de 1.999, da Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 182 sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, inter alia, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados, Condenando com profunda inquietude o recrutamento, formação e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, formam e usam crianças desta forma.

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário. Sublinhando que o presente Protocolo deve ser entendido sem prejuízo dos fins e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, incluindo o artigo 51 e as normas relevantes de direito humanitário.

Tendo em conta que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos fins e princípios contidos na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a plena proteção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira.

Reconhecendo as necessidades especiais das crianças que, em função da sua situação econômica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, de forma contrária ao presente Protocolo.

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas econômicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados. Convencidos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as atividades de reabilitação física e psicossocial e de reintegração social de crianças vítimas de conflitos armados.

Encorajando a participação das comunidades e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para assegurar que os membros das suas forças armadas que não atingiram a idade de 18 anos não participam diretamente nas hostilidades.

Artigo 2º

Os Estados Partes devem assegurar que as pessoas que não atingiram a idade de 18 anos não são alvo de um recrutamento obrigatório nas suas forças armadas.

Artigo 3º

1. Os Estados Partes devem aumentar a idade mínima de recrutamento voluntário de pessoas nas suas forças armadas nacionais para uma idade acima daquela que se encontra fixada no item 3 do artigo 38º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, as pessoas abaixo de 18 anos têm direito a uma proteção especial.

2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo, indicando uma idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas nacionais e descrevendo as garantias adotadas para assegurar que esse recrutamento não se realiza através da força nem por coação.

3. Os Estados Partes que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas nacionais de pessoas abaixo dos 18 anos de idade devem estabelecer garantias que assegurem no mínimo que:

- a) Esse recrutamento é genuinamente voluntário;
- b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento informado dos pais ou representantes legais do interessado;
- c) Essas pessoas estão plenamente informadas dos deveres que decorrem do serviço militar nacional;
- d) Essas pessoas apresentam provas fiáveis da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.

4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tais fins dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual deve informar todos os Estados Partes. Essa notificação deve produzir efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário Geral.

5. A obrigação de aumentar a idade referida no item 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob a administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou usar pessoas com idades abaixo dos 18 anos em hostilidades.
2. Os Estados Partes adotam todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e uso, incluindo através da adoção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.
3. A aplicação do presente preceito não afeta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

Artigo 5º

Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser interpretada de forma a impedir a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

Artigo 6º

1. Cada Estado Parte adotará, dentro da sua jurisdição, todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o respeito efetivos das disposições do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.
3. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para assegurar que as pessoas que se encontram sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo são desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psicossocial e à sua reintegração social.

Artigo 7º

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer atividade contrária ao mesmo, e na readaptação e reinserção social das pessoas vítimas de atos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes afetados e com as organizações internacionais pertinentes.

2. Os Estados Partes em posição de fazê-lo, devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário estabelecido de acordo com as regras da Assembleia Geral.

Artigo 8º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comitê dos Direitos da Criança, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adotadas para tornar efetivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adotadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comitê dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44 da Convenção, quaisquer informações suplementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informação adicional de relevo sobre a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 9º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

3. O Secretário Geral, na sua capacidade de depositário da Convenção e do Protocolo, deve informar todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada um dos instrumentos de declaração que tenham sido depositados em conformidade com o artigo 3º.

Artigo 10.

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 11.

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não terá como efeitos exonerar o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infração que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comitê prossiga a consideração de qualquer matéria cujo exame tenha sido iniciado antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos.

Artigo 12.

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela:

**PROTOCOLO FACULTATIVO
RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO**

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 2011; assinado pelo Brasil em 28 de fevereiro de 2.012

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, bem como dos seus direitos iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Notando que os Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante designada como «a Convenção») reconhecem a cada criança sob a sua jurisdição os direitos nela previstos, sem discriminação alguma, independentemente da raça, da cor, do sexo, da língua, da religião, da opinião política ou outra, da origem nacional, ética ou social, da fortuna, da incapacidade, do nascimento ou de qualquer outra situação da criança, dos seus pais ou do seu tutor legal;

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Reafirmando igualmente o estatuto da criança enquanto sujeito de direitos e ser humano com dignidade e capacidades evolutivas;

Reconhecendo que o estatuto especial e a situação de dependência da criança podem criar-lhe dificuldades reais na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos seus direitos;

Considerando que o presente Protocolo irá reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos;

Reconhecendo que na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos direitos da criança o respeito pelo superior interesse da criança deveria ser a principal consideração e que no quadro dessas vias de recurso dever-se-ia ter em conta a necessidade de haver a todos os níveis procedimentos adaptados à criança;

Encorajando os Estados Partes a desenvolverem mecanismos nacionais adequados que permitam à criança, cujos direitos tenham sido violados, aceder a vias de recurso internas eficazes;

Relembrando o papel importante que as instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições especializadas competentes, encarregadas

de promover e proteger os direitos da criança, podem desempenhar a este respeito;

Considerando que a fim de reforçar e complementar esses mecanismos nacionais e de melhorar ainda mais a aplicação da Convenção e, se for caso disso, do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, conviria permitir que o Comitê dos Direitos da Criança (doravante designado como «o Comitê») desempenhasse as funções previstas no presente Protocolo;

Acordam no seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Competência do Comitê dos Direitos da Criança

1. Um Estado Parte no presente Protocolo reconhece a competência do Comitê, tal como prevista no presente Protocolo.
2. O Comitê não exercerá a sua competência em relação a um Estado Parte no presente Protocolo em questões respeitantes à violação de direitos estabelecidos num instrumento no qual esse Estado não seja parte.
3. O Comitê não receberá nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2º

Princípios gerais orientadores do exercício das funções do Comitê No exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo, o Comitê deve guiar-se pelo princípio do superior interesse da criança. Deve também ter em consideração os direitos e as opiniões da criança, atribuindo a essas opiniões o devido peso, em função da idade e do grau de maturidade da criança.

Artigo 3º

Regulamento interno

1. O Comitê adotará um regulamento interno para aplicar no exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo. Ao fazê-lo, terá especialmente em conta o artigo 2.º do presente Protocolo, a fim de garantir que os procedimentos são adaptados à criança.

2. O Comitê incluirá no seu regulamento interno mecanismos de salvaguarda para impedir que a criança seja manipulada por aqueles que agem em seu nome, podendo recusar-se a analisar qualquer comunicação que considere não ser no superior interesse da criança.

Artigo 4º

Medidas de proteção

1. Um Estado Parte adotará todas as medidas adequadas para garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição não sejam objeto de nenhuma violação dos direitos humanos, de maus tratos ou intimidação por terem comunicado ou cooperado com o Comitê ao abrigo do presente Protocolo.

2. A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos em causa não será publicamente revelada sem o seu consentimento expresso.

PARTE II PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

Artigo 5º

Comunicações individuais

1. As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de uma violação, por esse Estado Parte, de qualquer um dos direitos estabelecidos em qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:

a) A Convenção;

b) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;

c) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

2. Quando uma comunicação é apresentada em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, é necessário o seu consentimento, a menos que o autor possa justificar o fato de estar a agir em seu nome sem o referido consentimento.

Artigo 6º

Medidas provisórias

1. Em qualquer momento após a recessão de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o mérito, o Comitê pode solicitar ao Estado Parte em

causa a apreciação urgente de um pedido que lhe dirigiu para que adote as medidas provisórias consideradas necessárias, em circunstâncias excepcionais, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis à ou às vítimas das alegadas violações.

2. O exercício, pelo Comitê, da faculdade prevista no item 1 do presente artigo não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação.

Artigo 7º

Admissibilidade

O Comitê considerará não admissível a comunicação que:

- a) Seja anônima;
- b) Não seja apresentada por escrito;
- c) Constitua um abuso do direito de apresentar essas comunicações ou seja incompatível com o disposto na Convenção e ou nos Protocolos Facultativos à mesma;
- d) Incida sobre uma questão que já tenha sido analisada pelo Comitê ou tenha sido ou esteja a ser analisada no quadro de outro processo internacional de investigação ou regulação;
- e) Seja apresentada sem se terem esgotado todas as vias de recurso internas disponíveis. Esta regra não se aplicará, se o processo relativo a esses recursos se prolongar injustificadamente ou se for pouco provável que ele conduza a uma reparação eficaz;
- f) Seja manifestamente infundada ou não esteja suficientemente fundamentada;
- g) Se refira a fatos que são objeto da mesma e tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, a menos que os fatos perdurem após essa data;
- h) Não seja apresentada no prazo de um ano após se terem esgotado as vias internas de recurso, salvo nos casos em que o autor consiga demonstrar que não foi possível apresentar a comunicação nesse prazo.

Artigo 8º

Transmissão da comunicação

1. A menos que considere uma comunicação inadmissível sem a remeter ao Estado Parte em causa, o Comitê, de forma confidencial e o mais rapidamente possível, levará ao conhecimento do Estado Parte em causa

qualquer comunicação que lhe seja apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

2. O Estado Parte apresentará ao Comitê por escrito explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas corretivas adotadas. O Estado Parte apresentará a sua resposta logo possível, no prazo de seis meses.

Artigo 9º

Resolução amigável

1. O Comitê disponibilizará os seus bons ofícios às partes em causa tendo em vista uma resolução amigável da questão com base no respeito pelas obrigações definidas na Convenção e ou nos Protocolos Facultativos à mesma.

2. Um acordo de resolução amigável concluído sob os auspícios do Comitê põe termo à análise da comunicação apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 10.

Análise das comunicações

1. O Comitê analisará o mais rapidamente possível as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo, à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, desde que essa documentação seja transmitida às partes em causa.

2. O Comitê reúne-se à porta fechada para analisar as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo.

3. Nos casos em que o Comitê tenha solicitado medidas provisórias, deve acelerar a análise da comunicação.

4. Ao analisar comunicações que dão conta de violações de direitos económicos, sociais ou culturais, o Comitê avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado Parte em conformidade com o artigo 4º da Convenção. Ao fazê-lo, o Comitê deve ter presente que o Estado Parte pode adotar uma série de medidas de política setorial possíveis para executar os direitos económicos, sociais e culturais previstos na Convenção.

5. Depois de analisar uma comunicação, o Comitê, sem demora, transmitirá às partes em causa os seus pareceres sobre a comunicação, acompanhados, se for caso disso, das suas recomendações.

Artigo 11.

Acompanhamento

1. O Estado Parte terá devidamente em conta os pareceres do Comitê, bem como as suas recomendações, se for caso disso, e apresentará ao Comitê uma resposta escrita, contendo informação sobre quaisquer medidas adotadas e previstas à luz dos pareceres e recomendações do Comitê. O Estado Parte apresentará a sua resposta logo que possível, no prazo de seis meses.

2. O Comitê pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informação sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta aos seus pareceres ou recomendações ou em cumprimento de um acordo de resolução amigável, se este existir, incluindo-a se o Comitê o considerar adequado, nos relatórios subsequentes que o Estado Parte apresentar ao abrigo do artigo 44 da Convenção, do artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

Artigo 12

Comunicações entre Estados

1. Um Estado Parte no presente Protocolo pode, em qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e analisar comunicações nas quais um Estado Parte afirme que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes de qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:

a) A Convenção;

b) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;

c) O Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

2. O Comitê não receberá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração, nem comunicações de um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.

3. O Comitê disponibilizará os seus bons ofícios aos Estados Partes em causa tendo em vista uma resolução amigável da questão com base no respeito pelas obrigações definidas na Convenção e nos Protocolos Facultativos à mesma.

4. Os Estados Partes depositarão uma declaração feita nos termos do item 1 do presente artigo junto do Secretário Geral das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia da mesma aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário Geral. Tal retirada não prejudica a análise de qualquer questão que seja objeto de uma comunicação já transmitida ao abrigo do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será recebida ao abrigo do presente artigo após a recepção da notificação de retirada da declaração pelo Secretário-Geral, a menos que o Estado Parte em causa tenha feito uma nova declaração.

PARTE III PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO

Artigo 13.

Procedimento de inquérito para violações graves ou sistemáticas

1. Se o Comitê receber informação fidedigna da existência de violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, dos direitos estabelecidos na Convenção, no Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou no Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, o Comitê convidará o Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para este fim, a apresentar sem demora observações sobre a informação em causa.

2. Tendo em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em causa, bem como qualquer outra informação fidedigna de que ele disponha, o Comitê pode designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e informar urgentemente o Comitê. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.

3. Um tal inquérito será conduzido de forma confidencial, devendo-se procurar a cooperação do Estado Parte em todas as fases do procedimento.

4. Após a análise das conclusões de um tal inquérito, o Comitê transmitirá sem demora ao Estado Parte em causa essas conclusões, juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

5. No mais breve prazo e, o mais tardar, seis meses após a recepção das conclusões, dos comentários e das recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte em causa apresentará as suas observações ao Comitê.

6. Após a conclusão do procedimento relativo a um inquérito realizado nos termos do item 2 do presente artigo, o Comitê pode, após consulta com o Estado Parte em causa, decidir incluir um breve resumo dos resultados do procedimento no seu relatório previsto no artigo 16 do presente Protocolo.

7. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência do Comitê prevista no presente artigo em relação aos direitos estabelecidos em todos ou alguns dos instrumentos enumerados no item 1.

8. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o item 7 do presente artigo pode, em qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.

Acompanhamento do procedimento de inquérito

1. Findo o período de seis meses referido no item 5 do artigo 13, o Comitê pode, se necessário, convidar o Estado Parte em causa, a informá-lo sobre as medidas adotadas e previstas em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13 do presente Protocolo.

2. O Comitê pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informação sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13, incluindo se o Comitê o considerar adequado, nos relatórios subsequentes do Estado Parte ao abrigo do artigo 44 da Convenção, do artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.

Assistência e cooperação internacionais

1. O Comitê pode, com o consentimento do Estado Parte em causa, transmitir às agências especializadas, aos fundos e programas das Nações Unidas e a outros organismos competentes, os seus pareceres ou recomendações sobre comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnicos, acompanhados, se for caso

disso, dos comentários e sugestões do Estado Parte sobre esses pareceres ou recomendações.

2. O Comitê pode também levar ao conhecimento desses organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, qualquer questão resultante das comunicações analisadas ao abrigo do presente Protocolo que os possa ajudar a decidir, cada um no âmbito da sua competência, sobre a conveniência da adoção de medidas internacionais suscetíveis de ajudarem os Estados Partes a progredirem no sentido de concretizarem os direitos reconhecidos na Convenção e ou nos seus Protocolos Facultativos.

Artigo 16.

Relatório à Assembleia-Geral

O Comitê incluirá no seu relatório apresentado de dois em dois anos à Assembleia Geral, em conformidade com o item 5 do artigo 44 da Convenção, um resumo das suas atividades empreendidas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 17.

Divulgação e informação sobre o Protocolo Facultativo

Cada Estado Parte compromete-se a tornar amplamente conhecido e a difundir o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso tanto de adultos como de crianças, incluindo aqueles com deficiência, à informação sobre os pareceres e recomendações do Comitê, em particular sobre questões que digam respeito a esse Estado Parte, por meios adequados e ativos e em formatos acessíveis.

Artigo 18.

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

4. A adesão será feita mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral.

Artigo 19.

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entra em vigor três meses após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.

Violações após a entrada em vigor

1. O Comitê só terá competência relativamente às violações de qualquer um dos direitos previstos na Convenção e ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, cometidas pelo Estado Parte após a entrada em vigor do presente Protocolo.
2. Se um Estado se tornar parte no presente Protocolo após a sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado para com o Comitê apenas dirão respeito às violações dos direitos previstos na Convenção e ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, que ocorram após a entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado em causa.

Artigo 21.

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a convocação de uma reunião de Estados Partes para discussão e apreciação das propostas. Se no prazo de quatro meses a partir da data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação de uma tal reunião, o Secretário Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário Geral à Assembleia Geral para aprovação e, posteriormente, a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Uma emenda, adotada e aprovada em conformidade com o item 1 do presente artigo, entra em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados perfizer dois terços do número de Estados Partes à data em que a mesma é adotada. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia seguinte ao depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda apenas vincula os Estados Partes que a aceitaram.

Artigo 22.

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. A denúncia não impede que se continue a aplicar as disposições do presente Protocolo a qualquer comunicação apresentada nos termos dos artigos 5º ou 12 ou a qualquer inquérito instaurado ao abrigo do artigo 13 antes da data de produção de efeitos da denúncia.

Artigo 23

Depositário e notificação pelo Secretário Geral

1. O Secretário Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O Secretário Geral informará todos os Estados:

a) Das assinaturas e ratificações do presente Protocolo, bem como das adesões ao mesmo;

b) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda ao mesmo nos termos do artigo 21;

c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 22 do presente Protocolo.

Artigo 24

Línguas

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados.

DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2.000.

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1.980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1.980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1.999;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1.983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2.000;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1.980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2.000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Os Estados signatários da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I ÂMBITO DA CONVENÇÃO

Artigo 1º

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2º

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

Artigo 3º

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea “a” pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Artigo 4º

A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.

Artigo 5º

Nos termos da presente Convenção:

a) o “direito de guarda” compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;

b) o “direito de visita” compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

CAPÍTULO II AUTORIDADES CENTRAIS

Artigo 6º

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

Artigo 7º

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma

a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a)** localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b)** evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c)** assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d)** proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e)** fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f)** dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g)** acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h)** assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i)** manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

CAPÍTULO III RETORNO DA CRIANÇA

Artigo 8º

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.

O pedido deve conter:

- a)** informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribuí a transferência ou a retenção da criança;

- b) caso possível, a data de nascimento da criança;
- c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retomo da criança;
- d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança. O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:
- e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;
- f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;
- g) qualquer outro documento considerado relevante.

Artigo 9º

Quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no Artigo 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente.

Artigo 10.

A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.

Artigo 11.

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retomo da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.

Artigo 12.

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a

data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

Artigo 13.

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Artigo 14.

Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do artigo 3º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos es-

pecíficos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

Artigo 15.

As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do artigo 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 16.

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do artigo 3º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Artigo 17.

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

Artigo 18.

As disposições deste Capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o retorno da criança a qualquer momento.

Artigo 19.

Qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afetam os fundamentos do direito de guarda.

Artigo 20.

O retomo da criança de acordo com as disposições contidas no artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

CAPÍTULO IV DIREITO DE VISITA

Artigo 21.

O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retomo da criança.

Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no artigo 7º, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades contrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22.

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, poderá ser imposta para garantir o pagamento de custos e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos previstos na presente Convenção.

Artigo 23.

Nenhuma legalização ou formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.

Artigo 24.

Os pedidos, comunicações e outros documentos serão enviados na língua original à Autoridade Central do Estado requerido e acompanhados de

uma tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, desse Estado, ou, quando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês.

No entanto, um Estado Contratante poderá, fazendo a reserva prevista no artigo 42, opor-se á utilização seja do francês, seja do inglês, mas não de ambos, em todo pedido, comunicação ou outro documento enviado à respectiva Autoridade Central.

Artigo 25.

Os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residam nesse Estado terão direito, em tudo o que esteja relacionado à aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado-Contratante, nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.

Artigo 26.

Cada Autoridade Central deverá arcar com os custos resultantes da aplicação da Convenção.

A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. Não poderão, em especial, exigir do requerente o pagamento de custos e despesas relacionadas ao processo ou, eventualmente, decorrentes da participação de advogado ou de consultor jurídico. No entanto, poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo retorno da criança.

Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no artigo 42, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes á participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento dos custos judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

Ao ordenar o retomo da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, caso necessário, impor á pessoa que transferiu, que reteve a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, inclusive as despesas de viagem, as despesas efetuadas com a representação judiciária do requerente e as despesas com o retorno da criança, bem como todos os custos e despesas incorridos na localização da criança.

Artigo 27.

Quando for constatado que as condições exigidas pela presente Convenção não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, a Autoridade Central não será obrigada a recebê-lo. Nesse caso, a Autoridade Central informará de imediato o requerente ou, se for o caso, a Autoridade Central que haja remetido o pedido das suas razões.

Artigo 28.

A Autoridade Central poderá exigir que o pedido seja acompanhado de uma autorização escrita dando-lhe poderes para agir em nome do requerente ou para nomear um representante habilitado a agir em seu nome.

Artigo 29.

A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos artigos 3º ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Artigo 30.

Todo o pedido apresentado às autoridades centrais ou diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de um Estado-Contratante nos termos da presente Convenção, bem como qualquer documento ou informação a ele anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, deverá ser admissível para os tribunais ou para as autoridades administrativas dos Estados Contratantes.

Artigo 31.

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado significa residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência à lei do Estado de residência habitual corresponde à lei da unidade territorial onde a criança tenha a sua residência habitual.

Artigo 32.

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou vários sistemas de direito aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado corresponderá a referência ao sistema legal definido pelo direito deste Estado.

Artigo 33.

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de guarda de crianças não será obrigado a aplicar a presente Convenção nos casos em que outro Estado com um sistema de direito unificado não esteja obrigado a aplicá-la.

Artigo 34.

Nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção de 5 de outubro de 1.961 Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de menores, no caso dos Estados Partes a ambas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção não impedirá que outro instrumento internacional em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido ou que o direito não convencional do Estado requerido sejam invocados para obter o retorno de uma criança que tenha sido ilicitamente transferida ou retida, ou para organizar o direito de visita.

Artigo 35.

Nos Estados Contratantes, a presente Convenção aplica-se apenas às transfictícias ou às retenções ilícitas ocorridas após sua entrada em vigor nesses Estados.

Caso tenham sido feitas as declarações previstas nos artigos 39 ou 40, a referência a um Estado-Contratante feita no parágrafo anterior corresponderá a referência á unidade ou às unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

Artigo 36.

disposição da presente Convenção impedirá que dois ou mais Estados-Contratantes, com o objetivo de reduzir as restrições a que poderia estar sujeito o retomo da criança, estabeleçam entre si um acordo para derrogar as disposições que possam implicar tais restrições.

CAPÍTULO VI CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 37.

A Convenção é aberta a assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando de sua 14^o Sessão.

A Convenção será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 38.

Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção.

O instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito de seu instrumento de adesão.

A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração deverá ser igualmente feita por qualquer Estado membro que ratifique, aceite ou aprove a Convenção após tal adesão. Esta declaração será depositada junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que, por via diplomática, enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e o Estado que tenha declarado aceitar essa adesão no primeiro dia do terceiro mês após o depósito da declaração de aceitação.

Artigo 39.

Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que a Convenção será aplicável ao conjunto dos territórios que internacionalmente representa ou apenas a um ou mais deles. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entrar em vigor para esse Estado.

Tal declaração, bem como qualquer extensão posterior, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos. ‘

Artigo 40.

O Estado Contratante que compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis diferentes sistemas de direito em relação às matérias reguladas pela presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção deverá aplicar-se a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas, e poderá, a qualquer momento, modificar essa declaração apresentando outra em substituição.

Tais declarações serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, e mencionando expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

Artigo 41.

Quando o Estado Contratante possua um sistema de Governo em virtude do qual os poderes executivo, judiciário e legislativo sejam partilhados entre autoridades centrais e outras autoridades desse Estado, a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou adesão a esta, ou a declaração feita nos termos do Artigo 40, não trarão qualquer consequência quanto à partilha interna de poderes nesse Estado.

Artigo 42.

Todo Estado Contratante poderá, até o momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou quando de uma declaração feita nos termos dos artigos 39 ou 40, fazer uma ou ambas reservas previstas nos artigos 24 e 26, terceiro parágrafo. Nenhuma outra reserva será admitida.

Qualquer Estado poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que haja feito. A retirada deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês após a notificação mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 43.

A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previsto nos artigos 37 e 38.

Em seguida, a Convenção entrará em vigor:

1. para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para os territórios ou unidades territoriais onde a Convenção tenha sido tornada extensiva nos termos dos artigos 39 ou 40, no primeiro dia do terceiro mês após a notificação prevista nesses artigos.

Artigo 44.

A Convenção terá uma duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 43, mesmo para os Estados que a tenham ratificado, aceito, aprovado ou a ela aderido posteriormente.

A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denuncia.

A denúncia deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos 6 meses antes de expirar-se o período de cinco anos. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 45.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificará os membros da Conferência, bem como os Estados que a ela tenham aderido em conformidade com as disposições contidas no artigo 38:

- 1) das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no artigo 37;
- 2) das adesões referidas no artigo 38;
- 3) da data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o artigo 43;
- 4) das extensões referidas no artigo 39;
- 5) das declarações mencionadas nos artigos 38 e 40;
- 6) das reservas previstas nos artigos 24 e 26, terceiro parágrafo, e das retiradas de reservas previstas no artigo 42;
- 7) das denúncias referidas no artigo 44.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 25 de outubro de 1.980, em francês e em inglês, sendo ambos os textos igualmente originais, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida, por via diplomática, uma cópia certificada conforme a cada um dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à data da sua 14^a Sessão.

DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1.999.

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1.993.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1.993;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1.999;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional de 1º de maio de 1.995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1.999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º julho de 1.999, nos termos do parágrafo 2º de seu artigo 46;

DECRETA :

Art. 1º A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1.993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1.999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

**CONVENÇÃO DE HAIA – ADOÇÃO INTERNACIONAL
CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À
COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL –
1.993.**

**Adotada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na sua
17.ª sessão, a 29 de Maio de 1.993. Entrada em vigor na ordem internacio-
nal em 1º de Maio de 1.995.**

PREÂMBULO

Os Estados signatários na presente Convenção,

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.

Recordando que cada país deve tomar, com carácter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança na sua família de origem.

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente a uma criança que não encontra uma família conveniente no seu Estado de origem.

Convencidos da necessidade de adotar medidas para garantir que as ações internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

Desejando, para esse efeito, estabelecer disposições comuns que tomem em consideração os princípios consagrados em instrumentos internacionais, em particular na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1.989, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adoção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de Dezembro de 1.986).

Acordaram no seguinte:

**CAPÍTULO I
CAMPO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO**

Artigo 1º

A presente Convenção tem por objeto:

a) estabelecer garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;

b) estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

Artigo 2º

§1º A Convenção aplica-se sempre que uma criança, com residência habitual num Estado-contratante (“O Estado de origem”), tenha sido, seja, ou venha a ser transferida para outro Estado-contratante (“O Estado receptor”), seja após a sua adoção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente habitualmente no Estado receptor, seja com o objetivo de ser adotadas no Estado receptor ou no Estado de origem.

§2º A Convenção abrange unicamente as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3º A Convenção deixa de ser aplicável, se a concordância prevista no artigo 17, alínea “c” não tiver sido dada antes de a criança ter atingido a idade de dezoito anos.

CAPÍTULO II REQUISITOS PARA AS ADOÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 4º

As adoções abrangidas por esta Convenção só se podem realizar quando as Autoridades competentes no Estado de origem:

a) tenham estabelecido que a criança está em condições de ser adotada;

b) tenham constatado, depois de adequadamente ponderadas as possibilidades de colocação da criança no seu Estado de origem, que uma adoção internacional responde ao interesse superior da criança;

c) tenham assegurado que:

I - as pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento seja necessário para a adoção, foram convenientemente aconselhadas e devidamente informadas sobre as consequências do seu consentimento, especialmente sobre a manutenção ou ruptura dos vínculos jurídicos entre a criança e a sua família de origem, em virtude da adoção;

II - essas pessoas, instituições e autoridades exprimiram o seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado ou seja comprovado por escrito,

III - os consentimentos não foram obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e

IV - o consentimento da mãe, se ele for exigido, foi expresso após o nascimento da criança;

d) tenham assegurado, tendo em consideração a idade e o grau de maturidade da criança, que:

I - esta foi convenientemente aconselhada e devidamente informada sobre as consequências da adoção e do seu consentimento em ser adotada, quando este for exigido,

II - foram tomados em consideração os desejos e as opiniões da criança,

III - o consentimento da criança em ser adotada, quando exigido, foi livremente expresso, na forma exigida por lei, e que este consentimento foi manifestado ou seja comprovado por escrito,

IV - o consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5º

As adoções abrangidas pela presente Convenção só podem realizar-se quando as Autoridades competentes do Estado-receptor:

a) tenham constatado que os futuros pais adotivos são elegíveis e aptos para adotar;

b) se tenham assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente aconselhados;

c) tenham verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir com caráter de permanência naquele Estado.

CAPÍTULO III AUTORIDADES CENTRAIS E ORGANISMOS ACREDITADOS

Artigo 6º

§1º Cada Estado-contratante designará uma Autoridade Central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da presente Convenção.

§2º Os Estados Federais, os Estados nos quais vigoram diversos sistemas jurídicos ou os Estados com unidades territoriais autônomas, podem designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão territorial

e pessoal das suas funções. Os Estados que designarem mais de uma Autoridade Central, designarão a Autoridade Central à qual pode ser dirigida qualquer comunicação tendo em vista a sua transmissão à Autoridade Central competente no seio desse Estado.

Artigo 7º

§1º As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as Autoridades competentes dos seus Estados para assegurar a proteção das crianças e alcançar os restantes objetivos da Convenção.

§2º As Autoridades Centrais tomarão diretamente todas as medidas para

- a)** proporcionar informações sobre a legislação dos seus Estados em matéria de adoção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;
- b)** se manterem mutuamente informadas sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, suprimirem os obstáculos à sua aplicação.

Artigo 8º As Autoridades tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais indevidos ou outros relativos a uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9º As Autoridades tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente acreditados no seu Estado, especialmente para:

- a)** facilitar, acompanhar e expedir os procedimentos tendo em vista a realização da adoção;
- b)** facilitar, acompanhar e acelerar o processo de adoção;
- c)** promover, nos respectivos Estados, o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adoção e de serviços para o acompanhamento das adoções;
- d)** trocar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e)** responder, na medida em que tal seja permitido pela lei do seu Estado, aos pedidos de informações justificados, relativos a uma situação particular de adoção, formulados por outras autoridades centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10.

Só podem obter e conservar a credibilidade os organismos que demonstrem capacidades no cumprimento adequado das funções que lhes possam ter sido confiadas.

Artigo 11.

Um organismo acreditado deve:

- a) prosseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tenham acreditado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar em matéria de adoção internacional;
- c) estar submetido ao controlo das autoridades competentes do referido Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12.

Um organismo acreditado num Estado contratante só poderá atuar noutra Estado contratante, se para tal for autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13.

A designação das Autoridades Centrais e, se for caso disso, a extensão das suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos acreditados, devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Gabinete Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV REQUISITOS DE PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 14.

As pessoas com residência habitual num Estado contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja noutra Estado contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado da sua residência habitual.

Artigo 15.

§1º Se a Autoridade Central do Estado receptor considera que os candidatos são elegíveis e aptos para adotar, deverá preparar um relatório conten-

do informações sobre a identidade, capacidade jurídica dos solicitantes para adotar, a sua situação pessoal, familiar e médica, o seu meio social, os motivos da adoção, a sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como as características das crianças que eles estariam em condições de cuidar.

§2º A Autoridade Central do Estado receptor transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16.

§1º Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é apta para adoção, deverá:

- a)** preparar um relatório contendo informações sobre a identidade da criança, a sua aptidão para ser adotada, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, a história clínica da criança e da sua família, assim como sobre as suas necessidades particulares;
- b)** levar em conta as condições de educação da criança, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c)** assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4º,
- d)** determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

§2º A Autoridade Central do Estado de origem deve transmitir à Autoridade Central do Estado receptor o seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação, tomando precauções para não revelar a identidade da mãe ou do pai, no caso de o Estado de origem não permitir a divulgação dessas identidades.

Artigo 17.

Qualquer decisão por parte do Estado de origem no sentido de confiar uma criança aos futuros pais adotivos só poderá ser tomada se:

- a)** a Autoridade Central do Estado de origem se tiver assegurado da anuência dos futuros pais adotivos;
- b)** a Autoridade Central do Estado receptor tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado receptor ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c)** as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo quanto ao prosseguimento da adoção;

d) tenha sido constatado, de acordo com o artigo 5º, de que os futuros pais adotivos são elegíveis e aptos para adotar e que a criança foi ou será autorizada a entrar e residir com caráter de permanência no Estado receptor.

Artigo 18.

As Autoridades Centrais dos dois Estados tomarão as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como a de entrada e de permanência definitiva no Estado receptor.

Artigo 19.

§1º A transferência da criança para o Estado receptor só pode ocorrer quando se tenham observado os requisitos do artigo 17.

§2º As Autoridades Centrais dos dois Estados devem assegurar-se de que a transferência se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

§3º Se a transferência da criança não se efetuar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16, serão devolvidos às Autoridades que os tenham expedido.

Artigo 20.

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção e as medidas tomadas para a sua conclusão, assim como sobre o desenrolar do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21.

§1º Quando a adoção se deva realizar após a transferência da criança para o Estado receptor e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança junto dos potenciais pais adotivos já não corresponde ao interesse superior da criança, a Autoridade Central tomará as medidas necessárias para a proteção da criança, tendo em vista designadamente:

a) assegurar que a criança é retirada aos potenciais pais adotivos e assegurar-lhe cuidados temporários;

b) assegurar, em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, a imediata colocação da criança com vista à sua adoção ou, na sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro; não se deverá realizar uma adoção sem que a Autoridade Central do Estado de origem tenha sido devidamente informada sobre os novos potenciais pais adotivos;

c) como último recurso, e se os interesses da criança o exigirem, assegurar o regresso da criança ao Estado de origem.

§2º Tendo nomeadamente em consideração a idade e maturidade da criança, deverá esta ser consultada e, quando tal se afigurar apropriado, deverá ser obtido o seu consentimento, relativamente às medidas a serem tomadas nos termos do presente artigo.

Artigo 22.

§1º As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo podem ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos acreditados, em conformidade com o capítulo III, nos termos em que for permitido pela lei do Estado.

§2º Um Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central nos termos dos artigos 15 e 21 poderão ser igualmente exercidas nesse Estado, nos termos em que for permitido pela lei e sob o controlo das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organismos que:

a) cumpram as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas por esse Estado;

b) sejam qualificadas pela sua integridade moral e pela sua formação ou experiência para trabalhar na área da adoção internacional.

§3º O Estado contratante que efetue a declaração prevista no item 2 do presente artigo, informará regularmente o Gabinete Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado sobre os nomes e moradas destes organismos e pessoas.

§4º Qualquer Estado contratante pode declarar ao depositário da Convenção que as adoções de crianças, cuja residência habitual se situe no seu território, só poderão realizar-se se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o item 1 do presente artigo.

§5º Não obstante qualquer declaração efetuada de acordo com os termos do item 2 do presente artigo, os relatórios previstos pelos artigos 15º e 16º são, em qualquer caso, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outros organismos ou autoridades, em conformidade com o nº 1 do presente artigo.

CAPÍTULO V RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO

Artigo 23.

§1º Uma adoção certificada por uma autoridade competente do Estado onde se realizou, como tendo sido efetuada em conformidade com a Convenção, deverá ser reconhecida de pleno direito nos demais Estados contratantes. O certificado deverá especificar a data e o autor da autorização concedida nos termos do artigo 17, alínea “c”.

§2º Cada Estado contratante deve notificar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o depositário da Convenção sobre a identidade e funções da autoridade ou autoridades, competentes no Estado para conceder a autorização, devendo igualmente notificá-lo sobre qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24.

O reconhecimento de uma adoção só pode ser recusado num Estado contratante, se esta for manifestamente contrária à sua ordem pública, tomando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25.

Qualquer Estado contratante pode declarar junto do depositário da Convenção que não reconhecerá as adoções feitas ao abrigo de um acordo concluído nos termos do artigo 39, item 2 da presente Convenção.

Artigo 26.

§1º O reconhecimento de uma adoção implica o reconhecimento:

- a) da relação de filiação entre a criança e os seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade dos pais adotivos relativamente à criança;
- c) do termo da relação de filiação previamente existente entre a criança e a sua mãe e o seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado contratante em que teve lugar.

§2º Se a adoção tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, a criança gozará, tanto no Estado receptor como em qualquer outro Estado contratante em que a adoção seja reconhecida, de direitos equivalentes aos resultantes de adoções que produzam esses efeitos em cada um desses Estados.

§3º Os números precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27.

§1º Quando uma adoção concedida no Estado de origem não tiver por efeito o termo do vínculo de filiação previamente existente, poderá ser convertida numa adoção que produza tais efeitos no Estado-receptor, que reconhece a adoção, em conformidade com a Convenção,

a) se a lei do Estado receptor o permitir

b) se os consentimentos exigidos no artigo 4º, alíneas “c” e “d”, foram ou sejam outorgados para tal adoção.

§2º O artigo 23 aplicar-se-á à decisão sobre a conversão da adoção.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28.

A Convenção não afetará nenhuma lei de um Estado de origem que exija que nele se realize a adoção de uma criança habitualmente residente nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança ou a sua transferência para o Estado receptor antes da adoção.

Artigo 29.

Não haverá nenhum contacto entre os potenciais pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as condições do artigo 4º, alíneas “a” a “c” e do artigo 5º, alínea “a”, salvo nos casos em que a adoção seja efetuada no seio de uma mesma família ou desde que esse contacto se encontre em conformidade com as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem .

Artigo 30.

§1º As autoridades competentes de um Estado devem assegurar a proteção das informações que detenham sobre a origem da criança, em particular informações relativas à identidade dos seus pais, assim como a história clínica da criança e da sua família.

§2º Estas autoridades assegurarão o acesso da criança ou do seu representante legal, mediante orientação adequada, a estas informações, na medida em tal seja permitido pela lei desse Estado.

Artigo 31.

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que se recolham ou transmitam nos termos da Convenção, em particular os referidos nos artigos 15 e 16, só poderão ser utilizados para os fins para os quais foram recolhidos ou transmitidos.

Artigo 32.

§1º Ninguém poderá obter benefícios financeiros ou outros indevidos por qualquer atividade relacionada com uma adoção internacional.

§2º Só poderão ser cobrados ou pagos custos e gastos, incluindo honorários profissionais razoáveis de pessoas envolvidas na adoção.

§3º Os diretores, administradores e empregados dos organismos intervenientes numa adoção não podem receber uma remuneração que seja desproporcionadamente elevada em relação aos serviços prestados.

Artigo 33.

Qualquer autoridade competente que constate que uma disposição da Convenção não foi respeitada ou que existe um risco manifesto de que não venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central do seu Estado. Esta Autoridade Central será responsável por assegurar que são tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34.

Se a autoridade competente do Estado de destino de um documento assim o requerer, deverá ser fornecida uma tradução certificando a respectiva conformidade com o original. Salvo disposição noutro sentido, os custos dessa tradução serão suportado pelos potenciais pais adotivos.

Artigo 35.

As autoridades competentes dos Estados contratantes atuarão com celeridade nos processos de adoção.

Artigo 36.

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado entender-se-á como sendo relativa à residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa à lei vigente na unidade territorial pertinente;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado entender-se-á como sendo relativa às autoridades autorizadas para atuar na unidade territorial pertinente;
- d) qualquer referência aos organismos autorizados desse Estado entender-se-á como sendo relativa aos organismos autorizados na unidade territorial pertinente.

Artigo 37.

Relativamente a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado entender-se-á como sendo relativa ao sistema jurídico indicado pela lei desse Estado.

Artigo 38.

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais possuam regras jurídicas próprias em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado com um sistema jurídico unitário não estivesse obrigado a fazê-lo.

Artigo 39.

§1º A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições incidindo sobre matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados partes nesses instrumentos internacionais.

§2º Qualquer Estado contratante poderá celebrar com um ou mais Estados contratantes acordos tendo em vista favorecer a aplicação da Convenção nas suas relações recíprocas. Estes acordos só poderão derogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que tenham celebrado tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40.

Não são admitidas reservas à Convenção.

Artigo 41.

A Convenção aplicar-se-á em todos os casos em que tenha sido recebido um pedido nos termos do artigo 14 e recebidos depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de origem e no Estado receptor.

Artigo 42.

O Secretário Geral da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado convocará de forma periódica, uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VIII CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 43.

§1º A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado enquanto da sua 17ª Sessão e aos demais Estados participantes na referida Sessão.

§2º A Convenção poderá ser ratificada, aceite ou aprovada, devendo os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ser depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44.

§1º Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois da sua entrada em vigor, em virtude do artigo 46, item 1.

§2º O instrumento de adesão será depositado junto do depositário da Convenção.

§3º A adesão produzirá unicamente efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tenham formulado objeções à adesão nos seis meses seguintes à recepção da notificação a que se refere o artigo 48º alínea “b”. A objeção poderá ser igualmente formulada por Estados, após a adesão, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção. Qualquer uma destas objeções deve ser notificada ao depositário.

Artigo 45.

§1º Se um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes relativamente a questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da as-

sinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas, podendo em qualquer momento modificar esta declaração emitindo uma nova.

§2º Qualquer declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta se indicarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

§3º Em caso de um Estado não formular qualquer declaração nos termos deste artigo, a Convenção aplicar-se-á à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46.

§1º A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

§2º Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou que a ela aceda, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 45º, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47.

§1º Um Estado Parte na Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

§2º A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de doze meses a partir da data da recepção da notificação pelo depositário. No caso de a notificação fixar um prazo maior para que a denúncia produza efeitos, esta produzirá efeitos quando transcorrer o referido período, o qual será calculado a partir da data da recepção da notificação.

Artigo 48.

O depositário notificará aos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado assim como aos demais Estados participan-

tes na 17ª Sessão e aos Estados que tenham aderido em conformidade com o disposto no artigo 44:

- a)** as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b)** as adesões e as objeções às mesmas a que se refere o artigo 44;
- c)** a data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o disposto no artigo 46;
- d)** as declarações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e)** os acordos mencionados no artigo 39;
- f)** as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em fé do que, os abaixo assinados devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, no vigésimo nono dia de Maio de mil novecentos e noventa e três, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será enviada uma cópia certificada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado enquanto da 17ª Sessão, assim como a cada um dos outros Estados que participaram nessa Sessão.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (REGRAS DE BEIJING)

PRIMEIRA PARTE PRINCÍPIOS GERAIS

1. Orientações fundamentais

1.1 Os Estados-Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família.

1.2 Os Estados-Membros se esforçarão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinqüência.

1.3 Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, eqüitativo e humano a situação de conflito com a lei.

1.4 A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

1.5 As presentes regras se aplicarão segundo o contexto das condições econômicas, sociais e culturais que predominem em cada um dos Estados Membros.

1.6 Os serviços da Justiça da Infância e da Juventude se aperfeiçoarão e se coordenarão sistematicamente com vistas a elevar e manter a competência de seus funcionários, os métodos, enfoques e atitudes adotadas.

2. Alcance das regras e definições utilizadas

2.1 As regras mínimas uniformes que se enunciam a seguir se aplicarão aos jovens infratores com imparcialidade, sem distinção alguma, por exemplo, de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2.2 Para os fins das presentes regras, os Estados Membros aplicarão as definições seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:

- a)** jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;
- b)** infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;
- c)** jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração.

2.3 Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

- a)** satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos;
- b)** satisfazer as necessidades da sociedade;
- c)** aplicar cabalmente e com justiça as regras que se enunciam a seguir.

3. Ampliação do âmbito de aplicação das regras

3.1 As disposições pertinentes das regras não só se aplicarão aos jovens infratores, mas também àqueles que possam ser processados por realizar qualquer ato concreto que não seria punível se fosse praticado por adultos.

3.2 Procurar-se-á estender o alcance dos princípios contidos nas regras a todos os jovens compreendidos nos procedimentos relativos à atenção à criança e ao adolescente e a seu bem-estar.

3.3 Procurar-se-á também estender o alcance dos princípios contidos nas regras aos infratores adultos jovens.

4. Responsabilidade penal

4.1 Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.

5. Objetivos da Justiça da Infância e da Juventude

5.1 O sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração.

6. Alcance das faculdades discricionárias

6.1 Tendo-se em conta as diversas necessidades especiais dos jovens, assim como a diversidade de medidas disponíveis, facultar-se-á uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias nas diferentes etapas dos processos e nos distintos níveis da administração da Justiça da Infância e da Juventude, incluídos os de investigação, processamento, sentença e das medidas complementares das decisões.

6.2 Procurar-se-á, não obstante, garantir a devida competência em todas as fases e níveis no exercício de quaisquer dessas faculdades discricionárias.

6.3 Quem exercer tais faculdades deverá estar especialmente preparado ou capacitado para fazê-lo judiciosamente e em consonância com suas respectivas funções e mandatos.

7. Direitos dos jovens

7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

8. Proteção da intimidade

8.1 Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade.

8.2 Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infrator.

9. Cláusula de salvaguarda

9.1 Nenhuma disposição das presentes regras poderá ser interpretada no sentido de excluir os jovens do âmbito da aplicação das Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas, e de outros instrumentos e normas relativos ao cuidado e à proteção dos jovens reconhecidos pela comunidade internacional.

SEGUNDA PARTE **INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO**

10. Primeiro contato

10.1 Sempre que um jovem for apreendido, a apreensão será notificada imediatamente a seus pais ou tutor e, quando não for possível tal notificação imediata, será notificada aos pais ou tutor no mais breve prazo possível.

10.2 O juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade.

10.3 Os contatos entre os órgãos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem infrator serão estabelecidos de modo a que seja respeitada a sua condição jurídica, promova-se o seu bem-estar e evite-se que sofra dano, resguardando-se devidamente as circunstâncias do caso.

11. Remissão dos casos

11.1 Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infratores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.

11.2 A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infratores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.

11.3 Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.

11.4 Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.

12. Especialização policial

12.1 Para melhor desempenho de suas funções, os policiais que tratam freqüentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção da delinqüência de jovens receberão instrução e capacitação especial. Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de polícia com essa finalidade.

13. Prisão preventiva

13.1 Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível.

13.2 Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.

13.3 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva gozarão de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas.

13.4 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão separados dos adultos e recolhidos a estabelecimentos distintos ou em recintos separados nos estabelecimentos onde haja detentos adultos.

13.5 Enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, proteção e toda assistência - social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais.

TERCEIRA PARTE DECISÃO JUDICIAL E MEDIDAS

14. Autoridade competente para decidir

14.1 Todo jovem infrator, cujo caso não tenha sido objeto de remissão (de acordo com a regra será apresentado à autoridade competente Juizado, tribunal, junta, conselho etc.), que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo.

14.2 Os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos numa atmosfera de compreensão, que lhe permita participar e se expressar livremente.

15. Assistência judiciária e direitos dos pais e tutores

15.1 O jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país.

15.2 Os pais ou tutores terão direito de participar dos procedimentos e a autoridade competente poderá requerer a sua presença no interesse do jovem. Não obstante, a autoridade competente poderá negar a participação se existirem motivos para presumir que a exclusão é necessária aos interesses do jovem.

16. Relatórios de investigação social

16.1 Para facilitar a adoção de uma decisão justa por parte da autoridade competente, a menos que se tratem de infrações leves, antes da decisão definitiva será efetuada uma investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração.

17. Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas

17.1. A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;

b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;

c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;

d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos.

17.2 A pena capital não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3 Os jovens não serão submetidos a penas corporais.

17.4 A autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo.

18. Pluralidade das medidas aplicáveis

18.1 Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização.

Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

a) determinações de assistência, orientação e supervisão;

b) liberdade assistida;

c) prestação de serviços à comunidade;

d) multas, indenizações e restituições;

e) determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento;

f) determinação de participar em sessões de grupo e atividades similares;

g) determinação de colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos;

h) outras determinações pertinentes.

18.2 Nenhum jovem será excluído, total ou parcialmente, da supervisão paterna, a não ser que as circunstâncias do caso o tornem necessário.

19. Caráter excepcional da institucionalização

19.1 A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível.

20. Prevenção de demoras desnecessárias

20.1 Todos os casos tramitarão, desde o começo, de maneira expedita e sem demoras desnecessárias.

21. Registros

21.1 Os registros de jovens infratores serão de caráter estritamente confidencial e não poderão ser consultados por terceiros. Só terão acesso aos arquivos as pessoas que participam diretamente da tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.

21.2 Os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subseqüentes que envolvam o mesmo infrator.

22. Necessidade de profissionalismo e capacitação

22.1 Serão utilizados a educação profissional, o treinamento em serviço, a reciclagem e outros meios apropriados de instrução para estabelecer e manter a necessária competência profissional de todo o pessoal que se ocupa dos casos de jovens.

22.2 O quadro de servidores da Justiça da Infância e da Juventude deverá refletir as diversas características dos jovens que entram em contato com o sistema. Procurar-se-á garantir uma representação eqüitativa de mulheres e minorias nos órgãos da Justiça da Infância e da Juventude.

QUARTA PARTE

TRATAMENTO EM MEIO ABERTO

23. Execução efetivadas medidas

23.1 Serão adotadas disposições adequadas para o cumprimento das determinações ditadas pela autoridade competente, mencionadas na regra 14.1, por essa mesma autoridade ou por outra diferente, se as circunstâncias assim o exigirem.

23.2 Tais dispositivos incluirão a faculdade da autoridade competente para modificar periodicamente as determinações segundo considere adequado, desde que a modificação se pautar pelos princípios enunciados nestas regras.

24. Prestação da assistência necessária

24.1 Procurar-se-á proporcionar aos jovens, em todas as etapas dos procedimentos, assistência em termos de alojamento, ensino e capacitação

profissional, emprego ou qualquer outra forma de assistência útil e prática para facilitar o processo de reabilitação.

25. Mobilização de voluntários e outros serviços comunitários

25.1 Os voluntários, as organizações voluntárias, as instituições locais e outros recursos da comunidade serão chamados a contribuir eficazmente para a reabilitação do jovem num ambiente comunitário e, tanto quanto possível, na unidade familiar.

QUINTA PARTE TRATAMENTO INSTITUCIONAL

26. Objetivos do tratamento institucional

26.1 A capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade.

26.2 Os jovens institucionalizados receberão os cuidados, a proteção e toda a assistência necessária social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram devido à sua idade, sexo e personalidade e no interesse do desenvolvimento sadio.

26.3 Os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos e serão detidos em estabelecimentos separados ou em partes separadas de um estabelecimento em que estejam detidos adultos.

26.4 A jovem infratora institucionalizada merece especial atenção no que diz respeito às suas necessidades e problemas pessoais. Em nenhum caso receberá menos cuidado, proteção, assistência, tratamento e capacitação que o jovem do sexo masculino. Será garantido seu tratamento equitativo.

26.5 No interesse e para o bem-estar do jovem institucionalizado, os pais e tutores terão direito de acesso às instituições.

26.6 Será estimulada a cooperação interministerial e interdepartamental para proporcionar adequada formação educacional ou, se for o caso, profissional ao jovem institucionalizado, para garantir que, ao sair, não esteja em desvantagem no plano da educação.

27. Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas

27.1 Em princípio, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros e as recomendações conexas serão aplicáveis, sempre que for pertinente,

ao tratamento dos jovens infratores institucionalizados, inclusive os que estiverem em prisão preventiva.

27.2 Deverão ser feitos esforços para implementar os princípios relevantes das mencionadas Regras Mínimas na maior medida possível, para satisfazer as necessidades específicas do jovem quanto à sua idade, sexo e personalidade.

28. Uso freqüente e imediato da liberdade condicional

28.1 A liberdade condicional da instituição será utilizada pela autoridade pertinente na maior medida possível e será concedida o mais cedo possível.

28.2 O jovem liberado condicionalmente de uma instituição será assistido e supervisionado por funcionário designado e receberá total apoio da comunidade.

29. Sistemas semi-institucionais

29.1 Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-institucionais, como casas de semiliberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados que possam facilitar a adequada reintegração dos jovens na sociedade.

SEXTA PARTE

PESQUISA, PLANEJAMENTO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

30. A Pesquisa mo base do planejamento e da formulação e a avaliação de políticas

30.1 Procurar-se-á organizar e fomentar as pesquisas necessárias como base do efetivo planejamento e formulação de políticas.

30.2 Procurar-se-á revisar e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinqüência e da criminalidade de jovens, assim como as diversas necessidades particulares do jovem sob custódia.

30.3 Procurar-se-á estabelecer regularmente um mecanismo de avaliação e pesquisa no sistema de administração da Justiça da Infância e da Juventude, e coletar e analisar os dados e a informação pertinentes com vistas à devida avaliação e ao aperfeiçoamento do sistema.

30.4 A prestação de serviços na administração da Justiça da Infância e da Juventude será sistematicamente planejada e executada como parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional. Tradução em português de Maria Josefina Becker. Estas Regras foram publicadas pela primeira vez, em português, pela FUNABEM em 1.988.

DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL DIRETRIZES DE RIAD

Tendo presentes a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1.948); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, anexo, de 16 de dezembro de 1.966); como também outros instrumentos internacionais relativos aos direitos e ao bem-estar dos jovens, entre eles as normas pertinentes estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho.

Tendo presentes, do mesmo modo, a Declaração de Direitos da Criança (Resolução 1386 (XIV) da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1.959); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1.989); e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1.985).

Recordando a Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1.985, da Assembleia Geral que, entre outras coisas, aprovou as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente.

Recordando também que a Assembleia Geral, em sua Resolução 40/35, de 29 de novembro de 1.985, aprovada por recomendação do Sétimo Congresso das Nações Unidas, pediu que se elaborassem critérios sobre esse tema que fossem de utilidade para os Estados Membros na formulação e execução de programas e políticas especializados, dando ênfase às atividades de assistência e cuidado e à participação da comunidade, e pedindo ao Conselho Econômico e Social que informasse ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente sobre os progressos feitos a respeito desses critérios para que fossem examinados e se chegasse a uma decisão.

Recordando, do mesmo modo, a Resolução 1986/ 10 do Conselho Econômico e Social, de 21 de maio de 1.986, pela qual se pediu ao Oitavo Congresso que examinasse o projeto das diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil, visando a sua aprovação.

Reconhecendo que é necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter regionais para prevenir a delinquência juvenil, afir-

mando que toda criança goza de direitos humanos fundamentais, particularmente o acesso à educação gratuita.

Tendo presente o grande número de jovens que, estando ou não em conflito com a lei, encontram-se abandonados, sem atenção, maltratados, expostos ao uso indevido das drogas, marginalizados e, em geral, expostos a risco social.

Tendo em conta os benefícios das medidas progressistas para a prevenção da delinquência e para o bem-estar da comunidade:

- 1.** Reconhece, com satisfação, o importante trabalho realizado pelo Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência e pela Secretaria na preparação das Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil;
- 2.** Expressa seu reconhecimento pela valiosa colaboração do Centro Árabe de Capacitação e de Estudos de Segurança de Riad que recebeu a Reunião Internacional de Especialistas sobre o estabelecimento do projeto de normas das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, em Riad, de 28 de fevereiro a 1º de março de 1.988, com a colaboração do Escritório das Nações Unidas em Viena;
- 3.** Aprova as Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil, figurada no anexo da presente resolução, com o nome de “Diretrizes de Riad”;
- 4.** Exorta os Estados Membros para que, nos seus planos globais de prevenção de delito, apliquem essas Diretrizes na legislação, na política e na prática nacionais e consigam a atenção das autoridades competentes, inclusive dos encarregados de formular políticas, do pessoal da justiça da infância e da juventude, dos educadores, dos meios sociais de comunicação, dos profissionais e dos estudiosos;
- 5.** Pede ao Secretário Geral que procure dar a maior difusão possível ao texto das Diretrizes em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas e convida os Estados Membros para que façam o mesmo;
- 6.** Pede, além disso, ao Secretário Geral um esforço conciliador para fomentar a aplicação das Diretrizes e convida todos os escritórios competentes das Nações Unidas e instituições interessadas, particularmente o Fundo das Nações Unidas para a Infância, como também os especialistas a título individual que se unam neste mesmo objetivo;
- 7.** Insta todos os órgãos competentes das Nações Unidas para que colaborem com o Secretário Geral na adoção das medidas necessárias para garantir a aplicação da presente resolução;
- 8.** Convida a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, da Comissão de Direitos Humanos, a examinar o presente novo

instrumento internacional com o objetivo de fomentar a aplicação da presente resolução;

9. Convida também os Estados Membros a apoiarem firmemente a organização de cursos práticos de caráter técnico e científico, como também projetos pilotos e de demonstração sobre questões práticas e aspectos normativos, relacionados com a aplicação do disposto nessas Diretrizes e com a adoção de medidas concretas, tendentes a estabelecer serviços baseados na comunidade e dirigidos a atender as necessidades, os problemas e os interesses especiais dos jovens, pedindo ao Secretário Geral que coordene os esforços nesse sentido;

10. Convida, além disso, os Estados Membros a informarem ao Secretário Geral sobre a aplicação das Diretrizes e a apresentarem relatórios periódicos ao Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência sobre os resultados alcançados.

ANEXO
DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA
DELINQUÊNCIA JUVENIL (DIRETRIZES DE RIAD)

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. A prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais.

2. Para ter êxito, a prevenção da delinquência juvenil requer, por parte de toda a sociedade, esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância.

3. Na aplicação das presentes Diretrizes, os programas preventivos devem estar centralizados no bem-estar dos jovens desde sua primeira infância, de acordo com os ordenamentos jurídicos nacionais.

4. É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e medidas deverão conter o seguinte:

a) criação de meios que permitam satisfazer às diversas necessidades dos jovens e que sirvam de marco de apoio para velar pelo desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam patentemente em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem um cuidado e uma proteção especiais.

b) critérios e métodos especializadas para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem.

c) uma intervenção oficial cuja principal finalidade seja a de velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade.

d) proteção do bem-estar, do desenvolvimento, dos direitos e dos interesses dos jovens.

e) reconhecimento do fato de que o comportamento dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência,

parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade, e f) consciência de que, segundo a opinião dominante dos especialistas, classificar um jovem de “extraviado”, “delinquente” ou “pré-delinquente” geralmente favorece o desenvolvimento de pautas permanentes de comportamento indesejado.

5. Devem ser desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil. Só em último caso recorrer-se-á a organismos mais formais de controle social.

II. EFEITOS DAS DIRETRIZES

6. As presentes diretrizes deverão ser interpretadas e aplicadas no marco geral da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança e no contexto das regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens, como também de outros instrumentos e normas relativos aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças, e adolescentes.

7. Igualmente, as presentes diretrizes deverão ser aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais predominantes em cada um dos Estados Membros.

III. PREVENÇÃO GERAL

8. Deverão ser formulados, em todos os níveis do governo, planos gerais de prevenção que compreendam, entre outras coisas, o seguinte:

- a) análise profunda do problema e relação de programas e serviços, facilidades e recursos disponíveis;
- b) funções bem definidas dos organismos e instituições competentes que se ocupam de atividades preventivas;
- c) mecanismos para a coordenação adequada das atividades de prevenção entre os organismos governamentais e não governamentais;
- d) políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognósticos e que sejam objeto de vigilância permanente e avaliação cuidadosa durante sua aplicação;
- e) métodos para diminuir, de maneira eficaz, as oportunidades de cometer atos de delinquência juvenil;

- f)** participação da comunidade em toda uma série de serviços e programas;
- g)** estreita cooperação interdisciplinária entre os governos nacionais, estaduais, municipais e locais, com a participação do setor privado, de cidadãos representativos da comunidade interessada e de organizações trabalhistas, de cuidado à criança, de educação sanitária, sociais, judiciais e dos serviços de repressão, na aplicação de medidas coordenadas para prevenir a delinquência juvenil e os delitos dos jovens;
- h)** participação dos jovens nas políticas e nos processos de prevenção da delinquência juvenil, principalmente nos programas de serviços comunitários, de auto-ajuda juvenil e de indenização e assistência às vítimas;
- i)** pessoal especializado de todos os níveis.

IV. PROCESSOS DE SOCIALIZAÇÃO

9. Deverá ser prestada uma atenção especial às políticas de prevenção que favoreçam à socialização e à integração eficazes de todas as crianças e jovens, particularmente através da família, da comunidade, dos grupos de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional e do meio trabalhista, como também mediante a ação de organizações voluntárias. Deverá ser respeitado, devidamente, o desenvolvimento pessoal das crianças e dos jovens que deverão ser aceitos, em pé de igualdade, como co-participantes nos processos de socialização e integração.

A. Família

10. Toda sociedade deverá atribuir elevada prioridade às necessidades e ao bem-estar da família e de todos os seus membros.

11. Como a família é a unidade central encarregada da integração social primária da criança, deve-se prosseguir com os esforços governamentais e de organizações sociais para a preservação da integridade da família, incluída a família numerosa. A sociedade tem a obrigação de ajudar a família a cuidar e proteger a criança e garantir seu bem-estar físico e mental. Deverão ser prestados serviços apropriados, inclusive o de creches diurnas.

12. Os governos deverão adotar políticas que permitam o crescimento das crianças num ambiente familiar estável e firme. Deverão ser facilitados serviços adequados para famílias que necessitem de assistência para a resolução de situações de instabilidade ou conflito.

13. Quando não existir um ambiente familiar estável e firme e quando os esforços da comunidade para oferecer assistência aos pais, nesse aspecto, tiverem fracassado e a família numerosa já não puder cumprir essa função, deverá recorrer-se a outras possíveis modalidades de situação familiar, en-

tre elas o acolhimento familiar e a adoção que, na medida do possível, deverão reproduzir um ambiente familiar estável e firme e, ao mesmo tempo, produzir nas crianças um sentimento de permanência, para evitar os problemas relacionados com o “deslocamento” de um lugar a outro.

14. Deverá ser prestada uma atenção especial às crianças de famílias afetadas por problemas originados por mudanças rápidas e desiguais no âmbito econômico, social e cultural, especialmente as crianças de famílias indígenas e imigrantes. Como tais mudanças podem alterar a capacidade social da família para proporcionar a educação e a alimentação tradicional aos filhos, geralmente, como resultado do conflito do papel social e da cultura, será necessário elaborar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização das crianças.

15. Deverão ser adotadas medidas e elaborados programas para dar às famílias a oportunidade de aprender suas funções e obrigações em relação ao desenvolvimento e ao cuidado de seus filhos, para os quais se fomentarão relações positivas entre pais e filhos, sensibilizar-se-ão os pais no que diz respeito aos problemas das crianças e dos jovens e se fomentará a participação dos jovens nas atividades familiares e comunitárias.

16. Os governos deverão adotar medidas para fomentar a união e a harmonia na família e desencorajar a separação dos filhos de seus pais, a não ser quando circunstâncias que afetem o bem-estar e o futuro dos filhos não deixem outra opção.

17. É importante destacar a função de controle social da família e da família numerosa, mas também é igualmente importante reconhecer a função futura, as responsabilidades, a participação e a associação dos jovens na sociedade.

18. Com o objetivo de assegurar o direito das crianças a uma integração social adequada, os governos e outros organismos deverão recorrer às organizações sociais e jurídicas existentes, mas deverão, também, adotar ou facilitar a adoção de medidas inovadoras, quando as instituições e costumes tradicionais já não forem eficazes.

B. Educação

19. Os governos têm a obrigação de facilitar o acesso ao ensino público a todos os jovens.

20. Os sistemas de educação, além de suas possibilidades de formação acadêmica e profissional, deverão dar atenção especial ao seguinte:

a) ensinar os valores fundamentais e fomentar o respeito à identidade própria e às características culturais da criança, aos valores sociais do país

em que mora a criança, às civilizações diferentes da sua e aos direitos humanos e liberdades fundamentais;

b) fomentar e desenvolver, o mais possível, a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física dos jovens;

c) conseguir a participação ativa dos jovens no processo educativo, no lugar de serem meros objetos passivos de tal processo;

d) desenvolver atividades que fomentem um sentimento de identidade e integração à escola e à comunidade, como também a compreensão mútua e a harmonia;

e) incentivar os jovens a compreender e a respeitar opiniões e pontos de vista diversos, como também as diferenças culturais e de outra índole;

f) oferecer informação e orientação sobre a formação profissional, as oportunidades de trabalho e as possibilidades de uma profissão;

g) evitar medidas disciplinares severas, particularmente os castigos corporais.

21. Os sistemas de educação deverão tentar trabalhar em cooperação com os pais, com as organizações comunitárias e com os organismos que se ocupam das atividades dos jovens.

22. Deverá ser dada ao jovem informação sobre o ordenamento jurídico e seus direitos e obrigações de acordo com a lei, assim como sobre o sistema de valores universais.

23. Os sistemas de educação deverão cuidar e atender, de maneira especial, aos jovens que estejam em situação de risco social. Deverão ser preparados e utilizados, plenamente, programas de prevenção e materiais didáticos, assim como planos de estudos, critérios e instrumentos especializados.

24. Deverá ser prestada especial atenção na adoção de políticas e estratégias gerais de prevenção do uso indevido de álcool, drogas e outras substâncias por parte dos jovens. Deverá dar-se formação e prover os professores e outros profissionais com meios que possam prevenir e resolver estes problemas. Deverá ser dada aos estudantes informação sobre o emprego e o uso indevido das drogas.

25. As escolas deverão servir como centros de informação e consulta para prestar assistência médica, assessoria e outros serviços aos jovens, sobretudo aos que estiverem especialmente necessitados e forem objeto de maus-tratos, abandono, vitimização e exploração.

26. Serão aplicados diversos programas com o objetivo de que professores e outros adultos possam compreender os problemas, as necessidades

e as preocupações dos jovens, especialmente daqueles que pertençam a grupos mais necessitados, menos favorecidos; a grupos de baixa renda e a minorias étnicas ou de outra índole.

27. Os sistemas escolares deverão tratar de promover e alcançar os mais elevados níveis profissionais e educativos, no que diz respeito a programas de estudo, métodos e critérios didáticos e de aprendizagem, contratação e capacitação de pessoal docente. Deverá haver supervisão e avaliação regulares dos resultados, tarefa que se encomendará a organizações e órgãos profissionais competentes.

28. Em cooperação com grupos da comunidade, os sistemas educativos deverão planejar, organizar e desenvolver atividades paralelas ao programa de estudos que forem de interesse para os jovens.

29. Deverá ser prestada ajuda a crianças e jovens que tenham dificuldades para respeitar as normas da assistência, assim como aos que abandonam os estudos.

30. As escolas deverão fomentar a adoção de políticas e normas eqüitativas e justas; os estudantes estarão representados nos órgãos da administração escolar e nos de adoção de decisões e participarão nos assuntos e procedimentos disciplinares.

C. Comunidade

31. Deverão ser estabelecidos serviços e programas de caráter comunitário ou serem fortalecidos os já existentes, de maneira a que respondam às necessidades, aos interesses e às inquietudes especiais dos jovens e ofereçam, a eles e a suas famílias, assessoria e orientação adequadas.

32. As comunidades deverão adotar ou reforçar uma série de medidas de apoio, baseadas na comunidade e destinadas a ajudar aos jovens, particularmente centros de desenvolvimento comunitário, instalações e serviços de recreação, visando fazer frente aos problemas especiais dos jovens expostos a risco social. Essa forma de ajuda deverá ser prestada respeitando os direitos individuais.

33. Deverão ser estabelecidos serviços especiais para dar alojamento adequado aos jovens que não puderem continuar morando em seus lares.

34. Serão organizados diversos serviços e sistemas de ajuda para enfrentar as dificuldades que os jovens experimentam ao passar da adolescência à idade adulta. Entre estes serviços, deverão figurar programas especiais para os jovens toxicômanos, onde será dada a máxima importância aos cuidados, ao assessoramento, à assistência e às medidas de caráter terapêutica.

35. Os governos e outras instituições deverão dar apoio financeiro e de outra natureza às organizações voluntárias que ofereçam serviços aos jovens.

36. No plano local, deverão ser criadas ou reforçadas as organizações juvenis que participem plenamente na gestão dos assuntos comunitários. Estas organizações deverão animar os jovens a organizar projetos coletivos e voluntários, particularmente aqueles cuja finalidade seja a de prestar ajuda aos jovens necessitados.

37. Os organismos governamentais deverão assumir, especialmente, a responsabilidade do cuidado das crianças sem lar (“meninos de rua”) e organizar os serviços que estes necessitem. A informação sobre serviços locais, alojamento, trabalho e outras formas e fontes de ajuda deverá ser facilmente acessível aos jovens.

38. Deverá ser organizada uma grande variedade de instalações e serviços recreativos de especial interesse para os jovens, aos quais estes tenham fácil acesso.

D. Meios de Comunicação

39. Os meios de comunicação deverão certificar-se de que a criança tem acesso à informação e aos materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais.

40. Os meios de comunicação deverão ser incentivados a divulgarem a contribuição positiva dos jovens à sociedade.

41. Deverão ser incentivados os meios de comunicação a difundirem informação relativa à existência de serviços, instalações e oportunidades destinados aos jovens dentro da sociedade.

42. Deverá ser solicitado aos meios de comunicação em geral, e à televisão e ao cinema em particular, que reduzam o nível de violência nas suas mensagens e que dêem uma imagem desfavorável da violência e da exploração, evitando apresentações degradantes das crianças, da mulher e das relações interpessoais, fomentando, ao contrário, os princípios e as atividades de caráter comunitário.

43. Os meios de comunicação deverão ter consciência da importância de sua função e responsabilidade, assim como de sua influência nas comunicações relacionadas com o uso indevido de drogas entre os jovens. Deverão utilizar seu poder para prevenir o uso indevido de drogas, através de mensagens coerentes difundidas equilibradamente. Campanhas eficazes de luta contra as drogas deverão ser fomentadas, nos níveis primário, secundário e terciário.

V. POLÍTICA SOCIAL

44. Os organismos governamentais deverão dar a máxima prioridade aos planos e programas dedicados aos jovens e proporcionar fundos suficientes e recursos de outro tipo para a prestação de serviços eficazes, proporcionando, também, as instalações e a mão-de-obra para oferecer serviços adequados de assistência médica, saúde mental, nutrição, moradia e os demais serviços necessários, particularmente a prevenção e o tratamento do uso indevido de drogas, além de terem a certeza de que esses recursos chegarão aos jovens e serão realmente utilizados em seu benefício.

45. Só em último caso os jovens deverão ser internados em instituições e pelo mínimo espaço de tempo necessário, e deverá se dar a máxima importância aos interesses superiores do jovem. Os critérios para a autorização de uma intervenção oficial desta natureza deverão ser definidos estritamente e limitados às seguintes situações:

a) quando a criança ou o jovem tiver sofrido lesões físicas causadas pelos pais ou tutores;

b) quando a criança ou jovem tiver sido vítima de maus-tratos sexuais, físicos ou emocionais por parte dos pais ou tutores;

c) quando a criança ou o jovem tiver sido descuidado, abandonado ou explorado pelos pais ou tutores; e

d) quando a criança ou o jovem se ver ameaçado por um perigo físico ou moral devido ao comportamento dos pais ou tutores.

46. Os organismos governamentais deverão dar ao jovem a oportunidade de continuar sua educação de tempo completo, financiada pelo Estado quando os pais não tiverem condições materiais para isso, e dar também a oportunidade de adquirir experiência profissional.

47. Os programas de prevenção da delinquência deverão ser planejados e executados com base em conclusões confiáveis que sejam o resultado de uma pesquisa científica e, periodicamente, deverão ser revisados, avaliados e readaptados de acordo com essas conclusões.

48. Deverá ser difundida, entre a comunidade profissional e o público em geral, informação sobre o tipo de comportamento ou de situação que se traduza, ou possa ser traduzida, em vitimização, danos e maus-tratos físicos e psicológicos aos jovens.

49. A participação em todos os planos e programas deverá geralmente ser voluntária. Os próprios jovens deverão intervir na sua formulação, desenvolvimento e execução.

VI. LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

50. Os governos deverão promulgar e aplicar leis e procedimentos especiais para fomentar e proteger os direitos e o bem-estar de todos os jovens.

51. Deverá ser promulgada e aplicada uma legislação que proíba a vitimização, os maus-tratos e a exploração das crianças e dos jovens.

52. Nenhuma criança ou jovem deverá ser objeto de medidas severas ou degradantes de correção ou castigo no lar, na escola ou em qualquer outra instituição.

53. Deverão ser adotadas e aplicadas leis que regulamentem e controlem o acesso das crianças e jovens às armas de qualquer tipo.

54. Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.

55. Poderá ser considerada a possibilidade de se estabelecer um escritório de “proteção da infância e da adolescência” (ombudsman) ou um escritório análogo independente que garanta o respeito da condição jurídica, dos direitos e dos interesses dos jovens e, também, a possibilidade de remeter casos aos serviços disponíveis. Do mesmo modo, deverão ser estabelecidos serviços de defesa jurídica da criança.

56. O pessoal, de ambos os sexos, da polícia e de outros órgãos de justiça deverão ser capacitados para atender às necessidades especiais dos jovens; essa equipe deverá estar familiarizada com os programas e as possibilidades de remessa a outros serviços, e devem recorrer a eles sempre que possível, com o objetivo de evitar que os jovens sejam levados ao sistema de justiça penal.

57. Leis deverão ser promulgadas e aplicadas, estritamente, para proteger os jovens do uso indevido das drogas e de seus traficantes.

VII. PESQUISA, ADOÇÃO DE POLÍTICAS E COORDENAÇÃO

58. Esforços deverão ser feitos para fomentar a interação e coordenação, de caráter multidisciplinário e interdisciplinário, entre os distintos setores; e, dentro de cada setor, dos organismos e serviços econômicos, sociais, educativos e de saúde, do sistema judiciário, dos organismos dedicados aos jovens, à comunidade e ao desenvolvimento e de outras instituições

pertinentes, e deverão ser estabelecidos os mecanismos apropriados para tal efeito.

59. Deverá ser intensificado, no plano nacional, regional e internacional, o intercâmbio de informação, experiência e conhecimentos técnicos obtidos graças a projetos, programas, práticas e iniciativas relacionadas com a delinquência juvenil, a prevenção da delinquência e a justiça da infância e da adolescência.

60. Deverá ser promovida e intensificada a cooperação regional e internacional nos assuntos relativos à delinquência juvenil, à prevenção da delinquência e à justiça da infância e da adolescência, com a participação de profissionais, especialistas e autoridades.

61. Todos os governos, o sistema das Nações Unidas e outras organizações interessadas deverão apoiar firmemente a cooperação técnica e científica nos assuntos práticos relacionados com a adoção de políticas, particularmente nos projetos experimentais, de capacitação e demonstração, sobre questões concretas relativas à prevenção da delinquência juvenil e de delitos cometidos por jovens.

62. Deverá ser incentivada a colaboração nas atividades de pesquisa científica sobre as modalidades eficazes de prevenção da delinquência juvenil e dos delitos cometidos por jovens; e suas conclusões deveriam ser objeto de ampla difusão e avaliação.

63. Os órgãos, organismos e escritórios competentes das Nações Unidas deverão manter uma estreita colaboração e coordenação nas distintas questões relacionadas com as crianças, a justiça da infância e da adolescência, e a prevenção da delinquência juvenil e dos delitos cometidos por jovens.

64. Com base nessas Diretrizes, as Nações Unidas, em cooperação com as instituições interessadas, deverão desempenhar um papel ativo na pesquisa, na colaboração científica, na formulação de opções de política e no exame e na supervisão de sua aplicação e, também, servir de fonte de informação fidedigna sobre as modalidades eficazes de prevenção da delinquência.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE

O 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e do Tratamento do Delinquente.

Tendo presentes a Declaração universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1.948); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, anexo, de 16 de dezembro de 1.966); a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1.984); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1.989); como também outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos e ao bem-estar dos jovens. Tendo, também, presentes as Regras mínimas para o tratamento dos reclusos aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente.

Tendo presente, também, o Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, aprovado pela Assembleia Geral na sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1.988, Recordando a Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1.985 e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, Recordando, também, a Resolução 21 do Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, na qual se pediu a preparação de regras mínimas das Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, Recordando, além disso, a seção 11 da Re 1986/ 10 do Conselho Econômico e Social, maio de 1.986, na qual, entre outras coisas, foi pedido ao Secretário Geral que apresentasse Comitê de Prevenção do Delito e Luta contra a Delinquência, no seu décimo período de sessões, um relatório sobre os progressos realizados a das Regras, e também foi pedido ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente que as Regras propostas, com vistas a sua aprovação, Alarmada pelas condições e circunstâncias pelas quais os jovens estão privados de sua liberdade em todo o mundo, Conscientes de que os jovens, quando se encontram privados de liberdade, são extremamente vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violência de seus direitos, Preocupada pelo fato de que muitos sistemas não estabelecem diferença entre adultos e jovens nas distintas fases da administração da justiça e consequência disso, muitos jovens estão detidos em prisões e centros penais junto com os adultos:

- 1.** Afirma que a reclusão de um jovem em um estabelecimento deve ser feita apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo necessário;
- 2.** Reconhece que, devido a sua grande vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem e proteção especiais e que deverão ser garantidos seus direitos e bem-estar durante o período em que estejam privados de sua liberdade e também após este;
- 3.** Observa, com satisfação, o valioso trabalho da Secretaria e a colaboração estabelecida na preparação das Regras entre a Secretaria e os especialistas, os profissionais, as organizações intergovernamentais, os meios não oficiais, sobretudo a Anistia Internacional, a Defesa das Crianças Internacional - Movimento Internacional e Rádda Barnen (Save the Children da Suécia), e as instituições científicas que se ocupam dos direitos das crianças e da Justiça da Infância e da Juventude;
- 4.** Aprova o projeto de Regras mínimas das ações Unidas para os jovens privados de liberdade, que figura como anexo à presente resolução;
- 5.** Exorta o Comitê de Prevenção do Delito e a Delinqüência a formular medidas para aplicação eficaz das Regras, com a assistência dos institutos das Nações Unidas para a prevenção e o tratamento do delinqüente;
- 6.** Convida os Estados Membros a adaptarem, que necessário, sua legislação, suas políticas e suas práticas nacionais, particularmente a capacitação de todas as categorias do pessoal da justiça da infância e da juventude, ao espírito das Regras e a chamar para elas a atenção das autoridades competentes e do público em geral;
- 7.** Convida, também, os Estados Membros a informarem ao Secretário Geral os seus esforços para aplicar as Regras na legislação, na política e na prática, e a apresentarem relatórios periódicos ao Comitê de Prevenção de Delito e Luta contra a Delinqüência das Nações Unidas, sobre os resultados alcançados na sua aplicação;
- 8.** Pede ao Secretário Geral que procure dar a maior difusão possível ao texto das Regras em todos os idiomas oficiais das Nações Unidas e convida os Estados Membros a realizarem o mesmo esforço;
- 9.** Pede ao Secretário Geral e solicita aos Estados Membros a consignação dos recursos necessários para garantir o bom êxito na aplicação e na execução das Regras, em particular no que se refere à contratação, à capacitação e ao intercâmbio de pessoal da justiça da infância e da juventude de todas as categorias;
- 10.** Insta todos os órgãos competentes do sistema das Nações Unidas, em particular o Fundo das Nações Unidas para a Infância, as comissões regionais e os organismos especializadas, os institutos das Nações Uni-

das, para a prevenção do delito e o tratamento do delinqüente, e todas as organizações intergovernamentais e não-governamentais interessadas, a colaborarem com a Secretaria e adotarem as medidas necessárias para garantir um esforço concentrado, dentro de suas respectivas esferas de competência técnica no fomento da aplicação das Regras;

11. Convida a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, da Comissão de Direitos Humanos, a examinar o novo instrumento internacional, com vistas a fomentar a aplicação de suas disposições.

ANEXO

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE

*(Direitos Humanos, Recompilação de Instrumentos Internacionais - publicações das Nações Unidas, n° de venda S.83. XIV 1 - sec. G)

I. PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

1. O sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveria ser economizado esforço para abolir, na medida do possível, a prisão de jovens.
2. Só se poderá privar de liberdade os jovens de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos nas presentes Regras, assim como nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deverá ser decidida apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo possível. Deverá ser limitada a casos excepcionais, por exemplo, como efeito de cumprimento de uma sentença depois da condenação, para os tipos mais graves de delitos, e tendo presente, devidamente, todas as circunstâncias e condições do caso. A duração máxima da punição deve ser determinada pela autoridade judicial antes que o jovem seja privado de sua liberdade. Não se deve deter ou prender os jovens sem que nenhuma acusação tenha sido formulada contra eles.
3. O objetivo das seguintes regras é estabelecer normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade em todas as suas formas, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais, e com vistas a se opor aos efeitos prejudiciais de todo tipo de detenção e a fomentar a integração na sociedade.
4. Estas Regras deverão ser aplicadas, imparcialmente, a todos os jovens, sem discriminação de nenhum tipo por razão de raça, cor, sexo, idioma, religião, nacionalidade, opinião política ou de outro tipo, práticas ou crenças culturais, fortuna, nascimento, situação de família, origem étnica ou social ou incapacidade. Deverão ser respeitadas as crenças religiosas e culturais, assim como as práticas e preceitos morais dos jovens.
5. As Regras estão concebidas para ter padrões práticos de referência e dar es orientação aos profissionais que participam da administração do sistema de justiça da e da juventude.
6. As Regras deverão estar à disposição do pessoal de justiça da infância e da juventude nos seus idiomas nacionais. Os jovens que não conheçam

suficientemente bem o idioma falado pelo pessoal do estabelecimento de detenção deverão ter direito aos serviços de um intérprete, sempre que seja necessário, particularmente durante os reconhecimentos médicos e as autuações disciplinares.

7. Quando necessário, os Estados deverão incorporar as presentes Regras a sua legislação ou modificá-las em consequência, e estabelecer eficazes no caso de falta de observância, incluída a indenização nos casos em que haja prejuízo aos jovens. Além disso, os Estados deverão vigiar a aplicação das Regras.

8. As autoridades competentes procurarão, a todo momento, que o público compreenda, cada vez mais, que o cuidado dos jovens detidos e sua preparação para a reintegração à sociedade constituem um serviço social de grande importância e, deverão ser adotadas medidas eficazes para fomentar os contatos abertos entre os jovens e a comunidade local.

9. Nenhuma das disposições contidas nas presentes regras deverá ser interpretada no sentido de se excluir a aplicação dos instrumentos e normas pertinentes das Nações Unidas, nem dos referentes aos direitos humanos, reconhecidos pela comunidade internacional e relativos à atenção e à proteção de crianças e adolescentes.

10. No caso da aplicação prática das regras específicas contidas nos capítulos II a V, inclusive, das presentes regras, ser incompatível com as regras que na primeira parte, as últimas prevalecerão sobre as primeiras.

II. EFEITOS E APLICAÇÃO DAS REGRAS

11. Devem ser aplicadas, aos efeitos das presentes Regras, as seguintes definições:

a) Entende-se por jovem uma pessoa de idade inferior a 18 anos. A lei deve estabelecer a idade-limite antes da qual a criança não poderá ser privada de sua liberdade;

b) Por privação de liberdade, entende-se toda forma de detenção ou prisão, assim como a internação em outro estabelecimento público ou privado, de onde não se permita a saída livre do jovem, ordenado por qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

12. A privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu são desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.

13. Por razão de sua situação, não se deverá negar aos jovens privados de liberdade seus direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais correspondentes, de acordo com a legislação nacional ou internacional e que sejam compatíveis com a privação da liberdade, como, por exemplo, os direitos e prestações da previdência social, a liberdade de associação e, ao alcançar a idade mínima exigida associação pela lei, o direito de contrair matrimônio.

14. A proteção dos direitos individuais dos jovens no que diz respeito, especialmente, à legalidade da execução das medidas de detenção, será garantida pela autoridade judicial competente, enquanto que os objetivos de integração social deverão ser garantidos por um órgão devidamente constituído que esteja autorizado a visitar os jovens e que não pertença à administração do centro de detenção, através de inspeções regulares e outras formas de controle.

15. As Regras presentes são aplicadas a todos os centros e estabelecimentos onde haja jovens privados de liberdade. As Partes I, II, IV e V das Regras se aplicam a todos os centros de estabelecimentos onde haja jovens detidos, enquanto que a Parte III se aplica a jovens sob detenção provisória ou em espera de julgamento.

16. As Regras serão aplicadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais predominantes em cada Estado Membro.

III. JOVENS DETIDOS OU EM PRISÃO PREVENTIVA

17. Supõem inocentes os jovens detidos sob detenção provisória ou em espera de julgamento (“prisão preventiva”) e deverão ser tratados como tais. Na medida do possível, deverá ser evitada, e limitada a circunstâncias excepcionais, a detenção antes da celebração do julgamento. Como consequência, deverá ser feito todo o possível para aplicar medidas substitutivas. Quando, apesar disso, recorrer-se à detenção preventiva, os tribunais de jovens e os órgãos de investigação deverão dar máxima prioridade ao mais rápido andamento possível do trâmite desses casos, para que a detenção seja a menor possível. De todas as maneiras, os jovens detidos ou em espera de julgamento deverão estar separados dos declarados culpados.

18. As condições de detenção de um jovem que não tenha sido julgado deverão ser ajustadas às seguintes Regras e a outras disposições concretas que sejam necessárias e apropriadas, dadas as exigências da presunção de inocência, da duração da detenção e da condição e circunstâncias jurídicas dos jovens. Entre essas disposições, figurarão as seguintes, sem que esta enumeração tenha caráter limitativo:

a) Os jovens terão direito à assessoria jurídica e poderão solicitar assistência jurídica gratuita, quando existente, e se comunicar com seus assessores jurídicos. Nessa comunicação, deverá ser respeitada a intimidade e seu caráter confidencial.

b) Deverá ter dada aos jovens a oportunidade de efetuar um trabalho remunerado e de continuar estudos ou capacitação, mas não serão obrigados a isso. Em nenhum caso será mantida a detenção por razões de trabalho, estudos ou capacitação.

c) Os jovens estarão autorizados a receber e conservar materiais de entretenimento e recreio que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça.

IV. ADMINISTRAÇÃO DOS CENTROS DE DETENÇÃO DE JOVENS

A. Antecedentes

19. todos os relatórios, incluídos os registros jurídicos e médicos, as atas das autuações disciplinares, assim como os demais documentos relacionados forma, o conteúdo e os dados do tratamento, deverão formar um expediente pessoal e que deverá ser atualizado, acessível somente a pessoas autorizadas e classificado de maneira que se torne facilmente compreensível. Sempre que possível, todo jovem terá direito a expor objeções a qualquer fato ou opinião que figure no seu de modo que se possa retificar as afirmações inexatas, infundadas ou injustas. Para o exercício deste direito, seria necessário estabelecer procedimentos que permitissem ao jovem, ou a um terceiro apropriado e independente, ter acesso ao expediente e consultá-lo, se assim o solicitar. À raiz de sua liberação, todo jovem terá o direito de ter seu expediente extinto.

20. Nenhum jovem poderá ser admitido num centro de detenção sem uma ordem de internamento válida de uma autoridade judicial, administrativa de caráter público. Os detalhes desta ordem deverão ser consignados, imediatamente, no registro. Nenhum jovem será detido em nenhum centro onde não exista esse registro.

B. Ingresso, registro, deslocamento a mudança

21. Em todos os lugares onde haja jovens detidos, deverá ser mantido um registro completo e confiável da seguinte informação relativa a cada um dos jovens admitidos:

a) dados relativos à identidade do jovem;

b) a causa da reclusão, assim como seus motivos e autoridade que ordenou;

c) o dia e a hora do ingresso, da mudança e da liberação;

d) detalhes da notificação de cada ingresso, mudança ou liberação do jovem aos pais e tutores que estivessem responsáveis no momento de ser internado;

e) detalhes sobre os problemas de saúde física e mental conhecidos, incluído o uso indevido de drogas e álcool.

22. A informação, acima mencionada, relativa ao ingresso, lugar de internação, mudança e liberação, deverá ser notificada, sem demora, aos pais e tutores ou ao parente mais próximo do jovem.

23. Após o ingresso, e o mais rápido possível, serão preparados e apresentados à direção relatórios completos e demais informações pertinentes sobre a situação pessoal e circunstâncias de cada jovem.

24. No momento do ingresso, todos os jovens deverão receber uma cópia do regulamento que rege o centro de detenção e uma descrição completa de seus direitos e obrigações num idioma que possam compreender, junto à direção das autoridades competentes perante as quais podem formular queixas, assim como dos organismos e organizações públicos ou privados que prestem assistência jurídica. Para os jovens analfabetos ou que não possam compreender o idioma de forma escrita, a informação deve ser comunicada de maneira que possa ser completamente compreendida.

25. Todos os jovens deverão ser ajudados a compreender os regulamentos que regem a organização interna do centro, os objetivos e metodologia do tratamento utilizado, as exigências e procedimentos disciplinares, outros métodos utilizados para se obter informação e formular queixas, e qualquer outra questão que facilite a compreensão total de seus direitos e obrigações durante o internamente.

26. O transporte de jovens deverá ser efetuado às custas da administração, em veículos ventilados e iluminados, e em condições que não tragam nenhum sofrimento físico ou moral. Os jovens não serão enviados de um centro a outro, arbitrariamente.

C. Classificação o destinação

27. Depois do ingresso, o jovem será entrevistado o mais rápido possível e será preparado um relatório psicológico e social, onde existam os dados pertinentes ao tipo e nível concretos de tratamento e programa que o jovem requer. Este relatório, junto com outro preparado pelo funcionário médico que recebeu o jovem no momento do ingresso, deverá ser apresentado ao diretor para se decidir o lugar mais adequado para a instalação do jovem no centro e determinar o tipo e o nível necessários de tratamento e de programa que deverão ser aplicados.

28. A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.

29. Em todos os centros, os jovens deverão estar separados dos adultos, a não ser que sejam da mesma família. Em condições de supervisão, será possível reunir os jovens com adultos cuidadosamente selecionados, no marco de um programa especial, cuja utilidade para os jovens interessados tenha sido demonstrada de forma incontestável.

30. Devem ser organizados centros de detenção abertos para jovens. entende-se por centros de detenção abertos aqueles onde as medidas de segurança são escassas ou nulas. A população desses centros de detenção deverá ser a mais pequena possível. O número de jovens internados em centros fechados deverá ser também suficientemente pequeno para que o tratamento possa ter caráter individual. Os centros de detenção para jovens deverão estar descentralizados e ter um tamanho que facilite o acesso das famílias dos jovens e seu contato com elas. Será conveniente estabelecer pequenos centros de detenção e integrá-los ao contexto social, econômico e cultural da comunidade.

D. Ambiente físico o alojamento

31. Os jovens privados de liberdade terão direito a contar com locais e serviços que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana.

32. O desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder a sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, levando devidamente em conta a sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento. O desenho e a estrutura dos centros de detenção para jovens deverão ser tais que reduzam ao mínimo o perigo de incêndio e garantam uma evacuação segura dos locais. Deverá ser feito um sistema eficaz de alarme para caso de incêndio, assim como procedimentos estabelecidos e devidamente ensaiados que garantam a segurança dos jovens. Os centros de detenção não estarão localizados em zonas de conhecidos riscos para a saúde ou onde existam outros perigos.

33. Os dormitórios deverão ser, normalmente, para pequenos grupos ou individuais, tendo presentes os costumes locais. O isolamento em celas individuais durante a noite, só poderá ser imposto em casos excepcionais e unicamente pelo menor espaço de tempo possível. Durante a noite, todas as zonas destinadas a dormitórios, inclusive as habitações individuais e os dormitórios coletivos, deverão ter uma vigilância regular e discreta para assegurar a proteção de cada jovem. Cada jovem terá, segundo os costumes locais ou nacionais, roupa de cama individual suficiente, que deverá ser entregue limpa, mantida em bom estado e trocada regulamentar por motivo de asseio.

34. As instalações sanitárias deverão ser de um nível adequado e estar localizadas de maneira que o jovem possa satisfazer suas necessidades físicas na intimidade e de forma asseada e decente.

35. A posse de objetos pessoais é um elemento fundamental do direito à intimidade e é indispensável para o bem-estar psicológico do jovem. O direito de todo jovem possuir objetos pessoais e dispor lugares seguros para guardá-los deverá ser reconhecido e respeitado plenamente. Os objetos pessoais que o jovem decida não conservar ou que sejam confiscados deverão ser depositados em lugar seguro, e se fará um inventário dos mesmos, assinado pelo jovem. Serão tomadas medidas necessárias para que tais objetos sejam conservados em bom estado. Todos os artigos, assim como também o dinheiro, deverão ser restituídos ao jovem em liberdade, salvo o dinheiro autorizado ou os objetos que tenha enviado ao exterior. Se o jovem recebe remédios ou se é descoberto que ele os tem, o médico deverá decidir sobre seu uso.

36. Na medida do possível, os jovens terão direito a usar sua próprias roupas. Os centros de detenção cuidarão para que todos os jovens tenham roupas pessoais apropriadas ao clima e suficientes para mantê-los em boa saúde. Tais roupas não deverão ser, de modo algum, degradantes ou humilhantes. Os jovens que saíam do centro, ou aqueles abandoná-lo por qualquer motivo, poderão usar suas próprias roupas.

37. Todos os centros de detenção devem garantir que todo o jovem terá uma alimentação adequadamente preparada e servida nas horas habituais, em qualidade e quantidade que satisfaçam as normas da dietética, da higiene e da saúde e, na medida do possível, as exigências religiosas e culturais. Todo jovem deverá ter, a todo momento, água limpa e potável.

E. Educação, formação profissional o trabalho

38. Todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado as suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade. Sempre que possível, este

ensino deverá ser feito fora do estabelecimento, em escolas da comunidade e, em qualquer caso, a cargo de professores competentes, através de programas integrados ao sistema de ensino público para que, quando sejam postos em liberdade, os jovens possam continuar seus estudos sem dificuldade. A administração dos estabelecimentos deverá prestar atenção especial ao ensino dos jovens de origem estrangeira ou com necessidades culturais ou étnicas particulares. Os jovens analfabetos ou que apresentem problemas cognitivos ou de aprendizagem terão direito a receber um ensino especial.

39. Os jovens que já tenham ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar seus estudos deverão ser autorizados e incentivados nesse sentido, e deverá ser feito todo o possível para que tenham acesso a programas de ensino adequados.

40. Os diplomas ou certificados de estudos outorgados aos jovens durante sua detenção não deverão indicar, de modo algum, que os jovens tenham estado detidos.

41. Todo centro de detenção deverá facilitar o acesso dos jovens a uma biblioteca bem provida de livros e jornais instrutivos e recreativos que sejam adequados, e deverá ser estimulada e permitida a utilização, ao máximo, dos serviços da biblioteca.

42. Todo jovem terá direito a receber formação para exercer uma profissão que o prepare para um futuro emprego.

43. Os jovens poderão optar pela classe de trabalho que desejem realizar, levando devidamente em conta uma seleção profissional racional e as exigências da administração do estabelecimento.

44. Todas as normas racionais e internacionais de proteção aplicadas ao trabalho da criança e aos trabalhadores jovens deverão ser aplicadas aos jovens privados de liberdade.

45. sempre que possível, deverá ser dada aos jovens a oportunidade de realizar um trabalho remunerado e, se for factível, no âmbito da comunidade local, que complemente a formação profissional realizada, com o objetivo de aumentar a possibilidade de que encontrem um trabalho conveniente quando se reintegrarem às suas comunidades. O tipo de trabalho deverá ser tal que proporcione uma formação adequada, produtiva para os jovens depois de sua liberação. A organização e os métodos de trabalho regentes nos centros de detenção deverão ser semelhantes, o mais possível, aos que são aplicados em um trabalho similar na comunidade, para que os jovens fiquem preparados para as condições de trabalho normais.

46. Todo jovem que efetue um trabalho terá direito a uma remuneração justa. Interesse dos jovens e de sua formação profissional não deve ser subordinado ao propósito de realizar benefícios para o centro de detenção ou para um terceiro. Uma parte da remuneração do jovem deverá ser reservada para constituir um fundo, que lhe será entregue quando posto em liberdade. O jovem deverá ter o direito de utilizar o restante dessa remuneração para adquirir objetos de uso pessoal, indenizar a vítima prejudicada pelo seu delito, ou enviar à família ou a outras pessoas fora do centro.

F. Atividades recreativas

47. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo disponível para praticar exercícios físicos ao ar livre, se o tempo permitir, durante o qual se proporcionará normalmente uma educação recreativa e física adequada. Para tais atividades, serão colocados à sua disposição terreno suficiente, instalações e equipamentos necessários. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo adicional para atividades de entretenimento, parte das quais deverão ser dedicadas, se o jovem assim o desejar, a desenvolver aptidões nas artes. O centro de detenção deverá verificar se todo jovem é fisicamente apto para participar dos programas de educação física disponíveis. Deverá ser oferecida educação física corretiva e terapêutica, sob supervisão médica, aos jovens necessitados.

G. Religião

48. Todo jovem terá o direito de cumprir os preceitos de sua religião, participar dos cultos ou reuniões organizados no estabelecimento ou celebrar seus próprios cultos e ter em seu poder livros ou objetos de culto e de instrução religiosa de seu credo. Se no centro de detenção houver um número suficiente de jovens que professam uma determinada religião, deverá ser nomeado ou admitir-se-á um ou mais representantes autorizados desse culto que poderão organizar, periodicamente, cultos religiosos e efetuar visitas pastorais particulares aos jovens de sua religião. Todo jovem terá o direito de receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião legalmente reconhecida como de sua escolha, de não participar de cultos religiosos e de recusar livremente o ensino, a assessoria e a doutrinação religiosa.

H. Detenção médica

49. Todo jovem deverá receber atenção médica adequada, tanto preventiva como corretiva, incluída a atenção odontológica, oftalmológica e de saúde mental, assim como os produtos farmacêuticos e dietas especiais que tenham sido receitados pelo médico. Normalmente, toda esta atenção médica deverá ser prestada aos jovens reclusos através dos serviços e

instalações sanitários apropriados da comunidade onde esteja localizado o centro de detenção, com o objetivo de evitar que se estigmatize o jovem e de promover sua dignidade pessoal e sua integração à comunidade.

50. Todo jovem terá o direito a ser examinado por um médico, imediatamente depois de seu ingresso em um centro de jovens, com o objetivo de se constatar qualquer prova de maus-tratos anteriores e verificar qualquer estado físico ou mental que requeira atenção médica.

51. Os serviços médicos à disposição dos jovens deverão tratar de detectar e cuidar de toda doença física ou mental, todo uso indevido de substância e qualquer outro estado que possa constituir um obstáculo para a integração do jovem na sociedade. Todo centro de detenção de jovens deverá ter acesso imediato a instalações e equipamento médicos adequados que tenham relação com o número e as necessidades de seus residentes, assim como a pessoal capacitado em saúde preventiva em tratamento de urgências médicas. Todo jovem que esteja doente, apresente sintomas de dificuldades físicas ou mentais ou se queixe de doença, deverá ser examinado rapidamente por um funcionário médico.

52. Todo funcionário médico que tenha razões para estimar que a saúde física ou mental de tenha sido afetada, ou possa vir a ser, pela prolongada reclusão, greve de fome ou qualquer circunstância da reclusão, deverá comunicar este imediatamente ao diretor do estabelecimento e a autoridade independente responsável pelo bem-estar do jovem.

53. todo jovem que sofra de uma doença deverá receber tratamento numa instituição especializada, sob supervisão médica independente. Serão adotadas medidas, de acordo com organismos competentes, para que, caso seja necessário, possa continuar o tratamento sanitário mental depois da liberação.

54. Os centros de detenção deverão organizar programas de prevenção do uso indevido de drogas e de reabilitação, administrados por pessoal qualificado. Estes programas deverão ser adaptados à idade, sexo e a outras circunstâncias dos jovens interessados, e deverão ser oferecidos serviços de desintoxicação, dotados de pessoal qualificado, aos jovens toxicômanos ou alcoólatras.

55. Somente serão receitados remédios para um necessário ou por razões médicas e, possível, depois do consentimento do jovem. Em particular, nunca serão receitados para se obter informação ou confissão, nem como castigo reprimir o jovem. Os jovens nunca serão objeto para experimentar o emprego de tratamentos. O uso de qualquer remédio sempre ser autorizado e efetuado pelo médico qualificado.

I. Verificação da doença, de acidente e morte

56. A família ou o tutor de um jovem, ou qualquer outra pessoa designada pelo mesmo, têm o direito de serem informados, caso solicitem, sobre o estado do jovem e qualquer mudança que aconteça nesse sentido. Em caso de falecimento, requeira o envio do jovem a um centro médico fora do centro ou um estado que exija tratamento por mais de 48 horas no serviço clínico do centro de detenção, o diretor do centro deverá avisar, imediatamente, à família, ao tutor ou a qualquer outra pessoa designada pelo jovem.

57. em caso de falecimento de um jovem durante o período de privação de liberdade, o parente mais próximo terá o direito de examinar a certidão de óbito, de ver o cadáver e de decidir seu destino. Em caso de falecimento de um jovem durante sua detenção, deverá ser feita uma pesquisa independente sobre as causas da morte, cujas conclusões deverão ficar à disposição do parente mais próximo. Tal pesquisa deverá ser feita quando a morte do jovem ocorrer dentro dos seis meses seguintes à data de sua liberação, e quando houver suspeita de que a morte tem relação com o período de reclusão.

58. O jovem deverá ser informado, imediatamente, da morte ou da doença ou de um acidente grave com um familiar e poderá ir ao enterro ou, em caso de doença grave de um parente, ir visitar o enfermo.

J. Contatos com a comunidade em geral

59. Deverão ser utilizados todos os meios para garantir uma comunicação adequada dos jovens com o mundo exterior, comunicação esta que é parte integrante do direito a um tratamento justo e humanitário e é indispensável para a reintegração dos jovens à sociedade. Deverá ser permitida aos jovens a comunicação com seus familiares, seus amigos e outras pessoas ou representantes de organizações prestigiosas do exterior; sair dos centros de detenção para visitar seu lar e sua família e obter permissão especial para sair do estabelecimento por motivos educativos, profissionais ou outras razões importantes. Em caso de o jovem estar cumprindo uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento deverá ser contado como parte do período de cumprimento da sentença.

60. Todo jovem deverá ter o direito de receber visitas regulares e frequentes, a princípio uma vez por semana e, pelo menos, uma vez por mês, em condições que respeitem a necessidade de intimidade do jovem, o contato e a comunicação, sem restrições, com a família e com o advogado de defesa.

61. Todo jovem terá o direito de se comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa de sua escolha, salvo se, legalmente, não puder fazer uso desse direito, e deverá receber a assistência necessária para que possa exercer eficazmente esse direito. Todo jovem terá o direito a receber toda a correspondência a ele dirigida.

62. Os jovens deverão ter a oportunidade de se informar, periodicamente, os acontecimentos através de jornais, revistas ou outras publicações, programas de rádio, televisão e cinema, como também através de visitas dos representantes de qualquer clube ou organização de caráter legal que o jovem esteja interessado.

K. Imitações da coerção física o uso da força

63. uso de instrumentos de coerção e a força, com qualquer fim, deverá ser proibido, salvo nos casos estabelecidos no Artigo 63.

64. Somente em casos excepcionais se poderá usar a força ou instrumentos de coerção, quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento. Esses instrumentos não deverão causar lesão, dor, humilhação, nem degradação, e deverão ser usados de forma restrita e pelo menor período de tempo possível. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos poderão ser utilizados para impedir que o menor prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais. Nesse caso, o diretor deverá consultar, imediatamente, o pessoal médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior.

65. Em todo centro onde haja jovens detidos, deverá ser proibido o porte e o uso de armas por parte dos funcionários.

L. Procedimentos disciplinares

66. Todas as medidas e procedimentos disciplinares Deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.

67. Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para

sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.

68. As leis ou regulamentos aprovados pela autoridade administrativa competente deverão estabelecer normas relativas aos seguintes pontos, levando-se em conta as características, necessidades e direitos fundamentais do jovem:

- a) a conduta que seja uma infração disciplinar;
- b) o caráter e a depuração dos castigos disciplinares que podem ser aplicados;
- c) a autoridade competente para impor estes castigos;
- d) a autoridade competente no grau de apelação.

69. Um relatório de má conduta deverá ser apresentado, imediatamente, à autoridade com que deverá decidir a respeito, sem delongas injustificadas. A autoridade competente deverá examinar o caso com cuidado.

70. Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as autuações disciplinares.

71. nenhum jovem deverá ter, a seu encargo, funções disciplinares, salvo no que se refere à supervisão de certas atividades sociais, educativas ou esportivas de autogestão.

M. Inspeção a reclamações

72. Os inspetores qualificados ou uma entidade devidamente constituída, de nível equivalente, que não pertençam à administração do centro deverão ter a faculdade de efetuar visitas periódicas, sem prévio aviso, por iniciativa própria e gozar de plenas garantias de independência no exercício desta função. Os inspetores deverão ter acesso, sem restrição, a todas as pessoas empregadas ou que trabalhem nos estabelecimentos ou instalações onde haja, ou possa haver, jovens privados de liberdade, e a todos os jovens e a toda a documentação dos estabelecimentos.

73. Nas inspeções, deverão participar funcionários médicos especializados, adscritos à entidade inspetora ou a serviço da saúde pública, os quais deverão avaliar o cumprimento das regras relativas ao ambiente físico, à higiene, ao alojamento, à comida, ao exercício e aos serviços médicos, as-

sim como a quaisquer outros aspectos ou condições da vida do centro que afetem a saúde física e mental dos jovens. Todos os jovens terão direito a falar confidencialmente com os inspetores.

74. Terminada a inspeção, o inspetor deverá apresentar um relatório com suas conclusões. Este relatório incluirá uma avaliação da forma como o centro de detenção observa as presentes Regras e disposições pertinentes da legislação nacional, assim como recomendações sobre as medidas consideradas necessárias para garantir seu cumprimento. Todo ato descoberto por um inspetor, que indique uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos jovens ou ao funcionamento do centro de detenção, deverá ser comunicado às autoridades competentes para investigação e para que se exija as responsabilidades correspondentes.

75. Todo jovem deverá ter a oportunidade de apresentar, a todo momento, petições ou queixas ao diretor do estabelecimento ou a seu representante autorizado.

76. Todo jovem terá direito de enviar, pela via prescrita e sem censura quanto ao conteúdo, uma petição ou queixa à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente, e a ser informado, sem demora, da resposta.

77. Deverá se tentar criar um escritório independente (ombudsman) encarregado de receber e pesquisar as queixas formuladas pelos jovens privados de sua liberdade e de ajudar na obtenção de soluções equitativas.

78. Para a formulação de uma queixa, todo jovem terá o direito de solicitar assistência aos membros de sua família, a assessores jurídicos, a grupos humanitários ou outros, quando possível. Será prestada assistência aos jovens analfabetos, quando estes necessitem recorrer aos serviços de organismos ou organizações públicas ou privadas, que oferecem assessoria jurídica ou que sejam competentes para receber reclamações.

N. Reintegração na sociedade

79. Todos os jovens deverão ser beneficiados com medidas concebidas para ajudar sua reintegração na sociedade, na vida familiar, na educação ou no trabalho depois de postos em liberdade. Para tal fim, deverão ser estabelecidos certos procedimentos, inclusive a liberdade antecipada, e cursos especiais.

80. As autoridades competentes deverão criar ou recorrer a serviços que ajudem a reintegração dos jovens na sociedade, e contribuam para diminuir os preconceitos existentes contra eles. Estes serviços, na medida do possível, deverão proporcionar alojamento, trabalho e roupas convenientes ao jovem, assim como os meios necessários para sua subsistência de-

pois de sua liberação. Os representantes de organismos que prestam estes serviços deverão ser consultados, e terão acesso aos jovens durante sua reclusão, com vistas à assistência que possam prestar para sua reintegração na comunidade.

O. Funcionários

81. O pessoal deverá ser competente e contar com um número suficiente de especialistas, como educadores, instrutores profissionais, assessores, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Normalmente, estes funcionários e outros especialistas deverão formar parte do pessoal permanente, mas isso não excluirá os auxiliares de tempo parcial ou voluntários, quando for apropriado, e trazer benefícios ao estabelecimento. Os centros de detenção deverão aproveitar todas as possibilidades e modalidades de assistência corretiva, educativa, moral, espiritual e de outra índole que estejam disponíveis na comunidade e que sejam idôneas, em função das necessidades e dos problemas particulares dos jovens reclusos.

82. A administração deverá selecionar e contratar, cuidadosamente, pessoal de todas as classes e categorias, já que o bom andamento dos centros de detenção depende da integridade, atitude humanitária, capacidade e competência dos funcionários para tratar os jovens, assim como os seus dotes pessoais para o trabalho.

83. Para alcançar tais objetivos, deverão ser designados funcionários profissionais, com remuneração suficiente para atrair e reter homens e mulheres capazes. Deverá ser dado, a todo momento, estímulo aos funcionários dos centros de detenção de jovens para que desempenhem suas funções e obrigações profissionais de forma humanitária, dedicada, profissional, justa e eficaz, comportem-se, a todo momento, de tal maneira que mereçam e obtenham o respeito dos jovens, e sejam, para estes, um modelo e uma perspectiva positivos.

84. A administração deverá adotar formas de organização e de gestão que facilitem a comunicação entre as diferentes categorias de funcionários de cada centro de detenção, para que seja intensificada a cooperação entre os diversos serviços dedicados à atenção de jovens, também entre o pessoal e a administração, com vistas a conseguir que o pessoal em contato direto com os jovens possa atuar em condições que favoreçam o desempenho eficaz de suas tarefas.

85. O pessoal deverá receber uma formação que permita o desempenho eficaz de suas funções, particularmente a capacitação em psicologia infantil, proteção da infância e critérios e normas internacionais de direitos humanos e direitos da criança, incluídas as presentes Regras. O pessoal deverá manter e aperfeiçoar seus conhecimentos e capacidade profissio-

nal, comparecendo a cursos de formação no serviço, que serão organizados, periodicamente.

86. O diretor do centro deverá estar devidamente Qualificado para sua função, por sua capacidade administrativa, por uma formação adequada e por sua experiência na matéria, e deverá dispor de todo o seu tempo para a sua função oficial.⁸⁷. No desempenho de suas funções, o pessoal dos centros de detenção Deverá respeitar e proteger a dignidade e os direitos humanos fundamentais de todos os jovens, especialmente:

a) nenhum membro do pessoal do centro de detenção ou da instituição deverá infligir, instigar ou tolerar nenhum ato de tortura, nem forma alguma de tratamento, castigo ou medida corretiva ou disciplinar severa, cruel, desumana ou degradante, sob nenhum pretexto ou circunstância de qualquer tipo;

b) todo o pessoal deverá impedir e combater, severamente, todo ato de corrupção, comunicando-o, sem demora, às autoridades competentes;

c) todo o pessoal deverá respeitar estas Regras. Quando tiverem motivos para suspeitar que estas Regras foram gravemente violadas, ou possam vir a ser, deverão comunicar as suas autoridades superiores ou órgãos competentes com responsabilidade para supervisionar ou remediar a situação;

d) todo o pessoal deverá velar pela total proteção da saúde física e mental dos jovens, incluída a proteção contra a exploração e maus tratos físicos, sexuais e efetivos e deverá adotar, com urgência, medidas para que recebam atenção médica, sempre que necessário;

e) todo o pessoal deverá respeitar o direito dos jovens à intimidade e deverá respeitar, em particular, todas as questões confidenciais relativas aos jovens ou às suas famílias que cheguem a conhecer no exercício de sua atividade profissional;

f) todo o pessoal deverá reduzir, ao mínimo, as diferenças entre a vida dentro e fora do centro de detenção que tendam a diminuir o devido respeito à dignidade dos jovens como seres humanos.

DECRETO Nº 423 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1935

Promulga quatro Projetos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferencia de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adaptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Chefe do Governo Provisório ratificado a 27 de março de 1934 quatro Projetos de Convenção adaptados na Conferencia Geral da Organização internacional do Trabalho da Liga das Nações, reunida em Washington, por convocação do Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres; Convenção que fixa a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais; Convenção relativa ao trabalho noturno das crianças na industria;

Tendo sido depositados os instrumentos de ratificação dessas Convenções nos arquivos do Secretariado Geral da Liga das Nações a 26 de abril do mesmo ano; e,

Atendendo ao disposto no art. 10 das Disposições Transitórias da Constituição da Republica, em virtude do qual ficaram aprovados os Atos do Governo Provisório:

Decreta: Que as referidas Convenções, por cópia, apenas ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETÚLIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

CONVENÇÃO 5

Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais

I — Aprovada na 1ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Washington — 1919), entrou em vigor no plano internacional em 13.6.21.

II — Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação = Ato do Chefe do Governo Provisório, de 27 de março de 1934;

b) ratificação = 26 de abril de 1934;

c) vigência nacional = 26 de abril de 1935;

d) promulgação = Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao ‘emprego dos menores: idade mínima de admissão ao trabalho’, questão que está compreendida no quarto ponto da ordem do dia da reunião da Conferência celebrada em Washington, e

Depois de haver decidido que ditas proposições tomem a forma de uma convenção internacional,

Adota a seguinte convenção, que poderá ser citada como a ‘Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria) 1919’, e que será submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho:

Art. 1 — Para os efeitos da presente convenção, consideram-se ‘empresas industriais’, principalmente:

a) as minas, cantarias e indústrias extrativas de qualquer classe;

b) as indústrias nas quais se manufaturem, modifiquem, limpem, reparem, adornem, terminem ou preparem produtos para a venda, ou nas quais as matérias-primas sofram uma transformação,

compreendidas a construção de navios, a indústria de demolição, e a produção, transformação e transmissão de eletricidade ou de qualquer classe de força motriz;

c) a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de edifícios e construções de todas as classes, as ferrovias, rodovias, portos, molhes, canais, instalações para navegação interior, caminhos, túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores, esgotos ordinários, po-

ços, instalações telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, fábricas de gás, distribuição de água e outros trabalhos de construção, assim como as obras de preparação e cimentação que precedem os trabalhos antes mencionados;

d) o transporte de pessoas ou mercadorias por rodovia, ferrovia ou por via fluvial, compreendida a manipulação de mercadorias nos molhes, embarcadouros e armazéns, com exceção do transporte manual.

2. A autoridade competente determinará em cada país a linha de demarcação entre a indústria, por um lado, e o comércio e a agricultura, de outro.

Art. 2 — As crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem poderão trabalhar, em empresas industriais públicas ou privadas ou em suas dependências, com exceção daquelas em que Page 1 of 3Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais Publicado no site: OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família.

Art. 3 — As disposições do art. 2 não se aplicarão ao trabalho de crianças nas escolas técnicas, sempre que dito trabalho seja aprovado e vigiado pela autoridade pública.

Art. 4 — Com o fim de permitir o controle das disposições da presente Convenção, todo chefe de uma empresa industrial deverá manter um registro de inscrição de todas as pessoas menores de 16 anos por ele empregadas, no qual se indicará a data do nascimento das mesmas.

Art. 5

1. No que concerne à aplicação da presente Convenção ao Japão, são autorizadas as seguintes modificações no art. 2:

a) as crianças maiores de 12 anos poderão ser admitidas ao trabalho se tiverem terminado sua instrução primária;

b) no que respeita às crianças de 12 a 14 anos que já estejam trabalhando, poderão adotar-se disposições transitórias.

Derrogar-se-á a disposição da lei japonesa atual, que admite as crianças menores de 12 anos em certos trabalhos fáceis e ligeiros.

Art. 6 — As disposições do art. 2 não se aplicarão à Índia; sem embargo, em dito país as crianças menores de 12 anos serão empregadas:

a) em fábricas que usem força motriz e empreguem mais de 10 pessoas;

b) em minas, cantarias e indústrias extrativas de qualquer classe;

c) no transporte, por ferrovia, de passageiros, mercadorias e correio, ou na manipulação de mercadorias em molhes e embarcadouros, com exceção do transporte manual.

Art. 7 — As ratificações formais da presente Convenção, de acordo com as condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Art. 8 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção se obriga a aplicá-la nas suas colônias ou possessões ou em seus protetorados que não se governem plenamente por si mesmos, com reserva de:

a) que as condições locais impossibilitem a aplicação das disposições da Convenção;

b) que possam introduzir-se na Convenção as modificações necessárias para sua adaptação às condições locais.

2. Cada Membro deverá notificar à Repartição Internacional do Trabalho sua decisão, no que concerne a cada uma de suas colônias ou possessões, ou a cada um de seus protetorados que não se governem plenamente por si mesmos.

Art. 9 — Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 10 — Esta Convenção entrará em vigor na data em que o Diretor da Repartição Internacional do Trabalho tenha efetuado dita notificação, e só obrigará aos Membros que tenham registrado sua ratificação na Repartição Internacional do Trabalho. Desde dito momento esta Convenção entrará em vigor, para qualquer outro Membro, na data em que haja sido registrada sua ratificação na Repartição Internacional do Trabalho.

Art. 11 — Todo Membro que ratifique a presente Convenção obriga-se a aplicar suas disposições ao mais tardar a 1º de julho de 1922, e a tomar as medidas necessárias para o cumprimento de ditas disposições.

Art. 12 — Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la à expiração de um período de 10 anos, a partir da data em que tenha entrado inicialmente em vigor, mediante ato comunicado, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data de seu registro na Repartição Internacional do Trabalho.

Art. 13 — Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Art. 14 — As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.”

CONVENÇÃO 6

Trabalho Noturno dos Menores na Indústria

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Washington pelo Governo dos Estados Unidos da América em 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao ‘emprego de menores à noite’, questão que está compreendida no quarto ponto da ordem do dia da reunião da Conferência celebrada em Washington, e

Depois de haver decidido que ditas proposições revistam a forma de Convenção Internacional,

Adota a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a ‘Convenção sobre o Trabalho Noturno dos Menores (Indústria) 1919’, e que será submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1

1. Para os efeitos da presente Convenção consideram-se ‘empresas industriais’, principalmente:

- a)** as minas, cantarias e indústrias extrativas de qualquer classe;
- b)** as indústrias nas quais se manufacturem, modifiquem, limpem, reparem, adornem, terminem ou preparem produtos para a venda, ou nas quais as matérias sofram uma transformação, compreendidas a construção de navios, as indústrias de demolição, e a produção, transformação e transmissão de eletricidade ou de qualquer classe de força motriz;
- c)** a construção, reconstrução, conservação, preparação, modificação ou demolição de edifícios e construções de todas as classes, as ferrovias, rodovias, portos, molhes, canais, pontes, viadutos, esgotos coletores, esgotos ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, fábricas de gás, distribuição de água ou outros trabalhos de construção, assim como as obras de preparação e cimentação que precedem os trabalhos antes mencionados;
- d)** o transporte de pessoas ou mercadorias por rodovias ou ferrovias, compreendida a manipulação de mercadorias nos molhes, embarcadouros e armazéns, com exceção do transporte manual.

2. A autoridade competente determinará, em cada país, a linha de demarcação entre a indústria, de uma parte, e o comércio e a agricultura, de outra.

Art. 2

1. Fica proibido empregar durante a noite pessoas menores de 18 anos em empresas industriais públicas ou privadas, ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família, salvo nos casos previstos, a seguir:

2. A proibição do trabalho noturno não se aplicará às pessoas maiores de 16 anos empregadas nas indústrias mencionadas a seguir, em trabalhos que, em razão de sua natureza, devam necessariamente continuar dia e noite:

a) fábricas de ferro e aço; trabalho em que se empreguem fornos de reverberação ou de regeneração e galvanização de ferro laminado e do arame (com exceção dos ofícios de desoxidação);

b) fábricas de vidro;

c) fábricas de papel;

d) engenhos nos quais se trata o açúcar bruto;

e) redução do minério de ouro.

Art. 3

1. Para os efeitos da presente Convenção o termo 'noite' significa um período de onze horas consecutivas, pelo menos, que compreenderá o intervalo que medeia entre as dez da noite e às cinco da manhã.

2. Nas minas de carvão e de linito poder-se-á conceder uma exceção no que concerne ao período de descanso previsto no parágrafo anterior, quando o intervalo entre os dois períodos de trabalho seja ordinariamente de quinze horas, porém, em nenhum caso, quando dito intervalo seja de menos de treze horas.

3. Quando a legislação do país proibir a todos os trabalhadores o trabalho noturno nas padarias, poder-se-á substituir, em dita indústria, o período compreendido entre as dez da noite e as cinco da manhã, pelo período que medeia entre as nove da noite e as quatro da manhã.

4. Nos países tropicais, onde o trabalho se suspenda durante certo tempo no meio da jornada, o período de descanso noturno poderá ser inferior a onze horas, com a condição de que durante o dia se conceda um descanso compensador.

Art. 4 — As disposições dos arts. 2 e 3 não se aplicarão ao trabalho noturno dos menores que tenham de 16 a 18 anos, no caso de força maior, que não se possa prever nem impedir, que não apresente caráter periódico, e que constitua um obstáculo ao funcionamento normal de uma empresa industrial.

Art. 5 — No que concerne à aplicação da presente Convenção ao Japão, até 1º de julho de 1925, o art. 2 só se aplicará aos jovens menores de 15 anos, e, a partir dessa data, aos menores de 16 anos.

Art. 6 — No que concerne à aplicação da presente Convenção à Índia, a expressão 'empresa industrial' compreenderá unicamente as 'fábricas', tal como as define a Lei de Fábricas da Índia (Indian Factory Act), e o art. 2 não se aplicará aos menores do sexo masculino maiores de 14 anos.

Art. 7 — A autoridade competente poderá suspender a proibição do trabalho noturno, no que respeite aos menores de 16 a 18 anos de idade, nos casos particularmente graves e naqueles em que o interesse nacional assim o exija."

Os arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 têm, respectivamente, a mesma redação dos arts. 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Convenção nº 5.

DECRETO Nº 3.342, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Promulga a Convenção sobre a idade mínima para admissão de menores no trabalho marítimo (revista em 1936), firmada em Genebra, por ocasião da 22ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Presidente da República:

Havendo ratificado a 16 de agosto de 1938, a Convenção sobre a idade mínima para a admissão de menores no trabalho marítimo (revista em 1936), firmada em Genebra por ocasião da 22ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, reunida na mesma cidade de 22 a 24 de outubro de 1936; e,

Tendo sido o respectivo instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 12 de outubro de 1938:

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

Getulio Vargas.

Oswaldo Aranha.

CONVENÇÃO 07 CONVENÇÃO SOBRE A IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO DE MENORES NO TRABALHO MARÍTIMO (REVISTA EM 1936)

I — Adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua 22ª sessão, realizada em junho e declarada encerrada em 24 de outubro de 1936;

II — Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação =

b) ratificação = 08 de junho de 1936;

c) promulgação = Decreto nº 1.397, de 19.01.1937.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Após haver decidido adotar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção fixando a idade mínima de admissão das crianças no trabalho marítimo adotada pela Conferência em sua 22ª sessão, questão inscrita na ordem do dia da presente sessão.

Considerando que estas proposições devem tomar a forma de um projeto de convenção internacional, adota no dia 24 de outubro de 1936, o projeto de convenção abaixo que será denominado Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936:

Artigo 1º

Para a aplicação da presente convenção o termo “navio” deve compreender todos os barcos, navios ou quaisquer outras embarcações de propriedade pública ou privada, empregados em navegação marítima, com exclusão dos navios de guerra.

Artigo 2º

1. As crianças de menos de 15 anos não podem ser empregadas a bordo dos navios, com exceção dos mente, os membros de uma mesma navios em que são empregados, só família.

2. Entretanto a legislação nacional pode autorizar a entrega de certificados permitindo serem empregadas crianças de menos de 14 anos de idade, nos casos em que uma autoridade escolar ou uma outra competente, designadas pela legislação nacional, depois de ter tomado em consideração a saúde e as condições físicas da criança bem como as vantagens futuras ou imediatas do emprego em questão, tenha se certificado de que este emprego corresponde aos interesses da criança.

Artigo 3º

As disposições do artigo 2º não se aplicam ao trabalho das crianças nos “navio-escola” com a condição de ser este trabalho aprovado e fiscalizado pela autoridade pública.

Artigo 4º

Com o fim de permitir a fiscalização dos dispositivos da presente convenção, o capitão ou patrão deverá ter um registro de inscrição ou uma lista de equipagem mencionando todas as pessoas, de menos de 16 anos, empregadas a bordo, com a indicação da data do nascimento.

Artigo 5º

A presente convenção só entrará em vigor após a adoção pela Conferência Internacional do Trabalho de um projeto de convenção revista da convenção fixando a idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais. (1919) e de um projeto de convenção revista da convenção concernente à idade de admissão das crianças no trabalho não industrializado (1932).

Artigo 6º

As retificações oficiais da presente convenção serão comunicadas ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações e por ele registradas.

Artigo 7º

1. A presente convenção ligará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho, cuja ratificação houver sido registrada pelo Secretário Geral.
2. Sob reserva das disposições do artigo 5º acima, a convenção entrará em vigor 12 meses após terem sido registradas as ratificações de dois membros pelo Secretário Geral.
3. A seguir, esta convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a ratificação tenha sido registrada.

Artigo 8º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho, houverem sido registradas, o Secretário Geral da Sociedade das Nações notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará, igualmente, o registro das ratificações que lhe foram ulteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

Artigo 9º

1. Todo membro que houver ratificado a presente convenção, poderá denunciá-la, expirado o prazo de dez anos computado da data da entrada em vigor inicial da convenção, por um ato comunicado ao Secretário Geral da Sociedade das Nações e por ele registrado.

2. Todo membro que, havendo ratificado a presente convenção, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos, e, a seguir, poderá, denunciar a presente convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 10

À expiração de cada período de dez anos computado da data da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e decidirá, se houver lugar, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 11

1. No caso em que a conferência adotasse uma nova convenção para revisão total ou parcial da presente convenção e a menos que a nova convenção disponha de outro modo:

a) a ratificação por um membro da nova convenção revista determinaria, de pleno direito, não obstante o artigo nove acima, denúncia imediata da presente convenção sob reserva de que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá, em todo o caso, em vigor em sua forma e teor para os Membros que a tivessem ratificado e que não tivessem ratificado a convenção revista.

Artigo 12

Os textos francês e inglês da presente convenção farão igualmente fé.

DECRETO Nº 1.398 – DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção relativa ao exame medico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional, do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção relativa ao exame medico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 8 de junho ,de 1936;

DECRETA:

Que a referida Convenção, apensa ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

CONVENÇÃO Nº 16

Exame Médico de Menores no Trabalho Marítimo

I — Aprovada na 3ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1921), entrou em vigor no plano internacional em 20.11.22.

II — Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação = Decreto Legislativo n. 9, de 22.12.35, do Congresso Nacional;

b) ratificação = 8 de junho de 1936;

c) promulgação = Decreto nº 1.398, de 19.1.37;

d) vigência nacional = 8 de junho de 1937.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e congregada em dita cidade em sua terceira reunião, a 25 de outubro de 1921;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao exame médico obrigatório dos menores empregados a bordo de navios, questão esta compreendida no oitavo ponto da ordem do dia da reunião e,

Depois de haver decidido que ditas proposições revistam a forma de uma Convenção Internacional,

Adota a seguinte Convenção, que poderá ser citada como ‘Convenção sobre o Exame Médico dos Menores (Trabalho Marítimo) 1921’, e que será submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Art. 1 — Para os efeitos da presente Convenção, o termo ‘navio’ compreende todas as embarcações, navios ou barcos, qualquer que seja a sua classe, de propriedade pública ou privada, que se dediquem à navegação marítima, exceção feita aos navios de guerra.

Art. 2 — As pessoas menores de 18 anos não poderão ser empregadas a bordo, salvo nos navios em que só estejam empregados os membros de uma mesma família, sem prévia apresentação de um certificado médico que prove sua aptidão para dito trabalho, firmado por um médico reconhecido pela autoridade competente.

Art. 3 — O emprego destes menores no trabalho marítimo não poderá continuar senão mediante renovação do exame médico, a intervalos que não excedam a um ano, e a apresentação, depois de cada novo exame,

de um certificado médico que prove a aptidão para o trabalho marítimo. Entretanto, se o término do certificado ocorrer no curso de uma viagem, prorrogar-se-á até o fim da mesma.

Art. 4 — Em casos urgentes, a autoridade competente poderá admitir que uma pessoa menor de 18 anos embarque sem haver se submetido aos exames previstos pelos arts. 2 e 3 da presente Convenção, com a condição de que dito exame se realize no primeiro porto em que tocar o navio.

Art. 5 — As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. 6

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor-Geral.

2. Ela obrigará apenas aos Membros cujas ratificações tenham sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho. Depois disso, a convenção entrará em vigor, para cada Membro, na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Art. 7 — Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Igual notificação será feita a respeito das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas pelos outros Membros da Organização.

Art. 8 — Sob reserva das disposições do art. 6, todo Membro que ratifique a presente Convenção obriga-se a aplicar as disposições dos arts. 1, 2, 3 e 4, ao mais tardar a 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias para o cumprimento de ditas disposições.

Art. 9 — Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção comprometem-se a aplicá-la às suas colônias, possessões ou protetorados, conforme as disposições do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 10 — Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la, à expiração de um período de 10 anos depois da data em que a Convenção entrou em vigor inicialmente, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não será efetivada senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Art. 11 — Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Art. 12 — Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.".

DECRETO Nº 1.397 – DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova, a 15 de junho de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova, a 15 de junho de 1920; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 8 de junho de 1936 :

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

CONVENÇÃO Nº 58

Idade Mínima no Trabalho Marítimo (Revista)

I — Aprovada na 22ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1936), entrou em vigor no plano internacional em 11.4.39.

II — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto-Lei nº 480, de 8.6.38;
- b) ratificação = 8 de junho de 1936;
- c) promulgação = Decreto nº 1.397, de 19.1.37;
- d) vigência nacional = 11 de abril de 1939.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em dita cidade a 22 de outubro de 1936, em sua vigésima segunda reunião;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à revisão da Convenção pela qual se fixa à idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, adotada pela Conferência em sua segunda reunião, questão inscrita na ordem do dia da presente reunião e,

Considerando que estas proposições devem revestir a forma de uma Convenção Internacional, adota, com data de 24 de outubro de 1936, a seguinte Convenção que poderá ser citada como ‘Convenção (Revista) sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo) 1936’:

Art. 1 — Para os efeitos da presente Convenção, o termo ‘navio’ compreende todas as embarcações, navios ou barcos, qualquer que seja a sua classe, de propriedade pública ou privada, que se dediquem à navegação marítima, exceção feita aos navios de guerra.

Art. 2

1. Os menores de 15 anos não poderão prestar serviços a bordo de nenhum navio, exceção feita àqueles navios em que estejam empregados unicamente os membros de uma mesma família.

2. Entretanto, a legislação nacional poderá autorizar a entrega de certificados que permitam aos menores de 14 anos de idade, pelo menos, serem empregados quando uma autoridade escolar ou outra apropriada, designada pela legislação nacional, se certifique de que este emprego é conveniente para o menor, depois de haver considerado devidamente sua saúde, seu estado físico, assim como as vantagens futuras imediatas que o emprego lhe possa proporcionar.

Art. 3 — As disposições do art. 2 não se aplicarão ao trabalho dos menores nos navios-escola, com a condição de que a autoridade pública aprove e vigie dito trabalho.

Art. 4 — A fim de permitir o controle da aplicação das disposições da presente Convenção, todo capitão ou patrão deverá ter um registro de inscrição ou uma lista da tripulação, no qual se mencionem todas as pessoas menores de 16 anos empregadas a bordo e se indique a data do nascimento.

Art. 5 — A presente Convenção não entrará em vigor senão depois da adoção, pela Conferência Internacional do Trabalho, de uma Convenção que revise a Convenção pela qual se fixa à idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, 1919, e de uma Convenção que revise a Convenção relativa à idade de admissão dos menores nos trabalhos não industriais, 1932.

Art. 6 — As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. 7

1. A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data na qual as ratificações de dois Membros forem registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Art. 8 — Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

Art. 9

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito

senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um período de cinco anos, e em seguida poderá denunciar a presente convenção, no fim de cada cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

Art. 10 — Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Art. 11

1. No caso de a Conferência Geral adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, denúncia da presente convenção, sem condições de prazo, não obstante o art. 30 acima, contanto que nova convenção da revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

3. A presente convenção ficará, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificaram a nova convenção de revisão.

Art. 12 — Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.”

DECRETO Nº 67.342, DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

Promulga a Convenção nº 124, da Organização Internacional do Trabalho, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO sido aprovada, pelo Decreto-lei nº 664, de 30 de junho de 1969, a Convenção nº 124, da Organização Internacional do Trabalho, concorrente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprêgo em trabalhos subterrâneos nas minas, adotada a 24 de junho de 1965, por ocasião da quadrigésima-nona sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

E HAVENDO o Instrumento brasileiro de ratificação sido registrado na Repartição Internacional do Trabalho a 21 de agosto de 1970;

DECRETA que a referida Convenção apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada a cumprida tão inteiramente como nela se contém, a partir do dia 21 de agosto de 1971, data em que estará em vigor para o Brasil, de conformidade com o disposto no seu artigo VII, parágrafo 3.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

CONVENÇÃO Nº 124

Exame Médico dos Adolescentes para o Trabalho Subterrâneo nas Minas

I — Aprovada na 49ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1965), entrou em vigor no plano internacional em 13.12.67.

II — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto-Lei nº 664, de 30.6.69;
- b) ratificação = 21 de agosto de 1970;
- c) promulgação = Decreto nº 67.342, de 5.10.70;
- d) vigência nacional = 21 de agosto de 1971.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido a 2 de junho de 1965, em sua quadragésima nona sessão;

Havendo decidido adotar diversas proposições relativas ao exame médico de aptidão dos adolescentes ao emprego nos trabalhos subterrâneos nas minas, questão essa que constitui o item quatro da agenda da sessão;

Considerando que a convenção sobre exame médico dos adolescentes (indústria), de 1964, que se aplica às minas, prevê que as crianças e adolescentes com menos de dezoito anos só poderão ser admitidos no emprego por uma empresa industrial após serem considerados aptos ao emprego do qual eles se ocuparão depois de um exame médico completo, que as crianças e adolescentes só poderão continuar no emprego após passarem por sucessivos exames médicos com intervalos não superiores há um ano e que a legislação nacional deverá conter dispositivos que obriguem a exames médicos suplementares;

Considerando que a convenção dispõe, além disso, que para os trabalhos que envolvam riscos elevados para a saúde, o exame médico de aptidão ao emprego e reexames periódicos deverão ser exigidos até a idade de vinte e um anos pelo menos, e que a legislação nacional deverá, tanto determinar os empregos ou categorias de empregos aos quais esta obrigação se aplica, quanto conferir a uma autoridade competente o poder de as determinar;

Considerando que em vista dos riscos que apresentam para a saúde os trabalhos subterrâneos nas minas, cabe adotar normas internacionais que exijam um exame médico de aptidão ao emprego subterrâneo nas minas assim como exames médicos periódicos até a idade de vinte e um anos e que especifiquem a natureza destes exames;

Havendo decidido que estas normas tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota neste dia 23 de junho de 1965, a convenção seguinte, que receberá a denominação de 'Convenção sobre Exame Médico dos Adolescentes (Trabalhos Subterrâneos), 1965':

Art. I

1. Para os fins de aplicação da presente convenção, o termo 'mina' designa qualquer empresa, seja pública ou privada, cuja finalidade seja a extração de substâncias situadas sob a superfície do solo, e que comporte o emprego subterrâneo de pessoas.

2. As disposições da presente convenção relativas ao emprego ou ao trabalho subterrâneo nas minas cobrem o emprego ou o trabalho subterrâneo nas pedreiras.

Art. II

1. Um exame médico completo e exames periódicos ulteriores a intervalos que não ultrapassem doze meses serão exigidos para pessoas com idade inferior a 21 anos, para determinação de sua aptidão para o emprego e trabalho subterrâneo nas minas.

2. A adoção de outras medidas relativas à supervisão médica de adolescentes entre dezoito e vinte anos será, contudo permitida quando a autoridade competente julgar por conselho médico, que tais medidas são equivalentes às exigidas no § 1, ou mais eficazes, e depois de consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados em obter sua concordância.

Art. III

1. Os exames médicos previstos no art. II devem:

- a) ser efetuados sob a responsabilidade e supervisão de médico qualificado aprovado pela autoridade competente;
- b) ser atestados de maneira apropriada.

2. Uma radiografia dos pulmões será exigida no início do exame médico e da mesma forma, se isto for considerado necessário do ponto de vista médico, por ocasião de reexames ulteriores.

3. Os exames médicos exigidos pela presente convenção não deverão envolver gastos nem para os adolescentes nem para seus parentes ou tutores.

Art. IV

1. Todas as medidas necessárias, inclusive a adoção de sanções apropriadas, deverão ser tomadas pela autoridade competente para assegurar a aplicação efetiva das disposições da presente convenção.
2. Qualquer Membro que ratifique a presente convenção compromete-se a dispor de um sistema de inspeção apropriado para fiscalizar a aplicação das disposições da convenção ou a fazer com que uma inspeção apropriada seja levada a efeito.
3. A legislação nacional deverá determinar as pessoas encarregadas de assegurar a execução das disposições da presente convenção.
4. O empregador deverá manter registros que estejam à disposição dos inspetores e que indicarão, para cada pessoa com menos de vinte e um anos de idade empregada ou trabalhando sob a terra:
 - a) a data de nascimento devidamente atestada na medida do possível;
 - b) indicações sobre a natureza da tarefa;
 - c) um certificado atestando a aptidão para o emprego, mas que não forneça nenhuma indicação de ordem médica.
5. O empregador deverá colocar à disposição dos representantes dos trabalhadores, sob sua solicitação, as informações mencionadas no § 4.

Art. V — A autoridade competente de cada país deverá consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores mais interessados antes de determinar a política geral de aplicação da presente convenção e adotar uma regulamentação destinada a dar seguimento a esta.

Art. VI — As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. VII

1. A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ele entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Art. VIII

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Art. IX

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

Art. X — O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

Art. XI — Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Art. XII

1. No caso de a Conferência adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o art. 17 acima, denúncia imediata da pre-

sente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

Art. XIII — As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.”

DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146, por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1.999;

Considerando que a Convenção entrará em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2.002, nos termos do parágrafo 3, de seu art.12;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Recomendação nº 146, apensas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.

Art. 3º Em virtude do permissivo contido no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Art. 4º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2.002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

CONVENÇÃO Nº 138 DA OIT
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE IDADE MÍNIMA
PARA ADMISSÃO A EMPREGO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua 58ª Reunião.

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas a idade mínima para admissão a emprego, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião.

Considerando os termos da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919, Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1920, Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1936, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937, Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965.

Considerando ter chegado o momento de adotar instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil.

Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de uma convenção internacional, adota, neste dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre Idade Mínima, 1973:

Artigo 1º

Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental dos adolescentes.

Artigo 2º

1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e em meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º a 8º desta Con-

venção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o Estado-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos.

5. Todo Estado-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a) de que são subsistentes os motivos dessa medidas ou

b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes.

2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se puserem reais e especiais problemas de aplicação.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção listará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas, e a medida em que foi dado ou se pretende fazer vigorar a Convenção com relação a essas categorias.

3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este artigo, emprego ou trabalho protegido pelo artigo 3º desta Convenção.

Artigo 5º

1. O Estado-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

2. Todo Estado-membro que se servir do disposto no parágrafo 1º deste artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.

3. As disposições desta Convenção serão, no mínimo, aplicáveis a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços de saneamento; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzem para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo Estado-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste artigo,

a) indicará em seus relatórios, a que se refere o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação a emprego ou trabalho de adolescentes e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito para uma aplicação mais ampla de suas disposições;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplica a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde as houver, e é parte integrante de:

- a)** curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável escola ou instituição de formação;
- b)** programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou
- c)** programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir o emprego ou trabalho de jovens entre 13 e 15 anos em serviços leves que:

- a)** não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e
- b)** não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º deste artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho pode ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Estado-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2º deste artigo pela idade de 14 anos.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.

2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9º

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir o efetivo cumprimento das disposições desta Convenção.

2. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que colocam em vigor a Convenção.

3. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente definirão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10.

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste artigo, a Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1.919; a Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), 1.920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1.921; a Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1.921; a Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1.932; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1.936; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1.937; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1.937; a Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1.959 e a Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1.965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não privará de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1.936; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1.937; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1.937; Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1.959, e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1.965.

3. A Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1.919; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1.920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1.921 e a Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1.921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos os seus participantes estiverem assim de acordo com a ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

4. Quanto as obrigações desta Convenção forem aceitas:

a) por Estado-Membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), 1.937, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

b) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1.932, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção;

c) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1.937, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

d) com referência a emprego marítimo, por Estado-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), 1.936 e a fixação de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro define que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego marítimo, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

e) com referência a emprego em pesca marítima, por Estado-Membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1.959, e a especificação de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção ou o Estado-membro especifica que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego em pesca marítima, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

f) por Estado-membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1.965, e a definição de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro estabelece que essa idade aplica-se a emprego em minas subterrâneas, por força do artigo 3º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção, quando esta Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção -

- a)** implicará a denúncia da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1.919, de conformidade com seu artigo 12;
- b)** com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), 1.921, de conformidade com seu artigo 9º;
- c)** com referência a emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), 1.920, de conformidade com seu artigo 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1.921, de conformidade com seu artigo 12, se e quando esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11.

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 12.

- 1.** Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
- 2.** Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Estados-membros.
- 3.** A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13.

- 1.** O Estado-Membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
- 2.** Todo Estado-Membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 14.

1. O Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Estados-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados-membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados-Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15.

O Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 16.

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 17.

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

a) a ratificação, por um Estado-membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 13 ;

b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-Membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista;

c) esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Estados-Membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revisora.

RECOMENDAÇÃO Nº 146 DA OIT

Recomendação relativa à idade mínima de admissão ao emprego

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho e reunida a 06 de junho de 1.973, em sua 58ª Reunião;

Reconhecendo que a abolição efetiva do trabalho das crianças e a progressiva elevação da idade mínima de admissão ao emprego constituem apenas um aspecto da proteção e da promoção das crianças e dos adolescentes;

Levando em consideração o interesse de todo o sistema das Nações Unidas por essa proteção e promoção;

Após ter adotado a Convenção sobre a Idade Mínima, de 1.973;

Desejando definir melhor alguns aspectos da política, nessa matéria, que preocupa a Organização Internacional do Trabalho;

Após ter decidido adotar algumas proposições relativas à idade mínima de admissão ao emprego, assunto que constitui o quarto ponto da agenda da reunião; e após ter decidido que essas proposições assumam a forma de uma recomendação suplementar à convenção sobre a Idade Mínima, de 1.973;

Adota, no vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre a Idade Mínima, de 1.973:

I. POLÍTICA NACIONAL

1. Para assegurar o sucesso da política nacional prevista no artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1.973, as políticas e os programas nacionais de desenvolvimento deveriam atribuir uma alta prioridade às medidas de provisão das necessidades das crianças e dos adolescentes, às providências a serem tomadas para responder a essas necessidades, bem como à extensão progressiva e coordenada das diversas medidas consideradas importantes para garantir às crianças e adolescentes, as melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental.

2. No contexto desses programas e medidas, é imprescindível dar-se uma atenção especial a certos aspectos como:

a) o firme empenho nacional pelo pleno emprego, de acordo com a Convenção e a Recomendação sobre a Política de Emprego, de 1.964, e por me-

didadas destinadas a promover um desenvolvimento baseado no emprego, tanto nas zonas rurais quanto nas urbanas;

b) a aplicação progressiva de outras medidas econômicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza, onde quer que ela exista, e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que torne desnecessário recorrer à atividade econômica das crianças;

c) o desenvolvimento e a aplicação progressiva, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar, destinadas a garantir a manutenção das crianças, inclusive subsídios para os filhos;

d) o desenvolvimento e progressiva utilização de meios adequados de ensino, de orientação profissional e de formação apropriadas, em forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes envolvidos;

e) o desenvolvimento e progressiva extensão de meios apropriados para a proteção e bem-estar das crianças e dos adolescentes, inclusive de adolescentes que trabalham, e para a promoção de seu desenvolvimento.

3. As necessidades das crianças e adolescentes sem família, ou que não vivem com sua própria família e das crianças e adolescentes migrantes, que vivem e viajam com suas famílias, deveriam ser objeto de uma atenção especial. As medidas a serem tomadas quanto a isso deveriam incluir a concessão de bolsas e a formação profissional.

4. A freqüência a uma escola de tempo integral ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de formação deveria ser obrigatória e efetivamente garantida, no mínimo, até a idade mínima de admissão ao emprego, especificada no artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima de 1.973.

5.(1) Seria conveniente pensar em medidas tais como uma formação preparatória isenta de riscos, para os tipos de emprego ou de trabalho, nos quais a idade mínima prescrita, de acordo com o artigo 3º da Convenção sobre a Idade Mínima de 1.973, seja superior à idade de fim da escolarização obrigatória de tempo integral.

5.(2) Medidas análogas deveriam ser pensadas para o caso de ocupações cujas exigências profissionais requeiram idade de admissão superior à idade de fim da escolarização obrigatória de tempo integral.

II. IDADE MÍNIMA

6. A idade mínima fixada deveria ser igual para todos os setores da atividade econômica.

7.(1) Os membros da OIT deveriam fixar-se como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima de admissão ao emprego

ou trabalho, determinada de acordo com o artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima de 1973.

(2) Nos casos em que a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, objeto do artigo 2º da Convenção sobre a Idade Mínima de 1.973, seja ainda inferior a quinze anos, urgem medidas imediatas para elevá-la a esse nível.

8. Onde não for possível fixar-se de imediato uma idade mínima para todos os empregos na agricultura, e nas atividades relacionadas ao meio rural, dever-se-ia fixá-la, pelo menos, para os empregos nas plantações e nas outras formas de atividades agrícolas, conforme mencionado no artigo 5º, parágrafo 3º da Convenção sobre a Idade Mínima de 1.973.

III. EMPREGOS OU TRABALHOS PERIGOSOS

9. Quando a idade mínima de admissão aos tipos de emprego ou de trabalho, cujo exercício possa comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças e dos adolescentes for inferior a dezoito anos, dever-se-ia tomar medidas imediatas para elevá-la a esse nível.

10.(1) Na definição dos tipos de emprego ou de trabalho objeto do artigo 3º da Convenção sobre a Idade Mínima de 1.973, dever-se-ia levar em conta, de modo pleno, as normas internacionais de trabalho pertinentes, como, por exemplo, as que dizem respeito a substâncias, agentes ou processos perigosos (inclusive radiações ionizantes), a levantamento de cargas pesadas e trabalhos subterrâneos.

(2) A lista dos tipos de emprego ou de trabalho em questão, deveria ser examinada periodicamente, e revisada de acordo com as necessidades, particularmente à luz dos progressos científicos e tecnológicos.

11. Nos casos em que não foi fixada, imediatamente, uma idade mínima, como prevê o artigo 5º da Convenção sobre a Idade Mínima de 1.973, para certos setores da atividade econômica ou para certos tipos de empresa, dever-se-ia tomar medidas adequadas para estabelecê-la e aplicá-la pelo menos aos tipos de emprego ou de trabalho que comportem riscos para as crianças e adolescentes.

IV. CONDIÇÕES PARA O TRABALHO

12.(1) Devem ser tomadas medidas para que as condições de emprego ou de trabalho das crianças e dos adolescentes menores de dezoito anos alcancem um nível satisfatório. Seria preciso uma vigilância estrita dessas condições.

(2) Igualmente, é preciso determinar providências para garantir e controlar as condições em que as crianças e os adolescentes recebem orientação

profissional e formação nas empresas, nas instituições de formação ou em escolas de ensino profissional ou técnico, e para estabelecer normas para sua proteção e desenvolvimento.

13.(1) Com relação à aplicação do parágrafo anterior, bem como para os efeitos do artigo 7º, parágrafo 3º da Convenção sobre a Idade Mínima de 1.973, dever-se-ia dispensar especial atenção:

- a)** à fixação de uma remuneração justa e sua proteção, segundo o princípio de salário igual para trabalho igual;
- b)** à rigorosa limitação das horas diárias e semanais do trabalho e à proibição de horas extras, de modo a permitir tempo suficiente para o ensino ou a formação profissional (inclusive o tempo necessário para as tarefas escolares de casa), para o descanso durante o dia e para atividades de lazer;
- c)** à garantia, sem possibilidade de exceções, salvo em caso de urgência, de um descanso noturno de, pelo menos, doze horas consecutivas, além dos dias habituais de descanso semanal;
- d)** à concessão de férias anuais remuneradas de, pelo menos, quatro semanas e, em qualquer hipótese, jamais de duração inferior à dos adultos;
- e)** à cobertura de planos de seguridade social, que inclua acidentes de trabalho, planos de assistência médica e de benefícios por doenças, não importando as condições do emprego ou trabalho;
- f)** à manutenção de padrões satisfatórios de segurança e de higiene, e instrução e vigilância apropriadas.

2. O inciso I deste parágrafo aplica-se aos jovens marinheiros apenas nos casos em que as questões ali tratadas não constem das convenções ou recomendações internacionais do trabalho diretamente referentes ao trabalho marítimo.

Artigo 18.

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autêntica.

V. APLICAÇÃO

14.(1) As medidas para garantir a efetiva aplicação da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, e desta Recomendação deveriam incluir:

- a)** o fortalecimento, na medida em que for necessário, da fiscalização do trabalho e de serviços correlatos, como, por exemplo, o treinamento especial de fiscais para detectar e corrigir abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes;

b) o fortalecimento de serviços destinados à melhoria e a fiscalização do treinamento dentro das empresas.

(2) Deveria ser ressaltado o papel que pode ser desempenhado por fiscais no suprimento de informações e assessoramento sobre os meios eficazes de aplicar dispositivos pertinentes, bem como na efetiva execução de tais dispositivos.

(3) A fiscalização do trabalho e a fiscalização do treinamento em empresas deveriam ser estreitamente coordenadas com vistas a assegurar a maior eficiência econômica e, de um modo geral, os serviços de administração do trabalho deveriam funcionar em estreita colaboração com os serviços responsáveis pela educação, treinamento, bem-estar e orientação de crianças e adolescentes.

15. Atenção especial deveria ser dispensada:

a) à aplicação dos dispositivos relativos aos tipos perigosos de emprego ou trabalho, e

b) à prevenção do emprego ou trabalho de crianças e adolescentes durante as horas de aula, enquanto for obrigatório a educação ou o treinamento.

16. Deveriam ser tomadas as seguintes medidas para facilitar a verificação de idades:

a) As autoridades públicas deveriam manter um eficiente sistema de registros de nascimento, que incluía a emissão de certidões de nascimento;

b) Os empregadores deveriam ser obrigados a manter, e pôr à disposição da autoridade competente, registros ou outros documentos indicando os nomes e idades ou datas de nascimento, devidamente autenticados se possível, não só de crianças e adolescentes por eles empregados, mas também daqueles que recebem orientação ou treinamento em suas empresas;

c) Crianças e adolescentes que trabalhem nas ruas, em estabelecimentos ao ar livre, em lugares públicos, ou exerçam ocupações ambulantes ou em outras circunstâncias que tornem impraticável a verificação de registros de empregadores, deveriam portar licenças ou outros documentos que atestem que eles preenchem as condições necessárias para o trabalho em questão.

DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000.

Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1.999

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação foram concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1.999;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os atos multilaterais em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1.999;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 02 de fevereiro de 2.000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 02 de fevereiro de 2.001, nos termos do §3º de seu artigo 10;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, apenas por cópia a este Decreto, deverão ser executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

PARÁGRAFO ÚNICO. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2.000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gilberto Coutinho Paranhos Velloso

CONVENÇÃO Nº 182/1999 DA OIT
PROIBIÇÃO DAS PIÓRES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL
Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a
Ação Imediata para a sua Eliminação

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1.999 em sua octogésima sétima reunião;

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1.973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

Considerando que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta a importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias;

Recordando a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª Reunião, celebrada em 1.996; Reconhecendo que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular a mitigação da pobreza e a educação universal;

Recordando a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1.989;

Recordando a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, celebrada em 1.998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1.930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas a escravidão, 1.956;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho infantil, - questão que constitui o quarto ponto da agenda da reunião, e

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional.

Adota, com data de dezessete de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1.999;

Artigo 1º

Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2º

Para efeitos da presente Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas a escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizada, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Artigo 4º

Os tipos de trabalho a que se refere a artigo 3º, alínea “d”, deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.

A autoridade competente, após consulta as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deverá localizar os tipos de trabalho determinados conforme o §1º deste artigo.

A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o §1º deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

Todo membro, após consulta as organizações de empregadores e de trabalhadores, deverá estabelecer ou designar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 6º

Todo membro deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7º

Todo membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras sanções, conforme o caso. Todo membro deverá adotar, levando em consideração a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

- a)** impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b)** prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c)** assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, a formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d)** identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e)** levar em consideração a situação particular das meninas.

Todo membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Artigo 8º

Os membros deverão tomar medidas apropriadas para apoiar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as quais venham a incluir o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e a educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 10.

Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 (dois) dos membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, 12 (doze) meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 11.

Todo membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante ata comunicada, para registro, ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada. Todo membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um ano período de dez anos, podendo, sucessivamente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período do dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 12.

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos as Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e atas de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização. Ao notificar os membros da Organização do re-

gistro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral informará aos membros da Organização sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 13.

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para efeitos de registros e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informação completa sobre todas as ratificações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 14.

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará a Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15.

Caso a Conferência adote uma nova Convenção que revise, total ou parcialmente, a presente, e a menos que a nova Convenção contenha dispositivos em contrário:

a) a ratificação, por um membro, de nova Convenção revisora implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos contidos no artigo 11, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entra em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação pelos membros. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para as membros que a tenham ratificado, mas não tenham ratificado a Convenção revisora.

Artigo 16.

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

RECOMENDAÇÃO 190

Recomendação referente a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 87ª Sessão, Genebra, 17 de junho de 1.999.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em sua 87ª Sessão, em 1º de junho de 1.999,

Tendo adotado a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1.999;

Tendo-se decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da reunião; e Após determinar que essas proposições se revestissem na forma de recomendação que complemente a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1.999, e adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte recomendação que poderá ser citada como a Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1.999.

1. As disposições desta Recomendação suplementam as disposições da Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1.999 (doravante simplesmente “a Convenção”) e juntamente com elas deveriam ser aplicadas.

I. Programas de Ação

2. Os programas de ação mencionados no artigo 6º da Convenção deveriam ser elaborados e executados em caráter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, tomando em consideração o que pensam as crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, suas famílias e, se for o caso, outros grupos interessados nos objetivos da Convenção e desta Recomendação.

Esses programas deveriam visar, entre outras coisas:

a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;

b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou afastá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;

c) dispensar especial atenção:

I - às crianças menores;

II - às meninas;

III - ao problema do trabalho oculto, nos quais as meninas estão particularmente expostas a riscos; e

IV - a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais;

d) identificar comunidades em que haja crianças particularmente expostas a riscos, entrar em contato direto com essas comunidades e trabalhar com elas; e

e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

II. Trabalho perigoso

3. Ao determinar os tipos de trabalhos a que se refere o artigo 3º, alínea “d” da Convenção, e ao identificar sua localização, dever-se-ia, entre outras coisas, levar em conta:

4. a) os trabalhos que expõem as crianças a abusos físico, psicológico ou sexual;

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d’água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;

c) os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; e

e) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador.

4. No que concerne aos tipos de trabalho referidos no artigo 3º, alínea “d” da Convenção assim como no §3º supra, leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente, mediante consulta com as organizações de trabalhadores e de empregadores interessadas, poderão autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, contanto que a saúde, a segurança e a moral das crianças estejam plenamente protegidas, e tenham essas crianças recebido adequada instrução específica ou treinamento profissional no pertinente ramo de atividade.

III. Aplicação

5. 1. Informações detalhadas e dados estatísticos sobre a natureza e extensão do trabalho infantil deveriam ser compilados e atualizados para servir de base para o estabelecimento de prioridades da ação nacional com vista à abolição do trabalho infantil, em particular, à proibição e eliminação de suas piores formas em caráter de urgência.

2. Estas informações e dados estatísticos deveriam, na medida do possível, incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, ramo de atividade econômica, condição no emprego, frequência escolar e localização geográfica. Dever-se-ia levar em consideração a importância de um eficiente sistema de registro de nascimentos que incluía a emissão de certidões de nascimento.

3. Dever-se-iam compilar e atualizar dados pertinentes com relação a violações de disposições nacionais que visem a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

6. A compilação e a análise de informações e dados, a que se refere o §5º supra, deveriam ser feitos com o devido respeito pelo direito à privacidade.

7. As informações compiladas nos termos do §5º acima deveriam ser transmitidas regularmente ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

8. Os Países-membros, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, deveriam estabelecer ou designar mecanismos nacionais apropriados para acompanhar a aplicação de disposições nacionais com vista à proibição e à eliminação das piores formas de trabalho infantil.

9. Os Países-membros deveriam velar para que as autoridades competentes, que têm a seu encargo a aplicação de disposições nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, cooperem umas com as outras e coordenem suas atividades.

10. Leis e regulamentos nacionais ou a autoridade competente deveriam designar as pessoas responsáveis no caso de descumprimento de disposições nacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

11. Os Países-membros deveriam, desde que compatível com a legislação nacional, cooperar, em caráter de urgência, com esforços internacionais com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, mediante:

a) a compilação e o intercâmbio de informações referentes a infrações penais, inclusive as que envolvem redes internacionais;

b) a identificação e o enquadramento legal de pessoas implicadas na venda e no tráfico de crianças, ou na utilização, procura ou oferta de crianças para fins de atividades ilícitas, de prostituição, de produção de material pornográfico ou de exposições pornográficas;

c) o registro dos autores desses delitos.

12. Os Países-membros deveriam dispor para que sejam criminalizadas as seguintes piores formas de trabalho infantil:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, o trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização, procura e oferta de crianças para a prostituição, para a produção de material pornográfico ou para espetáculos pornográficos;

c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para atividades que envolvem o porte ou uso ilegais de armas de fogo ou outras armas.

13. Os Países-membros deveriam velar para que sanções sejam impostas, inclusive de natureza penal, conforme o caso, a violações de disposições nacionais sobre a proibição e eliminação de qualquer dos tipos de trabalho referidos no artigo 3º, alínea “d” da Convenção.

14. Quando conviesse, os países-membros deveriam também prover, em caráter de urgência, outros instrumentos penais, civis ou administrativos, para assegurar a efetiva aplicação de disposições nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, tais como supervisão especial de empresas que tenham utilizado as piores formas de trabalho infantil e, em caso de violação continuada, considerar a revogação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento.

15. Outras medidas, com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, poderiam ser incluídas:

a) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública, em particular, os líderes políticos nacionais e locais, os parlamentares e as autoridades judiciárias;

b) envolver e treinar organizações de empregadores e de trabalhadores e organizações civis;

c) promover adequado treinamento de funcionários públicos interessados, especialmente inspetores e funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outros profissionais interessados;

d) incentivar que todo país-membro processe seus cidadãos que infringirem suas disposições nacionais relativas a proibição e imediata eliminação das piores formas de trabalho infantil, mesmo quando essas infrações forem cometidas em outro país

e) simplificar os procedimentos legais e administrativos e assegurar que sejam apropriados e rápidos;

f) incentivar o desenvolvimento de políticas que atendem os objetivos da Convenção;

g) registrar e difundir as melhorias práticas em matéria de eliminação do trabalho infantil;

h) difundir, nos idiomas e dialetos correspondentes, as normas jurídicas ou de outro tipo sobre o trabalho infantil;

i) prever procedimentos especiais para queixas, adotar medidas para proteger da discriminação e de represálias aqueles que denunciem legitimidade toda violação dos dispositivos da Convenção, criar serviços telefônicos de assistência e estabelecer centros de contrato ou designar medidores;

j) adotar medidas apropriadas para melhorar a infra-estrutura educativa e a capacitação de professores que atendam às necessidades dos meninos e das meninas; e

k) na medida do possível, levar em conta, nos programas de ação nacionais, a necessidade de:

I - promover o emprego e a capacitação profissional dos pais e adultos das famílias das crianças que trabalham nas condições referidas na Convenção; e

II - sensibilizar os pais sobre o problema das crianças que trabalham nessas condições.

16. Uma cooperação e/ou assistência internacional maior entre os Membros destinados a proibir e eliminar efetivamente as piores formas de trabalho infantil deverá complementar os esforços nacionais e poderia, segundo proceda, desenvolver-se e implementar-se em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores.

Essa cooperação e/ou assistência internacional deveria incluir:

a) a mobilização de recursos para os programas nacionais ou internacionais;

b) a assistência jurídica mútua;

c) a assistência técnica, inclusive o intercâmbio de informações, e

d) o apoio ao desenvolvimento econômico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1.999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2.000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1.999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2.000.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no *caput* poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no §1º, inciso II,

serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 5º A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o *caput*.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2.008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; berrinçoses; hantavírus; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfiema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

Atividade: PESCA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
12.	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
13.	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apneia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa
15.	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e decompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

Atividade: Indústria Extrativa

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumocônioses; tuberculose

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contudentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: Indústria de Transformação

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; beriliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenosinovites)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/ LER
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenosinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfi-sema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/ LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfito) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/ LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/ LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas perfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intimação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

Atividade: Construção

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: Comércio (Reparação de Veículos Automotores Objetos Pessoais e Domésticos)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

Atividade: Transporte e Armazenagem

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

Atividade: Saúde e Serviços Sociais

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

Atividade: Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
67.	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68.	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
69.	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições anti-ergonômicas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas
71.	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos
74.	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.

Atividade: Serviço Doméstico

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
76.	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias

Atividade: Todas

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmico; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoaúscia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cárdio-respiratória
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíorrespiratória

II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 18 DE MAIO DE 2.011

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão plenária proferida na Sessão do dia 18 de maio de 2.011 no Procedimento nº 574/2011-49.

CONSIDERANDO o estatuído na Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho e Emprego, devidamente ratificada pelo Governo Brasileiro, que, em seu artigo 1º, determina a todo país-membro a promoção de uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

CONSIDERANDO o teor da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (igualmente ratificada pelo Brasil), sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, que, em seus artigos 1º e 6º, respectivamente, determina a adoção de “medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência”, e a elaboração de “programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil”.

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional.

CONSIDERANDO a necessidade de promover o debate, no âmbito do Ministério Público, sobre a intervenção ministerial nos processos judiciais, nos quais se requer alvará para autorização de trabalho a crianças e ado-

lescentes menores de 16 anos, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

CONSIDERANDO o papel do CNMP na promoção da integração entres os ramos do Ministério Público.

RESOLVE :

Art. 1º O Membro do Ministério Público que se manifestar favoravelmente ao trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos encaminhará, por meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do parecer, com a correta identificação dos autos do processo judicial, à Comissão para Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude do CNMP (com-infancia-par-trab@cnmp.gov.br).

Art. 2º Nos processos tratados nesta Resolução, o Membro do Ministério Público que se manifestar contrariamente à autorização para o trabalho, sendo o caso, encaminhará a pretensão ao Ministério Público do Trabalho, que avaliará a possibilidade de inclusão do adolescente em programa de aprendizagem, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 10.097/2000.

Art. 3º Os Procuradores-Gerais de Justiça darão ampla publicidade a esta Resolução, inclusive no site institucional

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2.011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DECRETO Nº 7.895, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2.013

Promulga a Ata de Fundação da Organização Ibero-Americana da Juventude, concluída em Buenos Aires, em 1º de agosto de 1.996.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Ata de Fundação da Organização Ibero-Americana da Juventude, por meio do Decreto Legislativo nº 566, de 6 de agosto de 2.010, concluída em Buenos Aires, em 1º de agosto de 1.996;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Ata junto à Secretaria Geral da Organização Ibero-Americana da Juventude em 1º de dezembro de 2.010; e

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de dezembro de 2.010;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Ata de Fundação da Organização Ibero-Americana da Juventude, concluída em Buenos Aires, em 1º de agosto de 1.996.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Ata e ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de fevereiro de 2.013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Antonio de Aguiar Patriota

Aloizio Mercadante

ATA DE FUNDAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO IBERO-AMERICANA DA JUVENTUDE

I - REUNIDOS:

Os representantes plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República da Costa Rica, da República do Chile, da República de Cuba, da República Dominicana, da República do Equador, da República de El Salvador, do Reino de Espanha, da República da Guatemala, da República de Honduras, dos Estados Unidos Mexicanos, da República da Nicarágua, da República do Panamá, da República do Paraguai, da República do Peru, da República de Portugal, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela;

II - CONSIDERANDO:

1) Que, desde 1.985, proclamado o Ano Internacional da Juventude pelo sistema das Nações Unidas, os organismos oficiais de juventude dos países ibero-americanos têm mantido sucessivos encontros de trabalho e conferências de caráter intergovernamental relativos a programas de desenvolvimento do setor jovem da população, entre os quais cabe mencionar as sete Conferências Intergovernamentais sobre juventude, que tiveram lugar em Madri (1987), Buenos Aires (1988), São José (1989), Quito (1990), Santiago (1991), Sevilha (1992) e Punta Del Este (1994);

2) Que nos encontros mencionados manifestou-se o interesse permanente dos governos pelas temáticas relacionadas com a cooperação internacional e o desenvolvimento de políticas comuns, destinadas a favorecer as novas gerações de ibero-americanos;

3) Que as Conferências de Sevilha e de Punta Del Este foram convocadas sob a denominação de Conferência Ibero-Americana de Ministros da Juventude e reuniram os ministros responsáveis pelos assuntos da juventude dos países ibero-americanos, tendo sido abordados diversos acordos no âmbito das políticas de juventude na Ibero-América;

4) Que as delegações oficiais dos países ibero-americanos participantes na VI Conferência Ibero-Americana de Ministros da Juventude, celebrada em Sevilha de 14 a 19 de setembro de 1.992, expressaram a intenção de iniciar um processo de institucionalização desse fórum de diálogo, concertação e cooperação em matéria de juventude, para o qual o presidente da Conferência subscreveu um Acordo de Cooperação com o Secretário Geral da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI);

- 5)** Que, como consequência deste Acordo e atuando conforme ao assinado nos artigos 2.2 e 4.11 do Regulamento Orgânico da OEI, foi criada a Organização Ibero-Americana da Juventude (OIJ) como organismo internacional associado à OEI, mas dotada de plena autonomia orgânica, funcional e financeira;
- 6)** Que a 64ª Reunião do Conselho Diretor da OEI, que teve lugar em Bogotá no dia 5 de novembro de 1.992, ratificou a decisão adotada pelo Secretário Geral a propósito da OIJ;
- 7)** Que, por sua parte, o Conselho Diretor da Organização Ibero-Americana da Juventude (Lisboa, 4 a 6 de fevereiro de 1.993) decidiu estabelecer a sede oficial da OIJ em Madri, Espanha, na mesma sede da OEI;
- 8)** Que a VII Conferência Ibero-Americana de Ministros da Juventude (Punta Del Este, 20 a 22 de abril de 1.994) aprovou os Estatutos da OIJ, que estabelecem as normas de funcionamento dessa Organização;
- 9)** Que, na VII Reunião Ordinária da Assembleia Geral da Organização de Estados Americanos (Buenos Aires, 26 a 28 de outubro de 1.994), com base no disposto no artigo 8.2 dos Estatutos e nos artigos 10 a 19 do Regulamento Orgânico, decidiu-se reconhecer a Organização Ibero-Americana da Juventude como entidade associada à OEI e ratificar as ações empreendidas até essa data pelo Secretário Geral, encarregando-o de aprofundar a colaboração entre a OEI e a OIJ;
- 10)** Que a III Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (Salvador, junho de 1.993) incumbiu a Organização Ibero-Americana da Juventude de conceber um Programa Regional de Ações para o Desenvolvimento da Juventude na América Latina, e que a IV Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (Cartagena de Índias, julho de 1.994) encarregou a OIJ da execução do mencionado Programa Regional;
- 11)** Que durante a V Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (San Carlos de Bariloche, outubro de 1.995) foi subscrito um Convênio de Cooperação no âmbito da Conferência Ibero-americana;
- 12)** Que, sem prejuízo do apoio institucional que a OEI presta à OIJ e das importantes tarefas e missões que esta última desenvolve nos temas relacionados com a cooperação ibero-americana em matéria de juventude, na atualidade a Organização Ibero-Americana da Juventude carece dos reconhecimentos legais suficientes e conformes ao direito internacional de parte dos Estados ibero-americanos que participam de suas atividades e decisões, que lhe permitam formalizar a sua existência enquanto entidade dotada de personalidade jurídica de direito internacional público, que lhe permita cumprir com maior eficácia os fins para os quais foi criada:

III - RESOLVEM:

Artigo 1º

Constituir a Organização Ibero-americana da Juventude (OIJ) enquanto organismo internacional, vocacionando para o diálogo, a concertação e a cooperação em matéria de juventude, no âmbito ibero-americano definido pela Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 2º

Os fins gerais e específicos da Organização são:

- a)** Propiciar e impulsionar os esforços que realizem os Estados-Membros no sentido de melhorar a qualidade de vida dos jovens na região;
- b)** Facilitar e promover a cooperação entre os Estados, bem como organismos internacionais, organizações não governamentais, associações juvenis e todas as entidades cujo trabalho incida em matérias relacionadas com a juventude;
- c)** Promover o fortalecimento das estruturas governamentais de juventude e a coordenação interinstitucional e intersetorial em favor das políticas integrais dirigidas aos jovens;
- d)** Formular e executar planos, programas, projetos e atividades concordes com os requeridos pelos Estados-Membros, com o fim de contribuir para a consecução dos objetivos das suas políticas de desenvolvimento em favor da juventude;
- e)** Atuar como instância de consulta para a execução e administração de programas e projetos no setor juvenil, de organismos ou entidades nacionais ou internacionais; e
- f)** Atuar como mecanismo permanente de consulta e coordenação para a adoção de posições e estratégias comuns sobre temas da juventude, tanto nos organismos e fóruns internacionais quanto perante terceiros países e agrupamentos de países.

Artigo 3º

Ficam estabelecidos como órgãos da OIJ a Conferência Ibero-Americana de Ministros Responsáveis pela Juventude e o Conselho Diretor. A Conferência poderá estabelecer os órgãos que forem necessários.

Artigo 4º

A Organização Ibero-Americana da Juventude financiar-se-á com as contribuições voluntárias dos Estados-Membros e com outras contribuições.

Artigo 5º

A Organização Ibero-Americana da Juventude gozará da capacidade jurídica que seja necessária para o exercício das suas funções e a realização dos seus fins.

Artigo 6º

Serão idiomas oficiais da Organização o castelhano e o português.

Artigo 7º

As reformas à presente Ata serão aprovadas pela Organização Ibero-Americana de Ministros Responsáveis pela Juventude, requerendo-se uma maioria de dois terços dos Estados-Membros.

Artigo 8º

A presente Ata será ratificada pelos Estados signatários no mais breve prazo possível.

Artigo 9º

A presente Ata estará aberta à assinatura de todos os Estados-Membros da Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo até 30 de junho de 1.998.

Artigo 10.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Executivo da Organização Ibero-Americana da Juventude.

DISPOSIÇÃO FINAL

A presente Ata entrará em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por parte de, pelo menos, dois países.

Sem prejuízo do anterior, esta Ata terá aplicação provisória a partir da sua assinatura.

Para que assim conste, assinam, na cidade de Buenos Aires, no dia 1º de agosto de 1.996.

ESTATUTOS DA ORGANIZAÇÃO IBERO-AMERICANA DA JUVENTUDE

CAPÍTULO I NATUREZA, ÂMBITO, PRINCÍPIOS E FINS

Artigo 1º

Natureza e âmbito

A Organização Ibero-Americana da Juventude é um Organismo Internacional de caráter intergovernamental, constituído para promover o diálogo, a concertação e a cooperação no que diz respeito à juventude entre os países ibero-americanos, segundo o âmbito definido pela Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo. Sua sigla é “OIJ”.

É regida por sua Ata de Fundação e pelos presentes Estatutos, aplicando-se os princípios que se dispõem na Convenção de Viena de 23 de maio de 1.968, para resolver as dúvidas e lacunas que possam surgir.

Artigo 2º

Princípios

Os princípios da Organização baseiam-se na igualdade, soberania e independência dos Estados, na paz, na solidariedade e na não intervenção nos assuntos internos e no respeito às características próprias dos distintos processos de integração, regionais e sub-regionais, assim como em seus mecanismos fundamentais e estrutura jurídica.

Artigo 3º

Fins

Os fins gerais e específicos da Organização são:

- a) Propiciar e promover os esforços realizados pelos Estados-Membros, dirigidos a melhorar a qualidade de vida dos jovens da região.
- b) Facilitar e promover a cooperação entre os Estados, assim como com organismos internacionais, organizações não governamentais, associações juvenis e todas aquelas entidades que incidam ou trabalhem em matérias relacionadas com a juventude.
- c) Promover o fortalecimento das estruturas governamentais da juventude e a coordenação interinstitucional e intersetorial, em favor de políticas integrais para a juventude.

d) Formular e executar planos, programas, projetos e atividades, de acordo com os requerimentos dos Estados-Membros, com a finalidade de contribuir para o alcance dos objetivos de suas políticas de desenvolvimento, em favor da juventude.

e) Atuar como instância de consulta para a execução e administração de programas e projetos no setor juvenil de organismos ou entidades nacionais ou internacionais.

f) Atuar como mecanismo permanente de consulta e coordenação para a adoção de posições e estratégias comuns sobre temas da juventude, tanto nos organismos e foros internacionais quanto junto a terceiros países e agrupamentos de países.

CAPÍTULO II

MEMBROS PLENOS, ASSOCIADOS E OBSERVADORES DIREITOS E DEVERES

Seção I Membros

Artigo 4º

Membros Plenos

Serão membros Plenos da Organização:

a) Os Estados Ibero-Americanos signatários da Ata feita em Buenos Aires, em 1º de agosto de 1.996, bem como aqueles que a tenham assinado até 30 de junho de 1.998 e que cumpram com o disposto nos artigos oitavo e décimo da mesma.

b) Os Estados Ibero-Americanos compreendidos no artigo 9º da Ata que, não tendo cumprido o trâmite de assinatura a que se refere tal artigo, remetam à Secretaria Geral um instrumento de adesão à supracitada Ata e aos presentes Estatutos e cumpram o disposto nos Artigos oitavo e décimo da referida Ata.

Artigo 5º

Membros Associados

Poderão ser membros Associados da Organização, com voz, mas sem voto, os Estados Ibero-Americanos não compreendidos no artigo 4º, assim como os organismos internacionais de caráter intergovernamental que assim o solicitem e que adiram expressamente à Ata e aos presentes Estatutos e cuja incorporação seja aprovada por maioria simples da Conferência Ibero-Americana de Ministros/as Responsáveis pela Juventude.

Artigo 6º

Membros Observadores

Poderão ser membros Observadores, com voz, mas sem voto, os Estados não Ibero-Americanos, as organizações nacionais governamentais ou não governamentais e as organizações internacionais não governamentais, que assim o solicitem e que adiram expressamente à Ata e aos presentes Estatutos e cuja incorporação seja aprovada por maioria simples da Conferência Ibero-Americana de Ministros/as Responsáveis pela Juventude.

Seção II **Direitos e Deveres**

Artigo 7º

São direitos dos membros da Organização todos aqueles que se façam valer de acordo com os Estatutos, Regulamentos e demais normas aplicáveis.

Artigo 8º

1. São deveres dos Membros Plenos da Organização cumprir com os Estatutos e Regulamentos, efetuar a contribuição e as quotas que lhes correspondam e participar das atividades da Organização.
2. São deveres dos demais membros da Organização cumprir com os Estatutos e Regulamentos e participar das atividades da Organização.

Artigo 9º

Os membros Plenos perderão seu direito de voto e de apresentar candidaturas aos diferentes órgãos colegiados e unipessoais da Organização, bem como de participar de suas atividades, em caso de não cumprimento de seus compromissos financeiros com a Organização por um período superior a dois anos, recuperando automaticamente tal direito no momento em que se supere essa situação.

Artigo 10.

Os membros Associados e Observadores poderão ser suspensos de sua condição, se a Conferência estiver de acordo, no caso do não cumprimento dos seus deveres.

CAPÍTULO III ÓRGÃOS

Seção I Disposição Geral

Artigo 11.

Relação dos Órgãos

A Organização estará composta pelos seguintes órgãos:

- a) Conferência Ibero-Americana de Ministros/as Responsáveis pela Juventude (doravante Conferência).
- b) Conselho Diretor.
- c) Secretaria Geral.

Seção II

Conferência Ibero-Americana de Ministros Responsáveis pela Juventude

Artigo 12.

Definição

A Conferência é o órgão supremo da Organização.

Artigo 13.

Composição

1. A Conferência estará integrada pelas Delegações Oficiais designadas por cada um dos Estados-Membros Plenos, presididas pelo correspondente Ministro/a Responsável pela Juventude e contando com, no máximo, outros quatro membros, sendo um deles o respectivo Diretor/a Responsável pela Juventude, ou ocupante de cargo homólogo.
2. Serão convocados a participar da Conferência, com voz, mas sem voto, os Membros Associados e Observadores.
3. Poderão ser convidados a participar da Conferência, com voz, porém sem voto, as organizações e entidades que, por razão de suas atividades, servem aos interesses da juventude, [dado] prévio acordo do Conselho Diretor da Organização.
4. Quem participe pelos grupos a que se referem os §§ 2º e 3º precedentes poderá fazê-lo com o máximo de dois delegados, devidamente credenciados.

Artigo 14.

Atribuições

A Conferência terá as seguintes atribuições:

- a)** Adotar medidas relativas à política geral e à ação da Organização, tendo em vista as propostas dos Estados-Membros.
- b)** Promover iniciativas e projetos que visem o cumprimento dos fins da Organização, incluindo a colaboração com outras organizações internacionais que possuam propósitos análogos aos da Organização.
- c)** Servir de foro para o intercâmbio de ideias, informações e experiências relacionadas às políticas para a juventude.
- d)** Eleger o Presidente/a e o Vice-presidente/a do Conselho Diretor.
- e)** Proclamar os representantes das Sub-regiões para o Conselho Diretor, eleitos em cada uma delas.
- f)** Eleger e remover o Secretário/a Geral.
- g)** Considerar, se for o caso, os relatórios do Conselho Diretor.
- h)** Considerar e avaliar os relatórios de gestão e de execução orçamentária que o atual Secretário/a Geral apresente.
- i)** Estabelecer e aprovar Regulamentos.
- j)** Eleger a Mesa Diretora de cada Conferência, que será presidida pelo/a Ministro/a responsável pela Juventude do Estado Membro sede dessa Conferência.
- k)** Criar Comissões Especializadas e Grupos de Trabalho.
- l)** Delegar atribuições ao Conselho Diretor.
- m)** Designar a sede em que será celebrada a Conferência seguinte.
- n)** Deliberar e, se for o caso, aprovar modificações à Ata de Fundação da Organização.
- o)** Aprovar e, se for o caso, modificar os Estatutos da Organização

Artigo 15.

Reuniões Ordinárias

Conferência reunir-se-á a cada dois anos em Reunião Ordinária e em sede selecionada conforme o princípio de rotação entre Sub-regiões e Estados-Membros Plenos. Em cada Reunião Ordinária, será eleita a sede da Conferência seguinte.

Se surgir algum impedimento que impossibilite a celebração da Conferência na sede eleita, o Conselho Diretor consultará os Estados-Membros Plenos sobre outras possíveis sedes, escolhendo uma delas. No caso de não se poder designar uma sede mediante esse procedimento, a Conferência será realizada na sede da Organização.

Artigo 16.

Reuniões Extraordinárias

A Conferência poderá celebrar Reuniões Extraordinárias, quando solicitadas por um ou mais de seus Estados-Membros Plenos e aprovadas por dois terços do Conselho Diretor, com prévia consulta formal dos representantes das Sub-regiões aos países que integram as mesmas.

Artigo 17.

Quorum

A Conferência estará constituída, de forma válida, pela presença da maioria simples dos Estados-Membros Plenos.

Artigo 18.

Voto e Decisões

1. Cada Estado-Membro Pleno tem direito a um voto.
2. As decisões da Conferência serão adotadas:
 - a) Por uma maioria de dois terços dos membros Plenos da Organização, nos casos de reforma da Ata de Fundação e de aprovação ou de reforma dos Estatutos.
 - b) Por uma maioria de dois terços dos membros Plenos, em primeira votação, e maioria absoluta dos membros Plenos, em segunda votação, para a eleição do/a Presidente e Vice-presidente do Conselho Diretor, assim como para a eleição do Secretário/a Geral.
 - c) Por maioria de dois terços dos membros Plenos, para a remoção do Secretário/a Geral.
 - d) Por maioria simples dos Estados-Membros Plenos presentes, nos demais casos.
3. A Presidência da Conferência definirá, com seu voto, em caso de empate, nos casos em que se exija maioria simples.

Seção III Conselho Diretor

Artigo 19.

Natureza

O Conselho Diretor é o órgão da Conferência responsável pelas decisões políticas relacionadas com a administração da Organização, durante o recesso da Conferência.

Artigo 20.

Composição

O Conselho Diretor estará integrado pelo/a Presidente ou Vice-presidente e por importantes representantes das Sub-regiões. Seu mandato inicia-se com sua proclamação, feita pela Conferência que o elege, e termina no momento de constituir-se a Mesa Diretora da Conferência Ordinária seguinte.

O Secretário/a Geral atuará como Secretário/a desse Órgão, e o fará com voz, mas sem voto.

Artículo 21.

Atribuições

1. O Conselho Diretor terá as seguintes atribuições:

- a) Adotar acordos políticos para o desenvolvimento das diretrizes da Conferência.
- b) Aprovar a programação de atividades apresentada pela Secretaria Geral, de acordo com as orientações da Conferência e o orçamento anual para o desenvolvimento de tal programação.
- c) Efetuar o acompanhamento e examinar a realização tanto das atividades quanto da execução orçamentária.
- d) Zelar pelo cumprimento dos presentes Estatutos e das demais normas da Organização.
- e) Aprovar os regulamentos que regerão o seu funcionamento.
- f) Realizar, sem prejuízo do disposto nos artigos 32.1.f e 36 dos presentes Estatutos, a negociação de acordos e convênios com governos e organismos internacionais, designando para tal, o Secretário/a Geral, e autorizar a assinatura dos respectivos, correspondendo essa, pela delegação do Conselho, ao Presidente/a.

- g)** Considerar as propostas apresentadas pelas Sub-regiões pelos seus representantes.
- h)** Deliberar sobre a nomeação do Secretário/a Geral Adjunto, proposta pelo Secretário-Geral.
- i)** Deliberar sobre a nomeação de que faz referência o artigo 26, alínea “e”.
- j)** Aprovar, se for o caso, as propostas de Regulamentos Internos da Secretaria Geral, as relativas à estrutura orgânico-funcional da mesma e à proposta da relação de postos de trabalho apresentadas pelo Secretário/a Geral.
- k)** Deliberar sobre o estabelecimento de Sub-sedes.
- l)** Atuar como Comissão Preparatória da Conferência.
- m)** Criar Comissões Especializadas e Grupos de Trabalho.
- n)** Designar o Vice-presidente/a no caso contemplado no parágrafo último do

Artigo 27.

dos presentes Estatutos.

Cumprir outras funções que a Conferência designe.

(...)

2. O Conselho Diretor poderá delegar ao Secretário/a Geral as competências que são referidas nas alíneas “1” e “o”.

Artigo 22.

Reuniões

- 1.** As reuniões serão convocadas pelo/a Presidente/a do Conselho Diretor, por meio da Secretaria Geral.
- 2.** O Conselho Diretor celebrará as seguintes reuniões:
 - a)** De Constituição, a qual terá lugar no encerramento da Conferência.
 - b)** Ordinárias, contemplando-se a realização de pelo menos duas reuniões ao ano, uma delas no primeiro trimestre, na qual serão definidos o calendário, o orçamento e a agenda de trabalho anual.
 - c)** Extraordinárias, para tratar assuntos específicos, quando forem solicitadas por pelo menos quatro dos membros titulares do Conselho ou por iniciativa do/a Presidente ou do/a Secretário/a Geral.

3. Se um Estado-Membro Pleno da Organização que não faz parte do Conselho Diretor julgar necessária a reunião do Conselho para tratar de um assunto da competência deste, poderá notificar a Secretaria Geral, justificando seu pedido.

Nesse caso, a petição será levada para consulta ao Presidente do Conselho e, se o mesmo se pronunciar favoravelmente, o assunto será tratado na primeira reunião ordinária ou, se considerado de especial urgência, em reunião extraordinária. Nesse caso, o Estado solicitante será convidado para a reunião do Conselho.

Por proposta de qualquer membro do Conselho Diretor, a Presidência poderá convidar para participar de suas reuniões outros Estados-Membros Plenos, na qualidade de observadores, com voz, porém sem voto.

Artigo 23.

Quorum

O Conselho Diretor reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

Artigo 24.

Voto e Decisões

Cada membro tem direito a um voto. As decisões do Conselho Diretor serão adotadas por maioria simples de voto dos integrantes presentes. Em caso de empate na votação, o voto da Presidência decidirá.

Artigo 25.

Presidência do Conselho Diretor

O/a Diretor/a Responsável pela Juventude, ou cargo homólogo, do Estado-Membro Pleno, que seja eleito pela Conferência, de acordo com o estabelecido no artigo 18.2.b dos presentes Estatutos, exercerá a função de Presidente.

Artigo 26.

Funções da Presidência e do Conselho Diretor

A Presidência do Conselho Diretor terá as seguintes funções:

- a)** Exercer a representação política da Organização perante os Estados-Membros, outros governos e organismos internacionais.
- b)** Convocar, presidir e dirigir as reuniões, debates e trabalhos do Conselho Diretor.

- c) Elaborar propostas para consideração do Conselho Diretor.
- d) Assinar, por delegação do Conselho Diretor, acordos e convênios com governos e organismos internacionais, atendo-se ao referido no artigo 21, alínea “f”.
- e) Propor ao Conselho Diretor o substituto/a do Secretário/a Geral, no caso de ausência temporária ou impedimento deste por mais de seis meses e até que se convoque eleição daquele, conforme o estabelecido no artigo 31.
- f) As demais funções que o Conselho Diretor designar.

Artigo 27.

Vice-presidência do Conselho Diretor

Exercerá as funções de Vice-presidente o Diretor/a Responsável pela Juventude, ou cargo homólogo, do Estado-Membro Pleno que seja eleito como sede da Conferência seguinte, de acordo com o estabelecido no artigo 18.2.b dos presentes Estatutos.

No caso de que se produza o caso previsto no inciso primeiro do último parágrafo do artigo 15, assumirá a Vice-presidência o Diretor/ a Responsável pela Juventude, ou cargo homólogo, do Estado-Membro Pleno que seja designado pelo Conselho Diretor como nova sede da Conferência.

No caso de que se produza o caso previsto no inciso final do último parágrafo do artigo 15, o Conselho Diretor realizará a eleição, dentre seus membros, para um substituto/a.

Artigo 28.

Funções da Vice-presidência

A Vice-presidência do Conselho Diretor terá as seguintes funções:

- a. Substituir o/a Presidente/a em caso de impossibilidade ou ausência.
- b. Desempenhar as funções específicas que o/a Presidente/a designe.
- c. As demais funções que o Conselho Diretor estipule.

Artigo 29.

Representações Sub-regionais

1. Para efeitos funcionais, a Organização está integrada pelas Sub-regiões seguintes:

- a. Andina: Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

- b.** Caribe e México: Cuba, República Dominicana e México.
 - c.** América Central: Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá.
 - d.** Cone Sul: Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.
 - e.** Península Ibérica: Espanha e Portugal.
- 2.** Cada Sub-região estará representada no Conselho Diretor pelo Diretor/ a Responsável pela Juventude, ou cargo homólogo, de um dos Estados-Membros Plenos integrantes da mesma, que seja eleito pela Sub-região correspondente, observando o princípio de rotação de todos os Membros daquela, o qual deverá ser proclamado pela Conferência.

Em caso de a representação sub-regional permanecer vaga por renúncia, a Sub-região elegerá um novo representante, que deverá ser proclamado pelo Conselho Diretor.

Artigo 30.

Funções dos representantes Sub-regionais

- a)** Informar regularmente aos países representados sobre as deliberações do Conselho Diretor da Organização.
- b)** Informar regularmente ao resto dos países membros da Organização sobre o desenvolvimento institucional e as políticas e programas que se realizam nos países da Sub-região.
- c)** Receber e submeter à consideração do Conselho Diretor as propostas e/ ou solicitações dos Estados-Membros que integrem cada Sub-região.
- d)** Desenvolver e promover, conjuntamente com a Secretaria Geral, as tarefas designadas pelo Conselho Diretor, assim como cumprir atividades de estímulo e execução de programas.
- e)** Explorar a disponibilidade de recursos técnicos e econômicos para o desenvolvimento dos programas na Sub-região.
- f)** Promover e coordenar as reuniões da Sub-região.

Sessão IV
Secretaria-Geral

Artigo 31.

Definição e Nomeação:

- 1.** A Secretaria Geral é o órgão delegado da Conferência para a direção da Organização.

2. O/a Secretário/a Geral será eleito pela Conferência por um período de quatro anos, podendo ser reeleito para um segundo mandato de dois anos. Tal eleição deverá recair sobre um cidadão de qualquer Estado-Membro Pleno da Organização, de reconhecido prestígio no campo das relações políticas internacionais, assim como no âmbito da prestação de serviços à juventude, postulado por, pelo menos, um dos Estados-Membros Plenos. O Secretário/a Geral deverá tomar posse de seu cargo dentro do período de sessenta dias, transcorridos a partir da sua eleição.

3. O Secretário/a Geral será auxiliado por um/uma Secretário/a Geral Adjunto que atuará como delegado daquele, nos termos que estipule a delegação.

O/a Secretário/a Adjunto/a será designado/a pelo Conselho Diretor, por proposta do Secretário/a Geral, devendo cumprir o requisito de ser cidadão de qualquer Estado-Membro Pleno da Organização. Poderá ser removido pelo Secretário/a Geral, informando as razões para tanto ao Conselho Diretor e propondo ao mesmo tempo um substituto/ a, que atuará em caráter provisório, até que sua nomeação pelo Conselho Diretor não seja determinada.

Artigo 32.

Funções

1. Corresponde ao Secretário/a Geral o exercício das seguintes funções:

a) Exercer a representação da Organização em tudo o que não esteja reservado ao Presidente pelo artigo 26.

b) Exercer a direção da Organização, por delegação da Conferência e seguindo as diretrizes e orientações daquela e do Conselho Diretor. Para tanto, articulará posicionamentos e propostas políticas e assumirá a direção programática da Organização.

c) Exercer a direção técnico-administrativa da Organização e o secretariado e a organização técnica da Conferência e do Conselho Diretor.

d) Submeter à consideração do Conselho Diretor o programa de atividades e o orçamento anual da Organização, executá-los e informar regularmente ao Conselho Diretor o nível de cumprimento de tudo, acompanhado pelo relatório sobre a situação financeira da Organização.

e) Apresentar à Conferência, em nome do Conselho Diretor e com prévia aprovação deste, os relatórios de gestão política e administrativa da Organização, da execução orçamentária e da situação financeira.

f) Explorar, propor e viabilizar fontes de financiamento da Organização.

- g)** Exercer a faculdade de comparecer em nome da Organização perante as administrações públicas e diante dos juizados e tribunais de toda classe para a defesa dos interesses da Organização.
- h)** Indicar e remover o Secretário/a Geral Adjunto/a.
- i)** Propor ao Conselho Diretor a estrutura orgânico-funcional da Secretaria Geral e os regulamentos internos da mesma.
- j)** Selecionar e nomear o pessoal da Secretaria Geral, em conformidade com a relação de postos de trabalho aprovada pelo Conselho Diretor.
- k)** Decidir sobre o estabelecimento de escritórios de apoio técnico.
- l)** Receber e encaminhar, se for o caso, as notificações e os comunicados que sejam feitos à Organização, custodiar instrumentos de adesão e ratificação, convênios, acordos e, em geral, todo tipo de documento concernente à Organização.
- m)** Velar pelo patrimônio da Organização e responder por sua integridade e manutenção.
- n)** Contrair, perante terceiros, em nome da Organização, as obrigações desta, sem prejuízo do estabelecido no artigo 26.d.
- o)** Exercer as atribuições que expressamente lhe deleguem outros órgãos da Organização e todas as demais atribuições que assinalem os Estatutos e Regulamentos.

2. O Secretário/a Geral Adjunto/a, sob a direção superior do Secretário/a Geral, exercerá, entre outras funções, a chefia dos serviços econômico-administrativos e de pessoal da Secretaria Geral. Durante a ausência temporária ou impedimento do Secretário/a Geral e por um tempo máximo de seis meses, desempenhará as funções do Secretário/a Geral o/a Adjunto/a. Em caso de lapsos superiores, o Presidente, [dado] prévio consentimento do Conselho Diretor, designará a pessoa que desempenhará o cargo até a realização da Conferência seguinte.

CAPÍTULO IV RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 33.

Financiamento

- 1.** A Organização será financiada por contribuições voluntárias dos Estados-Membros e outras contribuições.
- 2.** Os Estados-Membros Plenos são co-responsáveis pelo financiamento da Organização.

3. Os Estados-Membros comunicarão, se possível, antes de 31 de janeiro de cada ano e, em todo caso, antes da primeira reunião anual do Conselho Diretor, o montante de suas contribuições voluntárias à Organização.

4. A Conferência ou, no caso, o Conselho Diretor, tendo em vista os recursos disponíveis, poderá solicitar auxílios extraordinários voluntários dos Estados-Membros para garantir a manutenção da estrutura estatutária da Organização e o regime de funcionamento da mesma.

Artigo 34.

Patrimônio

O patrimônio da Organização estará constituído principalmente por:

- 1.** Bens móveis ou imóveis e o material passível de inventário.
- 2.** Fundo bibliográfico documental e direitos autorais.
- 3.** Fundos de reserva e investimentos e demais ativos financeiros.
- 4.** Outros bens.

Artigo 35.

Heranças, Legados e Doações

A Organização, por meio de seu Secretário/a Geral e com o consentimento prévio do Conselho Diretor, poderá aceitar heranças, legados ou doações, sempre que sejam convenientes aos seus interesses e compatíveis com a natureza, os propósitos e as normas que a regem.

Artigo 36.

Contribuições Especiais

A Organização, por meio do seu Secretário Geral, poderá aceitar contribuições especiais de organizações internacionais, governos e instituições interessados em apoiar os programas e fins da Organização, prestando as devidas contas ao Conselho Diretor, na sua reunião seguinte.

CAPÍTULO V **CAPACIDADE JURÍDICA, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES**

Artigo 37.

Disposições Gerais

- 1.** A Organização gozará da capacidade jurídica que seja necessária para o exercício de suas funções e a realização de seus fins.

2. Em harmonia com o estabelecido no parágrafo anterior, os Estados-Membros tornarão esse princípio efetivo em seu âmbito de competência, reconhecendo, para tal, a personalidade jurídica e a capacidade de trabalho da Organização e, conseqüentemente, tornando possível a atuação dos órgãos colegiados e unipessoais que, com caráter original ou delegado, atuem em nome da mesma.

3. Com vistas ao cumprimento dos fins da Organização e ao exercício das funções de seus órgãos e pessoal vinculado aos mesmos, os Estados-Membros comprometem-se a reconhecer os seus privilégios e imunidades mediante a assinatura de Convênio correspondente com a Organização.

CAPÍTULO VI SEDE E IDIOMAS

Artigo 38.

Sede

A Organização terá sua sede em um de seus Estados-Membros Plenos, podendo estabelecer sub-sedes ou escritórios de suporte técnico em qualquer dos demais Estados-Membros Plenos.

O domicílio legal e a sede central da Organização situam-se, enquanto não se estipule estatutariamente outra coisa, em Madri, Espanha.

Artigo 39.

Idiomas

Serão idiomas oficiais da Organização o castelhano e o português.

CAPÍTULO VII REFORMAS

Artigo 40.

Competência e Procedimentos

1. As reformas dos presentes Estatutos serão consideradas pela Conferência.

2. As propostas de reforma poderão ser formuladas por um ou mais Estados-Membros Plenos ou pela Secretaria Geral e deverão ser informadas a todos os Estados-Membros Plenos com, pelo menos, seis meses de antecedência à celebração da Conferência. Se se tratar de uma reforma a ser

apresentada perante uma Conferência Extraordinária, a mesma deverá ser levada ao conhecimento com, pelo menos, dois meses de antecedência.

DISPOSIÇÃO ADICIONAL

Para os efeitos de aplicação dos presentes Estatutos, no que concerne ao quorum para as decisões, (artigos 5º, 6º, 16, 17, 18, 23, 24 e Disposição Final 1º), entende-se:

- a.** Maioria simples: a metade mais um dos presentes e votantes.
- b.** Maioria absoluta: a metade mais um da totalidade dos membros Plenos integrantes dos Órgãos colegiados correspondentes.
- c.** Dois terços: tomar-se-á como referência o número total de membros Plenos integrantes do órgão colegiado correspondente. Se o número resultante for decimal, arredondar-se-á até o número inteiro mais próximo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Primeira

O acesso ao cargo de Presidente/a do Conselho Diretor que for constituído para o período 1998-2000 terá lugar em conformidade com os Estatutos que têm regido a Organização até a data de entrada em vigor dos presentes [Estatutos].

Segunda

Até a tomada de posse do Secretário/a Geral eleito/a na IX Conferência, atuará como tal o funcionário de mais alta categoria da Secretaria Executiva.

Terceira

O Conselho Diretor está facultado a elaborar e aprovar um Regulamento provisório que regulamente os presentes Estatutos.

DISPOSIÇÃO FINAL

- 1.** Os presentes Estatutos entrarão em vigor a partir de sua aprovação pela Conferência Ibero-Americana dos Ministros da Juventude, com o voto favorável de dois terços dos membros Plenos da Organização.
- 2.** Com a aprovação dos presentes Estatutos da Organização Ibero-Americana da Juventude, o regime de organização e funcionamento vigente com anterioridade fica derogado e ficarão encerradas as funções realizadas pela Secretaria Executiva. As referências à citada Secretaria Executiva,

contidas nos regulamentos, convênios ou outros instrumentos, serão entendidas como à Secretaria Geral.

Todos os programas, obrigações e compromissos que, na data, estiverem sob a responsabilidade da Secretaria Executiva seguirão sendo administrados pela Secretaria Geral enquanto eles corresponderem aos objetivos da Organização e às funções que lhe foram encomendadas nos presentes Estatutos.

**SEGUNDA CONFERÊNCIA REGIONAL INTERGOVERNAMENTAL
SOBRE ENVELHECIMENTO NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE:
UMA SOCIEDADE PARA TODAS AS IDADES E DE PROTEÇÃO
SOCIAL BASEADA EM DIREITOS (CARTA DE BRASÍLIA).**

Brasília, 4 a 6 de dezembro de 2.007

Nós,

Os representantes dos países reunidos na segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos, realizada em Brasília, Brasil, entre 4 a 6 de dezembro de 2.007,

Com o propósito de identificar as prioridades futuras de aplicação da Estratégia regional de implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento, responder às oportunidades e aos desafios que o envelhecimento da população suscitar nas próximas décadas e promover uma sociedade para todas as idades,

Destacando a responsabilidade dos governos, de acordo com seus marcos jurídicos, de promover e prestar os serviços sociais e de saúde básicos e de facilitar o acesso a eles, levando em conta as necessidades específicas das pessoas idosas, bem como os compromissos assumidos no presente documento,

Com a firme determinação de adotar medidas em todos os níveis - local, nacional, sub-regional e regional - nas três áreas prioritárias da Estratégia regional: pessoas idosas e desenvolvimento, saúde e bem-estar na velhice, e entornos propícios e favoráveis,

Reconhecendo que o envelhecimento é um dos maiores ganhos da humanidade, que na América Latina e no Caribe a população vem envelhecendo de maneira heterogênea, achando-se esse processo mais adiantado em alguns países do que em outros, e que, em conseqüência, os desafios em termos de adequação das respostas do Estado às mudanças da estrutura etária da população são diferenciados,

Levando em conta que uma transformação demográfica de tais dimensões tem profundas repercussões na sociedade e nas políticas públicas e que, com o envelhecimento, aumenta a demanda por um exercício efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as idades,

Destacando que, para enfrentar os desafios do envelhecimento, alguns países fizeram avanços na criação e implementação de legislações, políticas, programas, planos e serviços para melhorar as condições de vida das

pessoas idosas e que há, em relação ao ano 2.003, novos nichos de política pública e mais intervenções no tema, embora ainda persista a diversidade de situações e de resultados entre países e sub-regiões,

Sublinhando que a preocupação dos Estados com os direitos das pessoas idosas vem há alguns anos aumentando e se traduzindo na criação de marcos legais de proteção, embora persistam brechas na implementação desses direitos e muitas pessoas idosas ainda não tenham acesso a benefícios da seguridade social, à assistência à saúde ou aos serviços sociais,

Enfatizando que é indispensável que o envelhecimento da população não se circunscreva às atuais gerações de pessoas idosas e que é fundamental avançar no sentido da construção de sociedades mais inclusivas, coesas e democráticas, que rechacem todas as formas de discriminação, inclusive as relacionadas com a idade, e consolidar os mecanismos de solidariedade entre gerações,

Tendo presente que o envelhecimento pode gerar deficiências e dependência que exigem serviços orientados para sua atenção integral,

Reconhecendo que as Nações Unidas e seus organismos especializados atribuíram especial ênfase a este tema e insistiram na ampliação da cobertura e qualidade dos sistemas de proteção social para resguardar as pessoas ante os riscos associados à velhice e que a titularidade de direitos humanos compreende o efetivo pertencer à sociedade, pois implica que todos os cidadãos e cidadãs estão incluídos na dinâmica do desenvolvimento e podem usufruir o bem-estar que este promove,

Reconhecendo também o trabalho sistemático que a CEPAL, por intermédio do Centro Latino- Americano e Caribenho de Demografia (CELADE) - Divisão de População da CEPAL, realiza em apoio aos países da região na incorporação do envelhecimento nas agendas de desenvolvimento e no estímulo a oportunidades de fortalecimento de capacidades técnicas, pesquisa e assistência técnica aos governos, e agradecendo o apoio que prestam o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), bem como a Rede Intergovernamental Ibero-Americana de Cooperação Técnica (RII-COTEC) e a Organização Ibero-Americana de Seguridade Social (OISS),

Tomando nota da Declaração de San Salvador, aprovada pelas Primeiras Damas, Esposas e Representantes dos Chefes de Estado e de Governo das Américas na Décima Quarta Conferência dedicada ao exame do tema “Construindo uma sociedade para todas as idades”, Havendo considerado o relatório sobre a aplicação da Estratégia regional de implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madri

sobre o Envelhecimento, elaborado pela Secretaria da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe,

Reafirmamos o compromisso de não poupar esforços para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas idosas, de trabalhar na erradicação de todas as formas de discriminação e violência e de criar redes de proteção das pessoas idosas a fim de tornar efetivos os seus direitos;

Promovemos o diálogo e as alianças estratégicas entre os governos, o sistema das Nações Unidas, a cooperação internacional e Sul-Sul, a sociedade civil - com especial ênfase nas organizações de pessoas idosas - e o setor privado, para criar consciência da evolução da estrutura da população, sobretudo no tocante ao ritmo de envelhecimento demográfico e suas conseqüências econômicas, sanitárias, sociais e culturais;

Destacamos a importância de examinar, de maneira ampla e integral, os efeitos das migrações na dinâmica do envelhecimento das comunidades de origem, trânsito e destino, dispensando especial atenção ao impacto dos fluxos migratórios nos próprios migrantes, em suas famílias, na comunidade e na sociedade, bem como no desenvolvimento econômico e social dos países;

Propomos a realização de intervenções na prevenção e atenção voltada para melhorar o acesso aos serviços de tratamento, cuidado, reabilitação e apoio das pessoas idosas em situação de incapacidade;

Levamos em conta os efeitos do HIV/Aids nas pessoas idosas, tanto no acesso aos serviços de prevenção, tratamento, cuidado e apoio, como no tocante à valiosa contribuição que prestam no cuidado dos membros de sua família quando são vítimas dessa epidemia, bem como o seu papel de promotores da criação de um ambiente positivo e livre de estigma e discriminação das pessoas portadoras do HIV/Aids;

Apoiamos firmemente a incorporação da perspectiva de gênero em todas as políticas e programas que levem em consideração as necessidades e experiências das pessoas idosas;

Reafirmamos o compromisso de incorporar o tema do envelhecimento e dar-lhe prioridade em todos os âmbitos das políticas públicas e programas, bem como de orientar e diligenciar os recursos humanos, materiais e financeiros para o adequado seguimento e avaliação das medidas postas em prática, diferenciando a área urbana e rural e reconhecendo a perspectiva intergeracional, de gênero, raça e etnia nas políticas e programas direcionados para os setores mais vulneráveis da população em função da sua condição econômica e social e de situações de emergência humanitária, como os desastres naturais e o deslocamento forçado;

Reconhecemos a necessidade de fortalecer as capacidades nacionais e internacionais, bem como a cooperação internacional e Sul-Sul, para abordar os problemas do envelhecimento da população nos distintos âmbitos da atividade humana e das políticas públicas;

Propomos a realização de estudos e pesquisas que facilitem a adoção de decisões fundamentadas no tema e a elaboração de perfis demográficos e socioeconômicos da população de pessoas idosas que nos permitam identificar as brechas na implementação dos direitos humanos e os meios para seu pleno gozo, bem como a ampla e eficaz participação das pessoas idosas no desenvolvimento;

Resolvemos envidar todos os esforços no sentido de ampliar e melhorar a cobertura de pensões, quer contributivas ou não contributivas, bem como adotar medidas para incorporar maior solidariedade em nossos sistemas de proteção social;

Promovemos o trabalho digno, em conformidade com os critérios da Organização Internacional do Trabalho, para todas as pessoas idosas, mobilizando e proporcionando apoios creditícios, capacitação e programas de comercialização que promovam uma velhice digna e produtiva;

Reconhecemos a necessidade de incentivar o acesso eqüitativo aos serviços de saúde integrais, oportunos e de qualidade, de acordo com as políticas públicas de cada país, e fomentar o acesso aos medicamentos básicos de uso continuado para as pessoas idosas;

Propomos a criação de marcos legais e mecanismos de supervisão para proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas idosas, no caso tanto das que utilizam os serviços de internação prolongada quanto das que residem em seus domicílios, e facilitar a formulação e o cumprimento de leis e programas de prevenção de abuso, abandono, negligência, maus-tratos e violência contra as pessoas idosas;

Propomos a prática da humanização para acolher e compreender as pessoas idosas de forma integral, com absoluto respeito por seus direitos humanos e liberdades fundamentais, mobilizando recursos internos para que a atenção seja prestada no contexto de uma relação humana solidária e de grande significação;

Recomendamos que se prestem cuidados paliativos às pessoas idosas que padeçam de enfermidades em fase terminal, bem como apoio a seus familiares, e que os profissionais sejam bastante sensíveis e competentes para perceber o sofrimento e aliviá-lo mediante intervenções de controle de sintomas físicos e psicossociais, em consonância com a assistência espiritual requerida pela pessoa idosa;

Promovemos a implementação de iniciativas no sentido de melhorar a acessibilidade do espaço público, adequar as moradias às necessidades das famílias multigeracionais e unipessoais integradas por pessoas idosas e facilitar o seu envelhecimento em casa com medidas de apoio às famílias, e em especial às mulheres, nas tarefas de prestação de cuidados;

Solicitamos ao Secretário Executivo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe que adote as medidas oportunas para intensificar as atividades que as Nações Unidas realizarão no nível regional em matéria de envelhecimento e à CEPAL que preste assistência técnica na informação, pesquisa e capacitação em matéria de envelhecimento e políticas públicas, a fim de fomentar e fortalecer os esforços que os países empreendem nesse sentido. De igual modo, convidamos a Comissão a que examine os avanços dos países da região na aplicação da Estratégia regional de implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento e que tais avanços sejam apresentados nas sessões do Comitê Especial sobre População e Desenvolvimento do período de sessões da CEPAL;

Estimulamos o acesso à educação continuada e permanente ao longo de toda a vida e em todos os níveis;

Propiciamos a criação de programas de licenciatura e mestrado em gerontologia social e administração de serviços de atenção geriátrica em universidades da região, a fim de incentivar os jovens a seguir carreiras afins nos países e diminuir o êxodo de profissionais da saúde da região;

Instamos os centros acadêmicos, as sociedades científicas e as redes de cooperação em população, envelhecimento e desenvolvimento a que realizem estudos minuciosos, diversificados e especializados sobre o tema, bem como organizem reuniões de trabalho e intercâmbio para fortalecer a agenda de pesquisa e capacitação em matéria de envelhecimento, e criem e apoiem centros de estudos, pesquisa e formação de recursos humanos neste âmbito;

Recomendamos a incorporação das pessoas idosas nos processos de elaboração, implementação e seguimento de políticas;

Pedimos que se incorporem as pessoas idosas nas atividades e conferências programadas pelas Nações Unidas para o próximo quinquênio;

Solicitamos às instituições de cooperação internacional que levem em consideração as pessoas idosas em suas políticas e projetos, como parte das medidas para ajudar os países a pôr em prática os compromissos da Estratégia regional;

Recomendamos que se levem em conta as pessoas idosas nos esforços em curso para alcançar os objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, inclusive os da Declaração do Milênio;

Acordamos solicitar aos países membros do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que avaliem a possibilidade de designar um relator especial encarregado de velar pela promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas;

Comprometemo-nos a realizar as consultas pertinentes com nossos governos para incentivar a elaboração de uma convenção sobre os direitos humanos das pessoas idosas no seio das Nações Unidas;

Convidamos as pessoas de todos os países e setores sociais a que, em caráter individual e coletivo, se juntem ao nosso compromisso com uma visão compartilhada da igualdade e do exercício dos direitos na velhice;

Acordamos que esta Declaração de Brasília constitui a contribuição da América Latina e do Caribe ao 46º Período de Sessões da Comissão de Desenvolvimento Social do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que será realizada em fevereiro de 2008;

Expressamos o nosso reconhecimento ao Governo do Brasil por haver sido anfitrião da segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe.

CONSULTORIA PARLAMENTAR

Carlos Antonio Martins Bezerra

Diretor Adjunto Operacional

Erliene Alves da Silva Vale

Coordenadora da Consultoria

Componentes da Consultoria Parlamentar

Anna Waléria Sampaio

Claudio Henrique Ribeiro da Cunha

Francisca Eneila Alves Barroso

Francisclay Silva de Moraes

Herta Perez Gurgel

Ivanda de Paula Albuquerque

Joelma Maria Freitas

Josefa Hilda Siqueira Monteiro

Josemara de Maria Saraiva Ponte

Marco Roberto Rodrigues

Maria Auxiliadora G. Fernandes

Maria Elisete Mota de Oliveira

Maria Jucyara Moreira Lima

Maria Luiza Ribeiro Pedroza

Maria Sueleide Lopes dos Santos

Maria Vieira Lira

Mônica Couceiro de Medeiros

Najla de Andrade Lira

Paulo César Mororó

Paulo Rogério Rodrigues da Silva

Socorro Maria Dias

Verônica Barreto Vieira

Verônica Simões Oquendo

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha – esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

**Mesa Diretora
2013-2014**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Lucílio Girão
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dedé Teixeira
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**

Inesp

José Ilário Gonçalves Marques

Presidente

Gráfica do Inesp

Ernandes do Carmo

Coordenador

Francisco de Moura, Hadson Barros e João Alfredo

Equipe Gráfica

Aurenir Lopes e Tiago Casal

Equipe de Produção Braille

Carol Molfese e Mário Giffoni

Equipe de Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)

Equipe de Design Gráfico

Lúcia Jacó e Vânia Soares

Equipe de Revisão

Email: inesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701

Fax: (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807,

Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3277-2500